

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0211/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0211/1998 DE 01/04/98

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

EMENTA:

Dispoe sobre as Diretrizes Orcamentarias para o ano de 1999, e da outras providencias.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:31:18

00000015800-35



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SESSAO

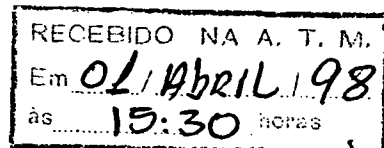


Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 01 de abril de 1998.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 055/98



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1999, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

PROJETO DE LEI Nº...

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E ORÇAMENTO 01 ABR 1998

PRESIDENTE

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1999, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

DECRETA:

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

★ 2 JUN 1998 ★

PRESIDENTE

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1999.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá:

I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;

II. os orçamentos das entidades autárquicas;

III. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV. os orçamentos dos fundos municipais;

V. o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

SEÇÃO DE FISCALIAÇÃO
★ 01 ABR 1998 ★

- DT. 10 -

*aprovado em 22 de junho
projeto vai a sanção*

24/06/98
Amendado
24/06/98
1

Art. 3º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:

I. das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferência, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II. dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III. das operações de crédito, a que se refere o artigo 12, desta lei.

§ 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II. o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

I. os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos de 1999;

II. o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III. o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá:

 2

I. as receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;

II. das despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;

III. os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aquelas inferiores aos exigidos na modalidade de licitação-concorrência.

Art. 8º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1998, compor-se-á de:

I. mensagem;

II. projeto de lei orçamentária anual;

III. tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV. demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V. relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - As diretrizes da receita para o ano de 1999, em vista das indefinições no que se refere às alterações tributárias à Constituição, determinam o aperfeiçoamento da atual legislação na busca da otimização da arrecadação municipal, bem como a crescente cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao Meio Ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Art. 10 - Poderão ser ~~apresentados projetos de~~
lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária:

I. atualização da planta genérica de valores do Município;

II. revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

III. adequação das taxas pela prestação de serviços aos custos efetivos dos mesmos;

IV. revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V. revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI. revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VIII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX. concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9º desta lei.

Parágrafo único - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

Art. 11 - Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 1999 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.

§ 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1999, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional programática, até o nível de projetos e atividades.

§ 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1999 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1999, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas.

§ 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1999, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo no momento oportuno ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, a nível de projetos e atividades.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

I. operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II. operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária;

III. os efeitos de programas de securitização de recebíveis, de alienação de bens imóveis disponíveis e de incentivos de pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do município.

Art. 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite fixado pelo Senado Federal.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 14 - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

SERVIÇOS:

I. Programas específicos de combate ao desemprego e suas consequências;

II. Programas sociais com ênfase às áreas de Educação, Saúde e Bem-Estar, com destaque para:

a) assistência à educação escolar fundamental e pré-escolar;

b) aplicação de recursos adicionais na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de educação infantil, visando compensar valores não aplicados em 1995 e 1996, conforme Lei nº 12.340, de 27 de maio de 1997;

c) programas que atendam crianças e adolescentes em situação de rua, no âmbito da cidade;

d) distribuição de merenda escolar e intensificação do Programa Leve - Leite;

e) melhorias nos serviços de assistência à saúde e ações preventivas;

f) manutenção do Programa de Atendimento à Saúde - PAS, e ampliação do Programa de Combate à AIDS;

g) assistência à primeira infância;

h) campanhas de prevenção e combate à Dengue e à Tuberculose;

III. Programas de contenção de despesas, com ênfase ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, de servidores, à redução de despesas com limpeza ambiental, locação de veículos, locação de imóveis e vigilância de próprios municipais;

IV. Transportes Públicos:

a) recuperação e melhoria de corredores e terminais de ônibus;

b) continuidade do programa de implantação de semáforos inteligentes;

c) estudos e planejamentos com ênfase para a sinalização, operação, educação e infra-estrutura dos transportes públicos;

[assinatura]

controle de táxis "on line";
Tráfego, por área - CTA's;

d) reformulação e implantação do sistema de
e) fiscalização e policiamento de tráfego;
f) implantação do Sistema de Controle de

V - De caráter Geral:

a) na conservação da cidade, principalmente em:

- 1 - coleta e destinação final do lixo;
- 2 - varrição e lavagem de ruas;
- 3 - desobstrução de bocas-de-lobo;
- 4 - conservação de áreas verdes;
- 5 - conservação de vias públicas, com ênfase ao

programa de recapeamento e tapa-buracos;

- 6 - conservação e manutenção da rede de

iluminação pública;

- 7 - desassoreamento de cursos d'água;

- 8 - recuperação, manutenção e conservação de

próprios municipais, com ênfase ao amplo programa de reformas de escolas e creches;

- 9 - combate a sinistros;

- 10- reformas, recuperação e melhorias de

equipamentos do Hospital do Servidor Público Municipal;

- 11- recuperação de encostas, com finalidade de

diminuir áreas de risco na periferia, lançando mão, se necessário, de convênio de consultoria técnica com o IPT.

INVESTIMENTOS:

Construção de terminais de ônibus, participação na construção do Rodoanel Metropolitano, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de creches, construção de unidades de saúde, construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade do Projeto Cingapura, das Operações Interligadas, do Programa Guarapiranga e Billings, e do reassentamento do programa PROCAV), obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de córregos visando combater enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros, continuidade do programa Veículo Leve sobre Pneu - Fura Fila, revitalização e recuperação do centro de São Paulo.

§ 1º - A proposta orçamentária atenderá, na medida do possível e com o envolvimento e a adesão dos órgãos municipais, aos requisitos básicos da Agenda 21 Local do Município, com a introdução de componentes ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, como um processo contínuo e permanente.

§ 2º - A arrecadação da Taxa de Combate a Sinistros será totalmente destinada a encargos de manutenção e de construção de Postos para o Corpo de Bombeiros.

Art. 15 - A realização desses programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

I. os investimentos em execução em 1998, cuja conclusão está prevista para 1999;

II. os investimentos a serem iniciados e concluídos em 1999;

III. os investimentos em execução em 1998, cuja conclusão está prevista para após 1999;

IV. os investimentos a serem iniciados em 1999, cuja conclusão está prevista para após 1999.

Art. 16 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II. a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III. provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 17 - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

I. existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III. resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 18 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Art. 19 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo único - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- a) Publicações de Interesse do Município;
- b) Publicações de Editais e Outras Legais.

Art. 20 - Os gastos relativos a construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo desde que para o mesmo programa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas poderão ser orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1998 ou segundo os preços correntes previstos para 1999.

§ 1º - Se orçadas a preços vigentes em junho de 1998, a lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1999 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata o parágrafo anterior, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea.

§ 3º - A atualização de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 22 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Art. 23 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 24 - Durante 1999, serão encaminhados detalhamento de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 2º desta lei.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/rmn

Folha no	10	de proc.
no	211	de 1998
		1

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1999, estabelecendo, a respeito, providências correlatas.

Trata-se de dar cumprimento à disposição expressa da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que, em seu artigo 138, estatui:

"Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

.....

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:



Folha no	21	de pres.
nº	211	de 1998
		2

I - diretrizes orçamentárias: 1º de abril;

.....

Restam, pois, cumpridos os ditames da Lei Orgânica deste Município, no tocante ao dispositivo mencionado.

De outra parte, foram respeitadas, na elaboração da presente mensagem, as linhas mestras fixadas na Constituição Federal, notadamente no parágrafo 2º do artigo 165.

O texto vem, assim, estruturado de forma metódica, cuidando:

a) da Organização e da Estrutura da Lei Orçamentária, com a especificação de sua abrangência, de sua integração e da composição da proposta orçamentária;

b) das Diretrizes da Receita, incluindo a possibilidade de oferecimento de mensagens que disponham sobre alterações tributárias;

c) das Diretrizes da Despesa, alinhando as prioridades da Administração, no tocante a serviços e investimentos e

d) demais disposições necessárias.



Folha no	12	de proc.
no	211	de 1998
	QD	3

Pelo alinhado, com a demonstração do respeito às disposições legais em vigor, resta evidenciado o indiscutível interesse da mensagem, que, por certo, merecerá o beneplácito dessa Casa.

SPF/fsc



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS

Artigo 137 — Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

§ 1.º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º — O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.º — Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5.º — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6.º — O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7.º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8.º — A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/MT

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I — dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II — estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

QUELY PENHA RUIBIA FAGUNDES
Assessor - SGMLAT

LEI N.º 4.320 DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º — Esta Lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no artigo 5.º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.¹

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2.º — A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1.º — Integrarão a Lei de Orçamento:

I — sumário da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II — quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas na forma do Anexo n.º 1;

III — quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação.

IV — quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração;

§ 2.º — Acompanharão a Lei de Orçamento:

I — quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;²

II — quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos números 6 a 9;³

(1) Artigo 8.º, inciso XVII, letra c da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 13/4/77.

(2) Vide Decreto-lei n.º 1805, de 1/10/80, e n.º 1833, de 23/12/80.

(3) Anexos n.ºs. 6 a 9, atualizados pela Portaria SOF n.º 15, de 20/06/78.

SOELLY PENHA ARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGML/ATL

Secretaria Geral/Serviço de Edições:

Diva Narcisa Cordeiro
Iranjida Elias da Costa
Sônia Maria Pereira Fossêca

Folha n.º 15
de 21 de 1964
de Mar.

III — quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3.º — A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único — Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

Art. 4.º — A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2.º.

Art. 5.º — A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indistintamente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou qualquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6.º — Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1.º — As cotas de receita que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2.º — Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência.

Art. 7.º — A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I — abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43;

II — realizar em qualquer mês do exercício financeiro operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1.º — Em casos de déficit a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender à sua cobertura.

§ 2.º — O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3.º — A autorização legislativa, a que se refere o parágrafo anterior no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8.º — A discriminação da receita e da despesa de cada

órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2.º, § 1.º, incisos III e IV, obedecerá à forma do Anexo n.º 2.º

§ 1.º — Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4.º e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos Anexos n.ºs 3 e 4.º

§ 2.º — Complementarão os números do código decimal, referido no parágrafo anterior, os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n.º 5.º

§ 3.º — O código geral estabelecido nesta Lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPITULO II

Da Receita

PREF. A. T. L.

Art. 9.º — Tributo é a receita derivada, instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições, nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.

Art. 10 — Vetado.

Art. 11 — A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1.º — São Receitas Correntes as receitas tributárias, patrimonial, industrial e diversas e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2.º — São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do orçamento corrente.

§ 3.º — O superávit do orçamento corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n.º 1, não constituirá item da receita orçamentária.

§ 4.º — A classificação da Receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:

- (4) A discriminação da receita e da despesa obedecerá aos anexos atualizados pela Portaria SOF n.º 15/78.
- (5) O anexo 3 foi atualizado pela Portaria SOF n.º 38, de 17/12/78, e o anexo 4, pela Portaria n.º 38, de 05/06/78, da SEPLAN-PR — Secretaria de Planejamento da Presidência da República.
- (6) O anexo 5 desta Lei foi atualizado pela Portaria SOF n.º 38, de 17/12/80.
- (7) A Portaria n.º 9 do MINPLAN criou a obrigatoriedade de adoção de códigos de identificação das Unidades Orçamentárias.

Decl. 1989/182

Folha n.º 1 de 1 de 1989

8

RECEITAS CORRENTES**Receita Tributária**

Impostos
Taxas
Contribuições de Melhoria

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias
Receitas de Valores Mobiliários
Participações e Dividendos
Outras Receitas Patrimoniais

Receita Industrial

Receita de Serviços Industriais
Outras Receitas Industriais

Transferências Correntes**Receitas Diversas**

Multas
Contribuições
Cobrança da Dívida Ativa
Outras Receitas Diversas

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito
Alienação de Bens Móveis e Imóveis
Amortização de Empréstimos Concedidos
Transferência de Capital
Outras Receitas de Capital

CAPÍTULO III**Da Despesa**

Art. 12. — A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1.º — Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2.º — Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3.º — Consideram-se subvenções, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I — subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa;

II — subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4.º — Classificam-se como Investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5.º — Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I — aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II — aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento de capital;

III — constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

SUELY PENHARRUBIA F. ALBUQUERQUE
Assessora - SG/MTL

Folha nº 247 de 248
de 1998

§ 6.º — São transferências de capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contra-prestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13 — Observadas as categorias econômicas do artigo 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoal

Pessoal Civil
Pessoal Militar
Obrigações Patronais

Material de Consumo

Serviços de Terceiros e Encargos

Remuneração de Serviços Pessoais
Outros Serviços e Encargos

Diversas Despesas de Custeio

Sentenças Judiciais
Despesas de Exercícios Anteriores

Transferências Correntes

Transferências Intragovernamentais

Transferências Operacionais
Subvenções Econômicas
Contribuições Correntes
Contribuições a Fundos
Transferências Operacionais a Territórios
Contribuições a Territórios

Transferências Intergovernamentais

Transferências à União
Transferências a Estados e ao Distrito Federal
Transferências a Municípios
Transferências a Instituições Multigovernamentais

Transferências a Instituições Privadas

Subvenções Sociais

Subvenções Econômicas

Contribuições Correntes

Transferências ao Exterior

Transferências a Governos
Transferências a Organismos Internacionais
Contribuições a Fundos Internacionais

Transferências a Pessoas

Inativos
Pensionistas
Salário-Família
Apoio Financeiro a Estudantes
Assistência Médico-Hospitalar
Benefícios da Previdência Social
Indenizações de Acidentes de Trabalho
Outras Transferências a Pessoas

Encargos da Dívida Interna

Juros de Dívida Contratada
Outros Encargos de Dívida Contratada
Juros sobre Títulos do Tesouro
Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro
Juros de Outras Dívidas
Encargos de Outras Dívidas
Correção Monetária sobre Operações de Crédito
por antecipação da receita

Encargos da Dívida Externa

Juros de Dívida Contratada
Outros Encargos de Dívida Contratada
Juros sobre Títulos do Tesouro
Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro

Contribuições para Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP

Diversas Transferências Correntes

Sentenças Judiciais
Despesas de Exercícios Anteriores

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras e Instalações

Equipamentos e Material Permanente
Investimentos em Regime de Execução Especial
Constituição ou Aumento do Capital de Empresas Industriais ou Agrícolas

PREF. A. T. M.

Folha no 18 de 1992

244 de 1992

12

Diversos Investimentos
Sentenças Judiciais
Despesas de Exercícios Anteriores

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Aquisição de Bens de Capital já em Utilização
Aquisição de Bens para Revenda
Aquisição de Títulos de Crédito
Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado

Comerciais ou Financeiras
Concessão de Empréstimos

Depósitos Compulsórios
Diversas Inversões Financeiras

Sentenças Judiciais
Despesas de Exercícios Anteriores

Transferências de Capital

Transferências Intergovernamentais
Auxílios para Despesas de Capital
Contribuições para Despesas de Capital

Contribuições a Fundos
Auxílios aos Territórios

Contribuições aos Territórios

Transferências Intergovernamentais

Transferências à União

Transferências a Estados e ao Distrito Federal

Transferências a Municípios

Transferências a Instituições Multigovernamentais

Transferências a Instituições Privadas

Auxílios para Despesas de Capital

Contribuições para Despesas de Capital

Transferências ao Exterior

Transferências a Governos

Transferências a Organismos Internacionais

Transferências a Fundos Internacionais

Amortização de Dívida Interna

Amortização de Dívida Contratada

Resgate de Títulos do Tesouro

Correções sobre Títulos do Tesouro

Outras Amortizações

Assessoria - SGT
SUELIV PENHARUBA
14
SANTOS

Amortização da Dívida Externa
Amortização de Dívida Contratada
Resgate de Títulos do Tesouro
Correções sobre Títulos do Tesouro

Diferenças de Câmbio

Diversas Transferências de Capital

Sentenças Judiciais

Despesas de Exercícios Anteriores

Art. 14 — Constitui unidade orgamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

Parágrafo único — Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15 — Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos.

§ 1.º — Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

§ 2.º — Para efeito de classificação da despesa, considerase material permanente o de duração superior a dois anos.

SEÇÃO I

Das Despesas Correntes

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Transferências Correntes

I — Das Subvenções Sociais

Art. 16 — Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único — O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecendo os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17 — Somente a instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Folha nº 19 de 19
de 1988

II — Das Subvenções Econômicas

Art. 18 — A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas, expressamente incluídas nas despesas correntes do Orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único — Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19 — A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

SEÇÃO II

Das Despesas de Capital

SUBSEÇÃO PRIMEIRA

Das Investimentos

Art. 20 — Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único — Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeados por dotações globais, classificados entre as Despesas de Capital.⁹

SUBSEÇÃO SEGUNDA

Das Transferências de Capital

Art. 21 — A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

(9) Ver Portaria n.º 093 SEPLAN-PR, de 06 de dezembro de 1979, e Portarias SOF n.ºs 34 e 35, de 07 de dezembro de 1979.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II

Da Proposta Orçamentária

CAPÍTULO I

Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22 — A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á de:

I — Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis. Exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo, justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

II — Projeto de Lei de Orçamento.

III — Tabelas explicativas das quais, além das estimativa de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) a receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;

c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) a despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta; e

f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV — Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativas do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único — Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Folha nº 21 de 22
de 1992

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

SEÇÃO PRIMEIRA

Das Previsões Plurianuais¹⁰

Art. 23 — As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo, um triênio.

Parágrafo único — O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24 — O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I — as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou setores da administração ou da economia;

II — as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituem;

III — em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta Lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25 — Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, sempre que possível, serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único — Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.*

Art. 26 — A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstas no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

SEÇÃO SEGUNDA

Das Previsões Anuais

Art. 27 — As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual

(10) Vide Ato Complementar n.º 43, de 21 de janeiro de 1969, e Ato Complementar n.º 76, de 21 de outubro de 1969.

de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 — As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I — tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II — justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29 — Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base à estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único — Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30 — A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior, a arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31 — As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III

Da Elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32 — Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33 — Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:¹¹

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexistência da proposta;

b) conceder dotação para o início da obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

(11) Vide § 1.º do artigo 65 da Constituição Federal.

Folha n.º 21 de 21 de 1969

de 1969

de 1969

de 1969

TITULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34 — O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35 — Pertencem ao exercício financeiro:

I — as receitas nele arrecadadas;

II — as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 36 — Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.¹²

Parágrafo único — Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37 — As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.¹³

Art. 38 — Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 39 — Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.¹⁴

§ 1.º — Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.¹⁴

§ 2.º — Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não tributária são os demais créditos da Fazenda, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alçadas dos responsáveis definitivamente julgados, bem

(12) Vide Decreto-lei n.º 1815, de 9/12/60.
(13) Vide Decreto federal n.º 62.115, de 15/1/68.
(14) Vide Decreto-lei n.º 1735, de 20/12/79.

assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.¹⁴

§ 3.º — O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com os preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.¹⁴

§ 4.º — A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1645, de 11 de dezembro de 1978.¹⁴

§ 5.º — A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.¹⁴

TITULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40 — São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41 — Os créditos adicionais classificam-se em:

I — suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II — especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III — extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42 — Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º — Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, os de que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

(14) Vide Decreto-lei n.º 1735, de 20/12/79.

PREF. A. T. L.

folha nº 10
nº 1112 de 1998
de 10/12/79
de 10/12/79
10

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2.º — Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3.º — Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4.º — Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44 — Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45 — Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.¹⁵

Art. 46 — O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47 — Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 — A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;

(15) Vide § 4.º, do artigo 62, da Constituição Federal.

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49 — A programação da despesa orçamentária, para efeito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50 — As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51 — Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.¹⁶

Art. 52 — São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53 — O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54 — Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.¹⁷

Art. 55 — Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1.º — Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga, a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador.

§ 2.º — Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56 — O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57 — Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3.º desta Lei, serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito ainda que não previstas no orçamento.

(16) Vide Emenda Constitucional n.º 8, artigo 153, § 2º, de 14 de abril de 1977.

(17) Vide artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Folha nº 113 de 1992
de pro. 113
24

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58 — O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 59 — O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.¹⁹

§ 1.º — Ressalvado o disposto no art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

§ 2.º — Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

§ 3.º — As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 4.º — Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do art. 1.º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 60 — É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1.º — Em casos especiais previstos na legislação específica, será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2.º — Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3.º — É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61 — Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62 — O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63 — A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1.º — Essa verificação tem por fim apurar:

I — a origem e o objetivo do que se deve pagar;

II — a importância exata a pagar;

III — a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(19) Redação dada pela Lei n.º 8.386 de 10 de dezembro de 1978.

§ 2.º — A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I — o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II — a nota de empenho;

III — os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço.

Art. 64 — A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único — A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Art. 65 — O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66 — As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único — É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Artigo 68 — O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69 — Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 70 — A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71 — Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados



Folha no 25 de proc. 8926

PREF. A. T. Y.

a Fazenda Pública
recadamos recoltas
a ela pertencentes

Art. 102 — O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103 — O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único — Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104 — A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105 — O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I — o Ativo Financeiro;
- II — o Ativo Permanente;
- III — o Passivo Financeiro;
- IV — o Passivo Permanente;
- V — o Saldo Patrimonial;
- IV — as Contas de Compensação.

§ 1.º — O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e dos valores numerários.

§ 2.º — O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3.º — O Passivo Financeiro compreenderá os compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4.º — O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5.º — Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106 — A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá às normas seguintes:

- I — os débitos, créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;
- II — os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;
- III — os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1.º — Os valores em espécie, assim como os débitos e cré-

ditos quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2.º — As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levados à conta patrimonial.

§ 3.º — Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades

Art. 107 — As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições para fiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único — Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108 — Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I — como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II — como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1.º — Os investimentos ou inversões financeiras da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daqueles.

§ 2.º — As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109 — Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110 — Os orçamentos e balanços das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta Lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único — Dentro do prazo que a legislação fixar, os

balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 111 — O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.²¹

§ 1.º — Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo n.º 1.

§ 2.º — O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112 — Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.²²

Parágrafo único — O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113 — Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará, sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente Lei.²³

Parágrafo único — Para os fins previstos neste artigo poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Art. 114 — Os efeitos desta Lei são contados a partir de 1.º de janeiro de 1964, para o fim da elaboração dos orçamentos, e a partir de 1.º de janeiro de 1965 quanto às demais atividades estatuídas.²³

(21) As atribuições de que trata este artigo passaram para a competência da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

(22) Atualmente serão encaminhados para a Secretaria de Orçamento e Finanças — SOF, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

(23) Redação dada pela Lei nº 4.489 de 19 de novembro de 1964.

Art. 115 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de março de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República. — JOÃO GOULART — Abelardo Jurema — Sylvio Borges de Souza Motta — Jair Ribeiro — João Augusto de Araújo Castro — Waldyr Ramos Borges — Expedito Machado — Oswaldo Costa Lima Filho — Júlio Furquim Sambaquy — Amaury Silva — Anysio Botelho — Wilson Fadul — Antônio Oliveira Brito — Eglydio Michaelson.

NOTA

Ao sancionar, em 17-3-1963, a presente Lei (Diário Oficial de 23-3-1964), o Presidente João Goulart houve por bem opor vetos, enumerados abaixo, os quais, à exceção do que se refere ao art. 10, foram posteriormente rejeitados pelo Congresso Nacional e promulgados em 4-5-1964 pelo Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco (Diário Oficial de 5-5-1964);

- 1) o parágrafo único do artigo 3.º e no artigo 57 a expressão "Ressalvado o parágrafo único do artigo 3.º desta lei";
- 2) o § 2.º do artigo 6.º;
- 3) os artigos 9.º e 10;
- 4) no artigo 14, a expressão "subordinados ao mesmo órgão ou repartição";
- 5) no artigo 15, as palavras entre vírgulas — "no mínimo" — e todo o § 1.º;
- 6) o artigo 43 e todos os seus parágrafos e a expressão "obedecidas as disposições do artigo 43" do artigo 7.º, I;
- 7) o § 1.º do artigo 55;
- 8) no artigo 58, a expressão "ou não";
- 9) o parágrafo único do artigo 64;
- 10) a parte final "nem a responsável por dois adiantamentos" do artigo 69;
- 11) o artigo 98.

Assim, nestas páginas, a Lei n.º 4.320 está divulgada em seus completos termos.

PREF. A. T. L.

Folha nº	28
de 1964	de 1964
de 1964	de 1964
33	33

SUELY PENHA RIBEIRA FAGUNDES
Assessoria - SGMT/AT

ANEXOS

PREF. A. T. L.

11

Folha n.º	29
de Pres.	1.1.1
de 1997	11

ADENDO II À PORTARIA SOF N.º 15, DE 20-6-78
DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
LEI N.º 4.320/64 — ANEXO I

Folha n.º 30 de 18 de proc.
n.º 711 de 19 98
Od

RECEITA	Cr\$	Cr\$	DESPESA	Cr\$	Cr\$
RECEITAS CORRENTES Receita Tributária Receita Patrimonial Receita Industrial Transferências Correntes Receitas Diversas Déficit (se ocorrer) TOTAL Superávit do Orçamento Corrente (se for o caso) RECEITA DE CAPITAL Operações de Crédito Alienação de Bens Móveis e Imóveis Amortização de Empréstimos Concedidos Transferências de Capital Outras Receitas de Capital TOTAL			DESPESAS CORRENTES: Despesas de Custeio Transferências Correntes Superávit (se ocorrer) TOTAL Déficit do Orçamento Corrente (se for o caso) DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Transferências de Capital Superávit (se ocorrer) TOTAL		

RESUMO

RECEITAS CORRENTES
RECEITA DE CAPITAL

TOTAL

DESPESAS CORRENTES
DESPESAS DE CAPITAL
RESERVA DE CONTIGÊNCIA
TOTAL

Observação: Nos balanços não constará do Resumo o item "Reserva de Contingência"

ADENDO III À PORTARIA SOF N.º 15, DE 20-6-78
LEI N.º 4.320/64 — ANEXO 2 — RECEITA

Cr\$ 1,00

RESUMO GERAL DA RECEITA

Código	Especificação	Alíneas Subalíneas	Rubricas	Fontes	Categoria Econômica

Receita Tributária	Receita Patrimonial	Receita Industrial	Trans. Correntes	Receitas Diversas	Receitas Correntes Total	Receitas de Capital Total	Receitas Total
--------------------	---------------------	--------------------	------------------	-------------------	--------------------------	---------------------------	----------------

SUELLA PENHARROBIA FERNANDES
Secretaria - SGM/PM

(Atualizado pela Portaria SOF n.º 38, de 17/12/80)

Código	Especificação
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES
1100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA
1110.00.00	IMPOSTOS
1111.00.00	Impostos sobre o Comércio Exterior
1111.01.00	Imposto sobre a Importação
1111.02.00	Imposto sobre a Exportação
1112.00.00	Imposto sobre o Patrimônio e a Renda
1112.01.00	Imposto Territorial Rural
1112.02.00	Imposto Predial e Territorial Urbano
1112.03.00	Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
1112.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1113.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação
1113.01.00	Imposto sobre Produtos Industrializados
1113.02.00	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias
1113.04.00	Imposto sobre Operações Financeiras
1113.05.00	Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Pessoas e Cargas
1113.06.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
1114.00.00	Impostos Especiais
1114.01.00	Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e Adicional
1114.02.00	Imposto Único sobre Energia Elétrica
1114.03.00	Imposto Único sobre Minerais
1115.00.00	Impostos Extraordinários
1120.00.00	TAXAS
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços
1130.00.00	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
1140.00.00	CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NOS TRIBUTOS
1200.00.00	RECEITA PATRIMONIAL
1210.00.00	RECEITAS IMOBILIÁRIAS
1220.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Folha no 31 de proc.
n.º 211 de 1998

ÓRGÃO
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

NATUREZA DA DESPESA

Observação: 1) A coluna Desdobramento só será utilizada quando a Lei Orçamentária consignar especificação maior do que elemento de despesa, em conformidade com o previsto no item 3 da Portaria n.º 38, de 5-6-78.

2) Este modelo será utilizado também para as consolidações por órgãos, quando for o caso, e geral para toda a Administração.

Código	Especificação
--------	---------------

1230.00.00	PARTICIPAÇÃO E DIVIDENDOS
1290.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS
1300.00.00	RECEITA INDUSTRIAL
1310.00.00	RECEITA DOS SERVIÇOS INDUSTRIAIS
1390.00.00	OUTRAS RECEITAS INDUSTRIAIS
1400.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
1410.00.00	PARTICIPAÇÃO EM TRIBUTOS FEDERAIS
1411.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios
1412.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios
1413.00.00	Cota-Parte do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e adicional
1414.00.00	Cota-Parte da Taxa Rodoviária Única
1415.00.00	Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (§ 1º do Artigo 23 e § 2º do Artigo 24 da Constituição Federal)
1416.00.00	Cota-Parte do imposto único sobre Minerais
1417.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial
1418.00.00	Cota-Parte do imposto sobre os serviços de transporte Rodoviário Inter municipal e Interestadual de Pessoas e Cargas.
1419.00.00	Imposto Territorial Rural

1440.00.00	PARTICIPAÇÃO EM TRIBUTOS ESTADUAIS
1450.00.00	PARTICIPAÇÕES DIVERSAS
1451.00.00	Cota-Parte do Salário-Educação
1452.00.00	Cota-Parte da Contribuição Sindical
1459.00.00	Outras Participações Diversas
1460.00.00	CONTRIBUIÇÕES
1461.00.00	Contribuições da União
1462.00.00	Contribuições dos Estados
1463.00.00	Contribuições dos Municípios
1469.00.00	Contribuições Diversas

1490.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
1500.00.00	RECEITAS DIVERSAS

1510.00.00	MULTAS
1511.00.00	Multas dos impostos
1512.00.00	Multas das Taxas
1519.00.00	Multas de Outras Origens
1520.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
1530.00.00	COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA
1590.00.00	OUTRAS RECEITAS DIVERSAS

Código	Especificação
--------	---------------

1591.00.00	Recetas de Contribuições
1594.00.00	Rendas Eventuais
1595.00.00	Diversas Rendas
1595.45.00	Rendas de Mercados, Feiras e Matadouros
1595.46.00	Rendas de Cemitérios
1596.00.00	Correção Monetária
1597.00.00	Tarifas
1598.00.00	Recetas de Serviços não Industriais
1599.00.00	Outras Recetas
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL
2200.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO
2210.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS
2220.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS
2300.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
2400.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS
2500.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
2510.00.00	PARTICIPAÇÃO EM TRIBUTOS FEDERAIS
2511.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios
2512.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios
2513.00.00	Cota-Parte do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e Adicional
2514.00.00	Cota-Parte do imposto único sobre Energia Elétrica
2515.00.00	Cota-Parte do imposto único sobre Minerais
2516.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial
2517.00.00	Cota-Parte da Taxa Rodoviária Única
2518.00.00	Cota-Parte do imposto sobre os serviços de transporte Rodoviário Inter municipal e Interestadual de Pessoas e Cargas
2520.00.00	PARTICIPAÇÃO EM TRIBUTOS ESTADUAIS
2530.00.00	AUXÍLIO E/OU CONTRIBUIÇÕES
2531.00.00	Auxílios e/ou Contribuições da União
2532.00.00	Auxílios e/ou Contribuições dos Estados
2533.00.00	Auxílios e/ou Contribuições dos Municípios
2539.00.00	Auxílios e/ou Contribuições Diversas
2580.00.00	TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO PELA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, XISTO E GAS
2590.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
2900.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

41
20
Folha nº 6
nº 173
de 1998

PREF. A. T. L.

Código	Especificação
2910.00.00	INDENIZAÇÃO PELA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, XISTO E GÁS
2920.00.00	HERANÇAS JACENTES
2940.00.00	INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL
2990.00.00	OUTRAS RECEITAS

ANEXO N.º 4

(Atualizado pela Portaria n.º 38, de 05/6/78, da SEPLAN-PR)

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO
3.1.1.0	Pessoal
3.1.1.1	Pessoal Civil
3.1.1.2	Pessoal Militar
3.1.1.3	Obrigações Patronais
3.1.2.0	Material de Consumo
3.1.3.0	Serviços de Terceiros e Encargos
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos
3.1.9.0	Diversas Despesas de Custeio
3.1.9.1	Sentenças Judiciais
3.1.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
3.2.1.0	Transferências Intragovernamentais
3.2.1.1	Transferências Operacionais
3.2.1.2	Subvenções Econômicas
3.2.1.3	Contribuições Correntes
3.2.1.4	Contribuições a Fundos
3.2.1.5	Transferências Operacionais a Territórios
3.2.1.6	Contribuições a Territórios
3.2.2.0	Transferências Intergovernamentais
3.2.2.1	Transferências à União
3.2.2.2	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
3.2.2.3	Transferências a Municípios
3.2.2.4	Transferências a Instituições Multigovernamentais
3.2.3.0	Transferências a Instituições Privadas
3.2.3.1	Subvenções Sociais
3.2.3.2	Subvenções Econômicas
3.2.3.3	Contribuições Correntes

Código	Especificação
3.2.4.0	Transferências ao Exterior
3.2.4.1	Transferências a Governos
3.2.4.2	Transferências a Organismos Internacionais
3.2.4.3	Contribuições a Fundos Internacionais
3.2.5.0	Transferências a Pessoas
3.2.5.1	Inativos
3.2.5.2	Pensionistas
3.2.5.3	Salário-Família
3.2.5.4	Apoio Financeiro a Estudantes
3.2.5.5	Assistência Médico-Hospitalar
3.2.5.6	Benefícios da Previdência Social
3.2.5.7	Indenizações de Acidentes de Trabalho
3.2.5.9	Outras Transferências a Pessoas
3.2.6.0	Encargos da Dívida Interna
3.2.6.1	Juros de Dívida Contratada
3.2.6.2	Outros Encargos de Dívida Contratada
3.2.6.3	Juros sobre Títulos do Tesouro
3.2.6.4	Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro
3.2.6.5	Juros de Outras Dívidas
3.2.6.6	Encargos de Outras Dívidas
3.2.6.7	Correção Monetária sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
3.2.7.0	Encargos da Dívida Externa
3.2.7.1	Juros de Dívida Contratada
3.2.7.2	Outros Encargos de Dívida Contratada
3.2.7.3	Juros Sobre Títulos do Tesouro
3.2.7.4	Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro
3.2.8.0	Contribuições para Formação do Patrimônio do Ser- dor Público — PASEP
3.2.9.0	Diversas Transferências Correntes
3.2.9.1	Sentenças Judiciais
3.2.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL
4.1.0.0	INVESTIMENTOS
4.1.1.0	Obras e Instalações
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente
4.1.3.0	Investimentos em Regime de Execução Especial
4.1.4.0	Constituição ou Aumento do Capital de Empresas Industriais ou Agrícolas
4.1.9.0	Diversos Investimentos
4.1.9.1	Sentenças Judiciais
4.1.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores

4.2.0.0	INVERSÕES FINANCEIRAS
4.2.1.0	Aquisição de Imóveis
4.2.2.0	Aquisição de Outros Bens de Capital já em Utilização
4.2.3.0	Aquisição de Bens para Revenda
4.2.4.0	Aquisição de Títulos de Crédito
4.2.5.0	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
4.2.6.0	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras
4.2.7.0	Concessão de Empréstimos
4.2.8.0	Depósitos Compulsórios
4.2.9.0	Diversas Inversões Financeiras
4.2.9.1	Sentenças Judiciais
4.2.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores
4.3.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
4.3.1.0	Transferências Intragovernamentais
4.3.1.1	Auxílios para Despesas de Capital
4.3.1.2	Contribuições para Despesas de Capital
4.3.1.3	Contribuições a Fundos
4.3.1.4	Auxílios aos Territórios
4.3.1.5	Contribuições aos Territórios
4.3.2.0	Transferências Intergovernamentais
4.3.2.1	Transferências à União
4.3.2.2	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
4.3.2.3	Transferências a Municípios
4.3.2.4	Transferências a Instituições Multigovernamentais
4.3.3.0	Transferências a Instituições Privadas
4.3.3.1	Auxílios para Despesas de Capital
4.3.3.2	Contribuições para Despesas de Capital
4.3.4.0	Transferências ao Exterior
4.3.4.1	Transferências a Governos
4.3.4.2	Transferências a Organismos Internacionais
4.3.4.3	Transferências a Fundos Internacionais
4.3.5.0	Amortização da Dívida Interna
4.3.5.1	Amortização de Dívida Contratada
4.3.5.2	Resgate de Títulos do Tesouro
4.3.5.3	Correções sobre Títulos do Tesouro
4.3.5.4	Outras Amortizações
4.3.6.0	Amortização da Dívida Externa
4.3.6.1	Amortização de Dívida Contratada
4.3.6.2	Resgate de Títulos do Tesouro
4.3.6.3	Correções sobre Títulos do Tesouro
4.3.7.0	Diferenças de Câmbio
4.3.8.0	Diversas Transferências de Capital
4.3.8.1	Sentenças Judiciais
4.3.8.2	Despesas de Exercícios Anteriores

ADENDO I A PORTARIA SOF N.º 034, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1978

ELEMENTO DE DESPESA 4.1.3.0 — INVESTIMENTOS
EM REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL

PLANO DE APLICAÇÃO — DISCRIMINAÇÃO

Código	Especificação
4.1.3.0.01	Pessoal
05	Material de Consumo
06	Rémuneração de Serviços Pessoais
07	Outros Serviços e Encargos
19	Salário-Família ¹
31	Obras e Instalações
32	Equipamentos e Material Permanente
33	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Industriais ou Agrícolas
36	Aquisição de Imóveis
37	Aquisição de Outros Bens de Capital já em Utilização
40	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
41	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras
43	Depósitos Compulsórios ²
44	Transferências de Capital Intragovernamentais
45	Auxílios aos Territórios
46	Transferências de Capital à União
47	Transferências de Capital a Estados e ao Distrito Federal
48	Transferências de Capital a Municípios
49	Transferências de Capital a Instituições Multigovernamentais

(1) Exceto quando relativo a pessoal estatutário ou atendido por institutos de previdência.
(2) Quando vinculados a importação de bens.



ANEXO N.º 5

Folha no 35 de 23
no 24 de 1992

ANEXO A PORTARIA N.º 9, DE 28 DE JANEIRO DE 1974 — MINIPLAN
(Atualizado pela Portaria n.º 036, de 17 de dezembro de 1980, da SOF)

**CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CÓDIGO E ESTRUTURA**

CÓDIGO	FUNÇÕES	CÓDIGO	PROGRAMAS	CÓDIGO	SUBPROGRAMAS
01	Legislativo	01 02	Processo Legislativo Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa	001x	Ação Legislativa
02	Judiciária	04	Processo Judiciário	002x	Controle Externo
				013x	Ação Judiciária
				014x	Defesa de Interesse Público no Processo Judiciário
				015x	Custódia e Reintegração Social
03	Administração e Planejamento	07	Administração	020x	Supervisão e Coordenação Superior
				021x	Administração Geral
				022x	Documentação e Bibliografia
				023x	Divulgação Oficial
				024x	Processamento de Dados
				025x	Edificações Públicas
		08	Administração Financeira		
		09	Planejamento Governamental	030x	Administração de Receitas
				031x	Assistência Financeira
				032x	Controle Interno
				033x	Dívida Interna
				034x	Dívida Externa
				035x	Participação Societária
				040x	Planejamento e Orçamentação -Financeiro
				042x	Ordenamento Econômico
				043x	Organização e Modernização Administrativa
				044x	Informações Geográficas e Estatísticas
				045x	Estudos e Pesquisas Econômico-Sociais
		10	Ciência e Tecnologia	054x	Pesquisa Fundamental
				055x	Pesquisa Aplicada
				056x	Desenvolvimento Experimental
				057x	Informação Científica e Tecnológica
				058x	Testes e Análise de Qualidade
				059x	Levantamento do Meio-Ambiente
04	Agricultura	13	Organização Agrária	066x	Reforma Agrária
				067x	Colonização
		14	Produção Vegetal	075x	Defesa Sanitária Vegetal

SUELLY FENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SANITATU

Folha n.º 36 de 36
de pros. 1898
SUBPROGRAMAS

48

CÓDIGO	FUNÇÕES	CÓDIGO	PROGRAMAS	CÓDIGO	SUBPROGRAMAS
05	Comunicações	15	Produção Animal	076x	Corretivos e Fertilizantes
				077x	Irrigação
				078x	Mecanização Agrícola
				080x	Sementes e Mudanças
				087x	Defesa Sanitária Animal
				088x	Desenvolvimento Animal
		16	Abastecimento	089x	Desenvolvimento da Pesca
				094x	Estoques Reguladores
				095x	Armazenamento e Silagem
				096x	Sistema de Distribuição de Produtos Agrícolas
		17	Preservação de Recursos Naturais Renováveis	097x	Inspeção, Padronização e Classificação de Produtos
				098x	Execução da Política de Preços Agrícolas
		18	Promoção e Extensão Rural	103x	Proteção à Flora e à Fauna
				104x	Reflorestamento
				105x	Conservação do Solo
				106x	Jardins Botânicos e Zoológicos
		21	Comunicações Postais	110x	Cooperativismo
				111x	Extensão Rural
				112x	Promoção Agrária
		22	Telecomunicações	127x	Serviços Postais Convencionais
				128x	Serviços Postais Especiais
				134x	Telefonia

06

Defesa Nacional e Segurança Pública

26

Defesa Aérea

135x

Telegrafia

27

Defesa Naval

136x

Serviços Especiais de Telecomunicações

28

Defesa Terrestre

137x

Radiodifusão

29

Serviços de Informações

138x

Cabodifusão

30

Segurança Pública

160x

Operações Aéreas

163x

Operações Navais

166x

Operações Terrestres

169x

Serviços de Informação e Contra-Informação

174x

Policimento Civil

177x

Policimento Militar

178x

Defesa Contra Sinistros

179x

Serviços Especiais de Segurança

07

Desenvolvimento Regional

34

Programa de Integração Nacional — PIN

35

Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — Proterra

38

Programa a cargo de Estados e Municípios

181x

Transferências Financeiras a Estados e Municípios

39

Desenvolvimento de Micro-Regiões

40

Programas Integrados

183x

Programação Especial

PREF. A. T. L.

STELLA PENHARRUBIA FIGUEROA
Assessora - SEMAIL

49

Folha nº 37 de 25
 D.º 266 de 1992
 SUBPROGRAMAS

50

CÓDIGO	FUNÇÕES	CÓDIGO	PROGRAMAS	CÓDIGO	
08	Educação e Cultura	42	Ensino de Primeiro Grau	188x	Ensino Regular
				190x	Educação Pré-Escolar
				196x	Formação para o Setor Primário
		43	Ensino de Segundo Grau	197x	Formação para o Setor Secundário
				198x	Formação para o Setor Terciário
				199x	Ensino Polivalente
		44	Ensino Superior	205x	Ensino de Graduação
				206x	Ensino de Pós-Graduação
				207x	Extensão Universitária
				208x	Campus Universitário
				209x	Ensino de Curta Duração
		45	Ensino Supletivo	213x	Cursos de Suplência
				214x	Cursos de Suprimento
				215x	Cursos de Qualificação
				216x	Cursos de Aprendizagem
				217x	Treinamento de Recursos Humanos
		46	Educação Física e Desportos	223x	Educação Física
				224x	Desporto Amador
				227x	Desporto Profissional
				228x	Parques Recreativos e Desportivos
		47	Assistência a Educandos	234x	Associativismo Estudantil

09

Energia e Recursos Minerais

48

Cultura

49

Educação Especial

51

Energia Elétrica

52

Petróleo

53

Recursos Minerais

235x
236x
237x
238x

Bolsas de Estudo
Livro Didático
Material de Apoio Pedagógico
Residências para Educandos

246x
247x

Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico
Difusão Cultural

252x
253x

Educação Compensatória
Educação Precoca

263x

Geração de Energia Hidrelétrica

264x

Geração de Energia Termelétrica

265x
266x
267x

Geração de Energia Termonuclear
Geração de Energia Não-Convencional
Transmissão de Energia Elétrica

268x
269x
270x

Distribuição de Energia Elétrica
Eletrificação Rural
Geração de Energia Nucleoelétrica

289x
290x

Prospecção e Avaliação de jazidas
Extração e Beneficiamento

SUELY PENHA RIBEIRO AGUIAR
Assessora - SGM

51

55

CÓDIGO	FUNÇÕES	CÓDIGO	PROGRAMAS	CÓDIGO	SUBPROGRAMAS
10	Habitação e Urbanismo	54	Recursos Hídricos	292x	Levantamentos Geológicos
				296x	Estudos e Pesquisas Hidrológicas
				297x	Regularização de Cursos d'água
		55	Carvão Mineral		
		56	Xisto		
		57	Habitação	316x	Habitações Urbanas
				317x	Habitações Rurais
		58	Urbanismo	323x	Planejamento Urbano
		59	Regiões Metropolitanas		
		60	Serviços de Utilidade Pública	325x	Limpeza Pública
11	Indústria, Comércio e Serviços			326x	Serviços Funerários
				327x	Iluminação Pública
				328x	Parques e Jardins
		62	Indústria		
				346x	Promoção Industrial
				347x	Produção Industrial
				348x	Importação de Insumos Industriais
		63	Comércio		
				353x	Comercialização
				354x	Promoção Interna do Comércio
				355x	Promoção Externa do Comércio

12

Relações Exteriores

13

Saúde e Saneamento

64	Serviços Financeiros	361x	Seguros e Capitalização
65	Turismo	362x	Serviços Bancários e Financeiros
		363x	Promoção do Turismo
66	Normatização e Fiscalização da Atividade Empresarial	364x	Empreendimentos Turísticos
		374x	Marcas e Patentes
		375x	Metrologia
		376x	Registro de Empresas
72	Política Exterior	410x	Relações Diplomáticas
		411x	Cooperação Internacional
75	Saúde		
		427x	Alimentação e Nutrição
		428x	Assistência Médica e Sanitária
		429x	Controle e Erradicação das Doenças Transmissíveis
		430x	Fiscalização e Inspeção Sanitária
		431x	Produtos Profiláticos e Terapêuticos
76	Saneamento	447x	Abastecimento d'Água
		448x	Saneamento Geral
		449x	Sistemas de Esgotos
77	Proteção ao Meio-Ambiente		
		455x	Defesa Contra a Erosão

53

ILY PENHARRUBIA FERNANDES
Assessora - SGM/MT

54

CÓDIGO	FUNÇÕES	CÓDIGO	PROGRAMAS	CÓDIGO	SUBPROGRAMAS
14	Trabalho	79	Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho	456x 457x 458x 459x	Controle da Poluição Defesa Contra as Secas Defesa Contra as Inundações Recuperação de Terras
		80	Relações do Trabalho	479x 480x 473x 474x 475x 477x 478x	Normatização e Fiscalização da Proteção no Trabalho Prevenção do Acidente do Trabalho Associativismo e Sindicalismo Fiscalização do Exercício Profissional Fiscalização das Relações de Trabalho Ordenamento do Emprego e do Salário Serviço Social
15	Assistência e Previdência	81	Assistência	483x 484x 485x 486x 487x	Assistência ao Menor Assistência ao Silvícola Assistência à Velhice Assistência Social Geral Assistência Comunitária
		82	Previdência	492x	Previdência Social Geral

16

Transporte

83

Programa de Integração Social

84

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

87

Transporte Aéreo

88

Transporte Rodoviário

89

Transporte Ferroviário

90

Transporte Hidroviário

493x

Previdência Social Rural

494x

Previdência Social ao Servidor Público

495x

Previdência Social a Inativos e Pensionistas

523x

Infraestrutura Aeroportuária

524x

Controle e Segurança do Tráfego Aéreo

525x

Serviços de Transporte Aéreo

531x

Rodovias

532x

Terminais Rodoviários

534x

Estradas Vicinais

535x

Controle e Segurança de Tráfego Rodoviário

536x

Serviços de Transporte Rodoviário

542x

Ferrovias

543x

Terminais Ferroviários

544x

Controle e Segurança de Tráfego Ferroviário

545x

Serviços de Transporte Ferroviário

562x

Portos e Terminais Fluviais e Lacustres

563x

Portos e Terminais Marítimos

55

Assessora - REGINA L. FAGUNDES

५७

- 1 — Ao ser aplicado o código do Subprograma o x será substituído por:
0, quando se tratar do total do Subprograma;
1, 3, 5 ou 7, quando a seguir constar código de Projeto;
2, 4, 6, ou 8, quando a seguir constar código de Atividade.

**ADENDO V À PORTARIA SOF N.º 15, DE 20/06/78
LEI N.º 4.320/64 - ANEXO 6.**

Cr\$ 1,00

TOTAL

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS POR PROJETOS E ATIVIDADES

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Total

Observação:

- 1) Este quadro corresponderá à consolidação de todas as unidades orçamentárias, ou órgãos, sendo desnecessária a especificação dos projetos e atividades.
- 2) Quando o Orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, esta deverá constar de quadro à parte, sendo seu valor lançado na coluna "TOTAL".

TOTAL →

--	--	--

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS
CONFORME O VÍNCULO COM OS RECURSOS

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Total

PREF. A. T. L.

Observação:

- Quando o Orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, esta deverá constar de quadro à parte, sendo seu valor lançado na coluna "TOTAL".

TOTAL →

--	--	--

SUELY PENHABRUBIA FAGUNDES
Assessora - CONTABILIDADE

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES

Órgãos / Funções	Legislativa	Judiciária	Administração e Planejamento	Agricultura	Comunicações	Defesa Nacional e Segurança Pública

TOTAL →

--	--	--	--	--	--

Observação: Quando o Orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, deverá ser acrescentada a este quadro uma coluna, antecedendo a coluna "TOTAL", para inclusão de seu valor.

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES

Órgãos / Funções	Desenvolvimento Regional	Educação e Cultura	Energia e Recursos Minerais	Habituação e Urbanismo	Indústria Comércio e Serviços	Relações Exteriores

TOTAL →

--	--	--	--	--	--

Órgãos	Funções	Saúde e Saneamento	Trabalho	Assistência e Previdência	Transporte	Total
TOTAL →						

Anexo n.º 10

Títulos	Orçada Cr\$	Arrecadada Cr\$	Diferenças (Cr\$)	
			Para mais	Para menos
RECEITAS CORRENTES				
Receita Tributária				
Impostos				
.....				
.....				
Taxas				
.....				
.....				
Contribuições de Melhoria				
Soma				
Receita Patrimonial				
.....				
.....				
Soma				
.....				
.....				
Soma das Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
.....				
.....				
Soma das Receitas de Capital				
Total				

SUELLA PENHARRUBIA FIGUEROA
Assessora - SGM/MTA

PREF. A. T. D.

COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA

Folha n.º 44 de proc. 32
n.º 211 Anexo n.º 98

Títulos	Autorizada Cr\$			Realizada Cr\$	Diferenças Cr\$
	Créditos Orçamentários e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total		
Órgão "A"					
(Pelos Categorias Econômicas)					
...					
...					
Soma					
Órgão "B"					
...					
...					
Soma					
TOTAL					

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Anexo n.º 12

Receita				Despesa			
Títulos	Previsão Cr\$	Execução Cr\$	Diferenças Cr\$	Títulos	Fixação Cr\$	Execução Cr\$	Diferenças Cr\$
RECEITAS CORRENTES				CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E SUPLEMENTARES			
Receita Tributária				CRÉDITOS ESPECIAIS			
Receita Patrimonial				CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS			
Receita Industrial				Soma			
Transferências Correntes				SUPERÁVITS			
Receitas Diversas				Total			
RECEITAS DE CAPITAL							
Soma							
DÉFICITS							
Total							

BALANÇO FINANCEIRO

Anexo n.º 13

Receita				Despesa			
Títulos	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Títulos	Cr\$	Cr\$	Cr\$
ORÇAMENTÁRIA				Legislativa			
Receitas Correntes				Judiciária			
Receita Tributária				Administração e Planejamento			
Receita Patrimonial				Agricultura			
Receita Industrial				Comunicações			
Transferências Correntes				Defesa Nacional e			
Receitas Diversas				Segurança Pública			
Receitas de Capital				Desenvolvimento Regional			
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA				Educação e Cultura			
Restos a Pagar (Contrapartida da despesa a pagar)				Energia e Recursos Minerais			
Serviço da Dívida a Pagar (Contrapartida)				Habituação e Urbanismo			
Depósitos				Indústria, Comércio e Serviços			
Outras Operações				Relações Exteriores			
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				Saúde e Saneamento			
Disponível:				Trabalho			
Caixa				Assistência e Previdência			
Bancos e Correspondentes				Transporte			
Exatores				EXTRA-ORÇAMENTÁRIA			
Vinculado em C/C Bancárias				Restos a Pagar (Pagamento no exercício)			
TOTAL				Serviço da Dívida a Pagar (pagamento)			
				Depósitos			
				Outras Operações			
				SALDOS P/ O EXERCÍCIO SEGUINTE			
				Disponível			
				Caixa			
				Bancos e Correspondentes			
				Exatores			
				Vinculado em C/C Bancárias			
				TOTAL			

REBECCA PENHARRUBA AGUIAR
Assessora - SCLAT

BALANÇO PATRIMONIAL

 Folha nº 45 de proc. 33
 nº 211 de 19 98
 Anexo nº 15

Ativo				Passivo			
Títulos	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Títulos	Cr\$	Cr\$	Cr\$
ATIVO FINANCEIRO				PASSIVO FINANCEIRO			
Disponível:				Restos a Pagar:			
Caixa				...			
Bancos e Correspondentes				Serviços da Dívida a Pagar			
Exatores				Depósitos:			
Vinculado em C/C Bancárias:				Débitos de Tesouraria:			
...				PASSIVO PERMANENTE			
Realizável				Dívida Fundada Interna:			
...				Em Títulos			
ATIVO PERMANENTE				Por Contratos			
Bens Móveis				Dívida Fundada Externa:			
Bens Imóveis				Em Títulos			
Bens de Natureza Industrial				Por Contratos			
Créditos				Diversos:			
Valores				...			
Diversos				Soma do Passivo Real			
...				SALDO PATRIMONIAL			
Soma do Ativo Real				Ativo Real Líquido			
SALDO PATRIMONIAL				Soma			
Passivo Real Descoberto				PASSIVO COMPENSADO			
Soma				Contrapartida de Valores em			
ATIVO COMPENSADO				Poder de Terceiros:			
Valores em Poder de Terceiros:				...			
...				Contrapartida de Valores de			
Valores de Terceiros:				Terceiros:			
...				...			
Valores Nominais Emitidos:				Contrapartida de Valores			
...				Nominais Emitidos:			
Diversos:				...			
...				Diversos:			
TOTAL GERAL				TOTAL GERAL			

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Anexo nº 15

Variações Ativas				Variações Passivas			
Títulos	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Títulos	Cr\$	Cr\$	Cr\$
RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				RESULTANTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
RECEITA ORÇAMENTÁRIA				DESPESA ORÇAMENTÁRIA			
Receitas Correntes				Despesas Correntes			
Receita Tributária				Despesas de Custeio			
Receita Patrimonial				Transferências Correntes			
Receita Industrial				...			
Transferências Correntes				Despesas de Capital			
Receitas Diversas				Investimentos			
Receitas de Capital				Inversões Financeiras			
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS				Transferências de Capital			
Aquisição de Bens Móveis				MUTAÇÕES PATRIMONIAIS			
Construção e Aquisição de Bens Imóveis				Cobrança da Dívida Ativa			
Construção e Aquisição de Bens de Natureza Industrial				Alienação de Bens Móveis			
Aquisição de Títulos e Valores				Alienação de Bens Imóveis			
Empréstimos Concedidos				Alienação de Bens de Natureza Industrial			
Diversas				Alienação de Títulos e Valores			
Total				Empréstimos Tomados			
INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				Recebimento de Créditos			
Inscrição da Dívida Ativa				Diversas			
Inscrição de Outros Créditos				Total			
Incorporações de Bens (doações, legados, etc.)				INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
Cancelamento de Dívidas Passivas				Cancelamento da Dívida Ativa			
Diversas				Ativa			
Total das Variações Ativas				Encampação de Dívidas Passivas			
RESULTADO PATRIMONIAL				Diversas			
Déficit Verificado (se for o caso)				Total das Variações Passivas			
TOTAL GERAL				RESULTADO PATRIMONIAL			
				Superávit Verificado (se for o caso)			
				TOTAL GERAL			

 JULY PENHA PUBLICA
 Assessora
 PREF. A. T. L.

85

34

**Saída para o
Exercício
Seguinte**

Observação: — Adotar a mesma demonstração para a Dívida Externa, criando colunas auxiliares para o registro de dívida em moeda estrangeira.

Апexo n.º 17

QUELLEY PENHARRUBIA FAGUNDO
Assessoria - SGM/ATI

Folha n.º 47 de proc.
n.º 211 de 19 98
CP

LEI Nº 12.340, de 27 de maio de 1997.
D.O.M. de 28 de maio de 1997.

SME

SF

LEI Nº 12.340, DE 27 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a aplicação de recursos no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Além da aplicação prevista no artigo 208 da Lei Orgânica, o Município aplicará, até 31 de dezembro de 2000, R\$ 280.729.940,00 (duzentos e oitenta milhões, setecentos e vinte e nove mil e novecentos e quarenta reais) referentes às compensações dos exercícios de 1995 e 1996, previstas na Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - A aplicação adicional de que trata o "caput" deste artigo será feita mensalmente, em parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte ao da publicação desta lei e até dezembro de 2000.

§ 2º - O Município poderá antecipar parcelas da aplicação adicional.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

{ Portaria 4.843/97 SME
{ Dom-12-08-97
{ Dec. 3f. 068/97
{ Aux. repicagem

Processo N.º 59-000-713-97*32

ORIGINA DO P.L. N.º 246/97

EXECUTIVO

SUELLY PENHARRUBIM FAGUNDES
Assessora - COMIATB

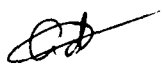


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº 211 de 19 98 02 04 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 02-04-98


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

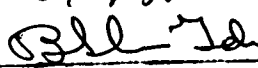
À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento.

02.04.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02/04/98 às 15:00


RACIEL P. S. MARASHIRO
Of. Adm. Geral III

por Vereador **NATALICIO BEZERRA**
para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
02, 04, 98

Presidente

EM BRANCO

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado

sob folha *S* nº *49/83*

Em *05.05.98* *Isa*

(a)

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 49 do proc.
n.º 211 de 1998
o funcionário Sra

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	P. S. HCONT.	APORTE

SEM REVISAR
TAQUIGRAFIA

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE : Sr. VEREADOR : DITO SALIM

MEMBROS : Srs. Vereadores :

FARIA LIMA
VICENTE VISCOME
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
DALTON SILVANO
LÍDIA CORREA
HANNA GHARIB
NATALÍCIO BEZERRA
ABERTO "TURCO LOCO" HIAR

Reunião realizada na "Sala Tiradentes" da Câmara Municipal de
São Paulo, em 05 de maio de 1998.

Solicitante : Sr. Vereador : Dito Salim
(Memo. nº 21/98)

Sra. Secretária: Rosemari Curi



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 50 do proc.
Q.º 211 do 1998
o funcionário *La*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
01	1	Carla	Finanças	05.05.98	Of. A. m. Goral III	

O SR.DITO SALIM - Iremos iniciar os trabalhos da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo. PL 211/98 de autoria do Executivo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1999 na cidade de São Paulo.

Agradeço a presença dos nobres Vereadores Dalton Silvano, Faria Lima, Natalício Bezerra, Vicente Viscome e José Eduardo Martins Cardozo.

Encontra-se na Casa S.Exa, o Sr.Secretário de Finanças, Dr.José Antônio de Freitas.

O PL 211/98, é projeto de lei 01211/1998, Finanças e Orçamento. Convido o Sr.Secretário para que tome assento à Mesa.

Pergunto se os nobres senhores Vereadores querem fazer uso da palavra.

O SR. JOSE EDUARDO - Sr.Presidente, inicialmente meus cumprimentos a V.Exa., a S.Exa., o Secretário de Finanças e aos demais vereadores aqui presentes. Proporia que o Sr.Secretário, em um tempo breve, fizesse uma síntese das preocupações do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. A partir da sua explanação preliminar, poderemos fazer arguições.

O SR.DITO SALIM - Concedo a palavra a S.Exa., o Sr.Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 51 do proc.
211 de 1998
o funcionário SR

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	S. H. CONT. PARTE
01	2	Carla	Finanças	05.05.98	Of. Adm. Geral III	

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Boa tarde a todos. O projeto de lei encaminhado pelo Executivo dispõe sobre as diretrizes orçamentárias que deverão ser obedecidas para elaboração do orçamento de 1999.

Esse projeto de lei está dividido em quatro capítulos, sendo que o primeiro trata da organização e estrutura da lei orçamentária. Nesse capítulo, ficam estabelecidas as diretrizes para elaboração, ou seja, a parte documental que a prefeitura envia, tanto da administração direta quanto da indireta, contemplando também os fundos municipais.

O segundo capítulo trata especificamente das diretrizes da receita. Basicamente o Executivo tenta colocar no projeto o que poderá acontecer com relação a IPTU, ISS e demais tributos municipais.

O terceiro capítulo trata das diretrizes das despesas. Aí são elencadas uma série de prioridades. No primeiro momento, fala-se sobre os serviços; no segundo momento, fala-se sobre os investimentos.

3 Por fim, no capítulo 4, o Executivo apresenta as disposições finais que dizem respeito, basicamente, à metodologia a ser empregada para correção do orçamento, atualização das dotações orçamentárias via um processo de valor nominal, ou um processo como ocorreu nesse ano de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 52 do proc.
n.º 211 de 1998
o funcionário *João*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	S. CONT. APARTE
01	3	Carla	Finanças	05.05.98	Or. Agm. Geral	

Basicamente é isso, encontram-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

O SR.DITO SALIM - Tem a palavra o nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

O Sr.JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - SR.Presidente,não quero monopolizar, farei uma pergunta de cada vez para que os demais vereadores possam ocupar o espaço de arguição ao Secretário de Finanças.

A minha questão inicialmente se prende ao art. 12 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em que se inclui,em relação à lei do ano passado, o item que coloca como fazendo parte da lei de diretrizes orçamentária os efeitos de programas de securitização de recebíveis, alienação de bens e imóveis disponíveis e incentivos de pagamentos de débitos inscritos na dívida ativa do município.

4. Creio que este dispositivo está articulado com o projeto de lei ~~1.234.567~~ encaminhado a esta Casa que é o da Companhia Municipal de Ativos que se encontra em tramitação. A pretexto de se fazer a securitização de recebíveis, pretende-se também alienar bens e imóveis disponíveis para esta Companhia Municipal de Ativos,além de haver o incentivo de pagamento de débitos inscritos na dívida ativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 53 do proc.

n.º 211 de 1998

o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	S. H. CONT. PARTE
01	4	Carla	Finanças	05.05.98	ORADOR P. S. H. CONT. PARTE	Of. Adm. Geral III

A minha indagação se prende ao seguinte: esse projeto já recebeu um parecer contrário da Comissão de Justiça. Mas como às vezes as coisas podem vir e voltar, as dúvidas às vezes não se superam nesse vai e volta.

Fiz uma indagação ao Secretário dos Negócios Jurídicos sobre quais seriam esses ^{bens} imóveis disponíveis, mencionados no projeto, e agora a LDO também faz essa menção. Penso que o Município, ao propor essa diretriz, tem uma avaliação segura de que bens e imóveis são esses.

O Secretário me falou que eram bens de todos os gêneros, sem especificar se eram bens de uso comum, oriundos de desapropriação, ~~em síntese~~, em síntese, que espécie de bens públicos eram.

Indagaria ao Secretário que evidentemente deve ter analisado essa questão que bens e imóveis são esses. Segundo, que incentivos de pagamentos de débitos inscritos na dívida ativa são esses. Poderá o governo municipal proceder a uma nova anistia? Que tipo de incentivos são esses para o pagamento? Essa seria a primeira indagação que faria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 34 do proc.
211 de 1998
o funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	ASSISTENTE	CONT. APARTE
02	1	dalva	C.Fin.Orçamento		05.05.98	S. MANASHIRO Of. Adm. Correl. III	

O SR. J OSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Sr.Pre-

sidente, pediria a V.Exa. que designasse o Sr. Secretário Municipal das Finanças, para responde ras questões.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS
~~XXXXXXXXXX~~ - No artigo 12, diz,

textualmente, poderá computar na receita exatamente isso que o senhor colocou, os efeitos do programa de securitização de recebíveis. No que diz respeito a alienação de bens e imóveis, fiquei sabendo agora que o projeto foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça, é aquele projeto que o ex-Secretário, já esteve aqui e o Executivo ficou de substituir. Creio que será enviado um novo projeto. Mas o que tenho a dizer é que os imóveis são aqueles imóveis de propriedade do Município, são ~~terrenos~~ caracterizados como terrenos ~~em~~ nus, e ~~terrenos~~ terrenos com construções que poderiam ser eventualmente alienados. A Secretaria Municipal das Finanças está elaborando uma relação desses terrenos, cuja a quantidade deverá se situar por ~~uma~~ volta de 500 terrenos. Esses terrenos serão apresentados, evidentemente, juntamente com o processo da criação da ~~Secretaria~~ Companhia Municipal de Ativos, e repito, são terrenos nus em construções mas de proprie-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 55 do proc.
n.º 211 de 1998
o funcionário Ma

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
02	02	dalva	C.F. Orçamento	05.05.98		

dade do Município.

Com relação a dívida ativa, a Secretaria DAS Finanças apresentou, pela primeira vez, um projeto que foi analisado pela PGM- Procuradoria Geral do Município cujo o parecer foi de que é um bom projeto e deveria ser apresentado à Câmara Municipal para análise e considerações. Não sei ainda, se isso foi encaminhado, creio que já foi encaminhado. O que seria esses incentivos? Seria basicamente o parcelamento em 48 prestações, dos débitos inscritos na dívida ativa, sendo que a última parcela corresponderia a uma eventual anistia que não foi definido o percentual, acho que esse processo não foi encaminhado.

Então basicamente é isso.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Sr. Presidente

7 te, então deixo essa discussão sobre a Companhia Municipal dos Ativos para um momento oportuno, porque a Comissão, tenha agendado uma nova data, com o próprio Secretário Municipal das Finanças Dr. José Antônio de Freitas, para debate desta matéria. Então reservo o direito de discutirmos oportunamente essa matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 56 do proc.

211 de 1998

o funcionário J. M.

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOREL P	S. H. CONT. APARTE
02	3	dalva	C.F.Orç.	05.05.98	Of. Adm. Geral III	

Sr. Presidente, outra questão se prende as antecipações de receita orçamentária. Há uma modificação na proposta encaminhada pelo Executivo, em relação ao ~~xxx~~ ano passado, no art.13 se ~~disse~~ diz que a lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de créditos com antecipação de receitas até o limite fixado pelo Senado Federal.

Ao ~~xxx~~ que me consta o Senado Federal ainda não fixou esse limite. Então, portanto o meu temor é que a falta de uma fixação subsidiária de índices, o Executivo trabalhe com a diretriz elevada, que vem trabalhando em anos ~~xx~~ anteriores, uma vez --- lembro-me que até foi objeto de polêmica na audiência do ~~xx~~ ano ~~passado~~ passado --- onde questionei o porque dos 15% em margem. O Executivo, naquele momento, falou que talvez não tinha intenção de utilizar receitas orçamentárias. Temos visto o uso frequente de antecipação de receita orçamentárias. Até imagino que não seja por predileção de V.Exa. porque obtenção de recursos através do ARO (?) é um recurso, diria, caro, prejudicial ao equilíbrio ~~financeiro~~ financeira do Município e que os ~~gix~~ governos só se utilizam às vezes, em desespero de causa.

Portanto, ~~xxx~~ indagara a V.Exa. se não sair a fi-



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
02	4	dalva	C.F.Orç.	05.05.98		

xação do Senado limitando, qual é margem que o Governo pretende trabalhar de antecipação de receita orçamentária? Porque, pessoalmente acho, que uma margem muita alta, é absolutamente intenerária ~~xx~~ para os dias futuros da cidade de São Paulo.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Comoo senhor bem frisou, o artig o 13, diz:até o limite fixado. Esse limite faz parte da resolução 69, do Senado Federal, e a 15% da receita própria.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Porquê da alteração Sr. Secretário? Porque 15%, mas agora se resolveu colocar no limite fixado pelo Senado. Sendo o mesmo limite..... Há expectativa de elevação desse limite?

O SR. X JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Não. Nenhuma. Essa resolução é de 1995, esse limite está totalmente contido pelo Banco Central em função da crise ocorrida no final do ano passado, e os bancos estão com seus limites destinados para a operação ARO totalmente contidos . Não há a mínima possibilidade de você....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 58 do proc.
211 de 1998
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
02	5	dalva	C.F.Orçamento	05.05.98	G. HANASHIRO Of. Ass. Geral III	

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARD OZO - Por quê mudou
alteração
essa ~~operação~~ então Sr. Secretário?

O SR. JOSÉ ANTONI O DE FREITAS - Não. ~~W~~ Isso é
indiferente. Pode alterar se for o caso, até 15% que é o limite
constitucional.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - No ano
passado já existia essa portaria, e foi colocada explicitamente
esses 15%, e agora se muda ~~e~~ isso; até o limite fixado pelo
~~Senado~~ Senado Federal. Alguma razão específica?

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Não. Poderia
alterar se for o caso.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Mas o governo
não aceitaria reduzir essa margem?

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Governo Federal?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 59 do proc.
211 de 1998
o funcionário
ISACEL P. S. HANASHIRO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR(ES), Adm. GerCONT. APARTE
02	06.	dalva	C.F. Orç.	05.05.	

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Não. O Gover-
no Municipal, porque o limite é até 15%, nada impediria que a
LDO fixasse com a garantia do ARO parâmetro inferior.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Entendo o seguinte:
é uma proposta, se o governo Federal fixou esse limite em 15%
através de uma resolução, 69 como teto, a Prefeitura pode, desde
que ela comporte, desde que o seu nível de endividamento compor-
te os 15%, deve sempre trabalhar com os 15%. Lembro ao senhor que
em momento algum a Prefeitura atingiu esses 15%.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Até ~~que~~ por-
que se chegasse, nós talvez não estivéssemos aqui nesta Casa
desfrutando de um Município como até hoje desfrutamos. Agora,
ponderaria, a vista disso Sr. Secretário das Finanças, que não
seria o caso de pensarmos em uma ~~emenda~~ emenda para garantia dos
municípios, para garantir a cidade e para a confiabilidade de
todos nós, uma redução desses limites, talvez colocando 1%,
o que o senhor acha Sr. Secretário? Uma vez que é uma receita
que nem o senhor gostaria de ter.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 60 do preg.
211 de 1928
o funcionário *sm*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR: EL	CONT. APARTE
03	1	beth	finanças	5.5.98	Di.	

O SR José ANTONIO DE FREITAS; - O Sr. colocou bem, o Secretário de Finanças é muito atento ao nível de endividamento e de maneira nenhuma deixará chegar aos 15% embora o Secretário de Finanças julga que deve permanecer o limite permitido pela resolução do Governo Federal.

O SR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Não seria o caso, já que V.Exa. vai zelar pelo endividamento que colocássemos 1%?

O SR JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Esse limite vem sendo colocado no seu teto desde a Administração do PT. Sempre foi colocado e nunca foi atingido. Acho que devemos considerar o limite autorizado pelo Governo Federal e fica sob a responsabilidade do executivo, mais especificamente do Secretário de finanças, a adoção disso ou não. Pondero a V.Exa. que o Governo do PT, inclusive, nunca utilizou o **ARO** com ~~XXXXXXXX~~ tamanha expressão como vem sendo utilizado. V.Exa. bem lembra disso até porque sempre entendemos ser um dinheiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 61 do proc.
211 de 1998
o funcionário *Im*

ISABEL P. S. HANASHIRO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	Of. Alm. CONTIAPARTE
03	2	finanças	both	5.5.98		

perigoso, a ser obtido pelos juros que ostenta. Por essa razão, como o atual Governo vem utilizando em larga medida o ARO me parece recomendável a fixação de um parâmetro. Balizaria todos nós de uma forma mais segura, não, Secretário?

O SR JOSÉ XANTONIO DE FREITAS - Eu concordo, desde que o parâmetro seja 15%, que é o do Governo Federal.

O SR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Então, V.Exa. não concorda!

13 O SR DALTON SILVANO - Sr. Secretário é um prazêr recebê-lo nesta audiência pública completados 1 ano, quatro meses e cinco dias de mandato podemos falar com uma visão maior da última audiência pública pois quando cheguei na Casa colocava-se que tanto o Orçamento não era ideal como colocava-se como peça de ficção. O nosso aprendizado demonstrou que, pelo menos, se não é uma peça de ficção até agora, pouco os vereadores, principalmente os da Comissão de Finanças puderam participar, do ponto de vista de resultados positivos. Não estou ~~XXXX~~ culpando o Executivo e muito menos a Secretaria das Finanças mas essa peça, assim como o próprio Orçamento, são



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 62 do proc.
211 do 1998
o funcionário *la*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR, EL P.	S. P. CONT. APARTE
03	3	beth	com. fin.	5.5.98	Or. A. m. Geral III	

peças complexas que envolvem todo o orçamento da Cidade, uma vez feito pelo Executivo pouco permite a participação da comunidade dos Vereadores. Quero direcionar a minha pergunta do ponto de vista do orçamento participativo. O Vereador José Eduardo Cardozo, como sempre, abordou questão que envolvem muito mais o endividamento. Eu mesmo já fiz a abordagem e o Secretário disse que não haveria problema de endividamento embora hoje possamos perceber que a Prefeitura está com dificuldade em saldar seus compromissos. Mas quero ouvir do Sr. Secretário e até farei um apelo aos pares da Comissão de finanças para que possa, realmente, não havendo qualquer empecilho por parte da Prefeitura, possamos trabalhar em cima da LDO. Senão, não vejo sentido no esforço maior dos Vereadores em trabalhar, perguntar, questionar se a peça orçamentária e o Orçamento, se o Orçamento e a LDO saírem do jeito que entraram. Qual é o meu objetivo? É procurar, dentro dessa complexidade do Município, dar a nossa contribuição visando levar os benefícios e benfeitorias que, eventualmente, a Secretaria de planejamento e o Sr. Secretário não conseguem acompanhar. Percebemos que quando há uma grita da comunidade, por um buraco, por um problema existente, é como se fosse um bombeiro, vai lá e apaga o incêndio.

No ano passado fiz sete emendas visando aprimorar e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 69 do livro
211 de 1998
o funcionário Jm
P. S. HANASHIRO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
03	4	beth	com. fin.	5.5.98		

colaborar com a LDO. Uma delas - já que se fala tanto em CPI na Casa - diz que haja um demonstrativo mensal dos pagamentos mensais, específicos dos precatórios. E que houvesse toambém a previsão de títulos públicos para pagamento dos precatórios. Hoje o Senado Federal sustou a emissão de títulos mas naquela época a emenda foi rejeitada. Se não há problema nenhum a Prefeitura e o Secretário confirma que não houve desvio, por que não fazer um acompanhamento ~~XXXX~~ mensal dos precatórios? Por que não permitir que o orçamento reflita a aplicação dos 30%? Aí acabou. Está colocado e se pode, mensalmente, do ponto de vista de acompanhamento corretivo, acompanhar. Toda essa polêmica de CPI para cá e CPI para lá para investigar o que já foi feito. Fiz uma emenda, por exemplo, Sr. Secretário que é importante para efeito de discriminação das receitas recebidas mensalmente pelas administrações regionais e a verba investida. Senão o Vereador Dito Salim fica dizendo a minha região, a minha região e se não mandar dinheiro para a região dele, para poder tapar buraco o Vereador vai perder por consequência. Por exemplo, fiz uma emenda para criar uma regional de Cidade Tiradentes. O Sr. Secretário falou positivamente e iniciar os estudos para o hospital da Cidade Tiradentes. Obviamente alguns Vereadores colocaram que só queremos destruir, que não queremos construir.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 64 do proc.
211 de 1998
o funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	Adm.	Gera.	CONT. APARTE
03	5	com. fin.	5.5.98	fin.				

Que não queremos colaborar. Senão, não vejo nem motivo para se criar um esforço para colaborar nessa peça orçamentária. Tem aqui outra emenda em que se coloca que a participação popular para que se insira na retomada de determinada obra, a construção de viaduto, ponte, não importa. Acho que seria salutar e evitaria a correria de última hora, de correr atrás de obras paradas etc. [redacted]

[redacted]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 65 do proc. 24 de 1998
o funcionário *Ja*

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
04	1	Vianna	Fin. e Orçam.	5.5.98		

então eu pergunto. Eu tenho diversas colaborações a dar, mas se não houver o sentimento de fazer um trabalho conjunto, e aí eu falo até para os vereadores, porque foi feito um substitutivo com relação ao orçamento, ninguém foi consultado e foi colocado goela abaixo; aí, é óbvio que cria uma animosidade, sem dúvida nenhuma. Fizeram um substitutivo, não houve nenhum debate democrático nesta comissão. Foi uma parte do Legislativo, mas quando colocamos a necessidade de incluir algumas questões prioritárias da comunidade, fala "não, o Executivo não permite, o que o Executivo aprovou é o que está aqui", e lá vai goela abaixo. Como diria o Vereador Brasil ~~Vita~~ Vita, quem tem a maioria leva.

Então, Sr. Secretário, não vou entrar em detalhes. Quero só saber se esta Comissão de Finanças poderá participar, debater essas emendas com o Sr. Secretário, ou vamos ter que somente esperar a aprovação da LDO do jeito que ela veio, sem nenhuma contribuição, o que não seria salutar para aquilo que se pretende para a cidade de São Paulo.

O SR. DITO SALIM (PPB) - V. Exa. dese-

ja responder?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 66 do proc.
n.º 211 de 1998
o funcionário [assinatura]

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	SAECL	CONT. APARTE
04	2	Vianna	Fin. e Orçam.	5.5.98			

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Sr. Vereador,
a LDO apresenta as diretrizes. É evidente, é regimental que os Vereadores, na sua análise, apresentem emendas às diretrizes. As emendas que V. Exa. citou dizem respeito à proposta orçamentária propriamente dita. Evidentemente que é...

- Fala fora do microfone.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - A LDO, ~~no~~ no meu entendimento é perfeitamente concebível, e regimental, que os vereadores apresentem emendas tanto à LDO quanto à proposta orçamentária. A inserção dessas emendas depende também da Comissão de Finanças. Eu sempre me coloquei à disposição para discutir não a de V. Exa., mas qualquer emenda. Então, estou sempre à disposição.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Sr. Secretário,
obviamente que é regimental, que quem decide são os vereadores, a maioria da Casa, mas o empecilho é que o Executivo não permite determinadas emendas que, no caso, envolvem diretamente. Se não fosse assim não haveria problema, resolveríamos entre nós, não ficaríamos na vontade da



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
04	3	Vianna	Fin. e Orçam.	5.5.98		

maioria. Independentemente de ser ~~vereador~~ vereador da situação ou da oposição, o objetivo é apresentar emendas à LDO e ao orçamento que beneficiem a cidade; esta é a tese. Mas de repente a Secretaria está sendo usada como empecilho para fazer um orçamento e uma LDO participativos e democráticos. Quer dizer, qual é a idéia? É fazer uma audiência pública, fazer perguntas, o Secretário responde e, acabando, fica tudo como estava. Pelo menos não é o meu desejo. Se for para fazer isso, não haveria necessidade de comparecer. A pergunta que eu faço é se há condições de negociarmos, porque havendo a palavra da Secretaria de Finanças, aqueles vereadores e os próprios representantes do governo não colocariam esse empecilho. Acho que é assim que funciona, porque muitas vezes ^{eu ouvi} "O Executivo não quer, o Executivo não quer". TEM que haver uma negociação para contemplar os interesses da cidade de São Paulo.

DITO

O SR. ~~VEREADOR~~ SALIM (PPB) - Registro e agradeço a

presença do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, nobre Vereador Nelo Rodolfo. Tem a palavra o nobre Vereador Faria Lima.

O SR. FARIA LIMA (PPB) - Primeiramente, quero

agrade~~x~~cer a gent~~x~~ileza do presidente da Comissão, Dito Salim, a pre-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 68 do proc.
n.º 211 de 1998
o funcionário Jm

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADORA	ABEL	P. S. CONTAPARTE
04	4	Vianna	Fin e Orçam.	5.5.98			Of. Adm. Geral III

sença do Secretário José Antônio de Freitas à reunião.

Voltando um pouco à pergunta feita pelo Vereador José Eduardo Martins Cardozo, quando se referiu aos 15% de limite máximo para as AROs, as antecipações de receitas orçamentárias, gostaria de lembrar ao Vereador que não dá para comparar uma situação no tempo com a que estamos vivendo hoje, uma situação onde os juros reais praticados estão na casa de 40% ao ano. Hoje é o país que paga a maior taxa de juros do mundo. As incertezas econômicas no nosso país estão aí latentes, não sabemos o futuro do Plano Real.

Quando se tem juros altíssimos, forçando o aumento fenomenal da dívida pública, quando se aumenta R\$ 1 no sistema previdenciário tem o aumento do caixa, os juros altos estão forçando estados e municípios a se endividarem cada vez mais, e não havendo, por parte do governo federal, uma boa-votade para o refinanciamento da dívida dos municípios, de todos, principalmente dos grandes municípios, que são os que geram empregos, que geram riqueza, a gente nota uma diferença de tratamento com relação à rolagem da dívida do governo do estado de São Paulo. Hoje a prefeitura vem pagando 40% de juros ao ano. Então, estabelecer limites para a antecipação de receita orçamentária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 69 do proc.
n.º 211 de 1998
e funcionário [assinatura]

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	ISABEL	CONT. APARTE
04	5	Vianna	Fin. e Orçam.	5.5.98			

é, até certo ponto, uma coisa vista por mim com bons olhos, porque acho que a Câmara tem que acompanhar o endividamento.

Gostaria de perguntar ao Sr. Secretário: hoje, qual é o nível de antecipação de receitas orçamentárias, em porcentagem? A quanto estamos nos referindo, se o limite é de 15%? Segundo o Vereador José Eduardo Martins Cardozo, nunca foi tão usado esse procedimento. Eu gostaria de saber qual é a porcentagem disso.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - A prefeitura tem uma receita corrente de aproximadamente R\$ 6 ~~bilhões~~ bilhões. Evidentemente vocês vão dizer que não é possível fazer antecipação de receita sobre ISS. É possível. A prefeitura não trabalha sobre esse limite. Considerando os R\$ 6 bilhões, 15% dariam R\$ 900 milhões. A prefeitura fez uma operação

[Redacted line]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 70 do proc.
n.º 211 de 1998
o funcionário *LM*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	ISABEL P. CONT. APART. ITO
0-5	1	Camilo	Com. Fin. e Orç.	5/5/98	Freitas	Dir. Adm. Geral III

de antecipação de receita no final do ano passado. Esses 324 milhões de reais foram renovados em janeiro. Esse valor foi dividido em 11 parcelas de 30 milhões cada.

O SR. FARIA LIMA - Em torno de 5%.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - A Prefeitura já pagou valores referentes aos meses de fevereiro e março e ainda vai pagar valores referentes ao mês de abril. Como principal, a Prefeitura deve 324 milhões, aproximadamente, só ao Banco do Brasil. A Prefeitura tem uma parcela a pagar no valor de 1,5 milhão ao Banco Secury.

O SR. FARIA LIMA - Sr. Secretário, quanto é a em volume total, há uma idéia da porcentagem?

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - 231 milhões de reais.

O SR. FARIA LIMA ²³¹ - milhões de 900 correspondem a 15%, 300 correspondem a 5% e 231 correspondem a que?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 21 do proc. 211 de 1998
o funcionário Jma

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	DEBATE
0-5	2.	Camilo	Com.Fin. e Orç.	5/5/98	ISABEL P. S. H. CHIRO	CONT. APARTE

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - 2,5%.

O SR. FARIA LIMA - Poderíamos pensar

em alguma coisa em torno de 5%, Vereador José Eduardo Martins Cardozo, e colocar uma autorização legislativa. Não vai passar disso.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Eu prefiro que

continue no limite não da Prefeitura. Não é intenção da Prefeitura utilizar os 15%, pois isso é cumulativo. De repente, eu faço uma antecipação de receita, pago-a e renovo-a. Não fica valendo o mesmo índice.

O SR. FARIA LIMA - Sei que V. Exa.

prefere isso. Nós aqui da Comissão de Finanças e Orçamento preferimos também acompanhar os trabalhos.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Entendo as razões do Sr. Secretário

de Finanças, até porque o Executivo prefere a ausência de limites e regras. Essa é uma de suas características. Agora, acho que a idéia apresentada pelo Vereador Faria Lima é boa, porque ela não castraria a possibilidade de uma autorização legislativa posterior por obtenção do aro, Poderíamos discutir isso. Daríamos uma margem de liber-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 72 do proc.
21 de 1998
o funcionário Jm

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	SABEL	P. S. CONT. APARTE
0-5	3	Camilo	Com.Fin. e Orç.	5/5/98			(M. Agm. Geral III)

dade ao Executivo .

O SR. FARIA LIMA - Se estamos utilizando uma margem de 2,5%, vamos dar uma margem de 5%?

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - É melhor do que como está.

O SR. FARIA LIMA - Para que nós acompanhemos melhor os trabalhos, poderia haver uma autorização legislativa. Apenas digo isso como uma sugestão, Sr. Secretário.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Evidentemente, podemos conversar.

O SR. FARIA LIMA - Em relação à segunda pergunta que o Vereador José Eduardo Cardozo fez, digo que a Companhia Municipal de Ativos foi rejeitada na Comissão de Constituição e Justiça. Como houve um parecer negativo, cabe ainda um recurso ao plenário.

Sr. Secretário, ouvindo vários Vereadores, dificilmente essa proposta passe do jeito que está. Faltam algumas coisas. A proposta em si é boa. Ao contrário do que pensa o Vereador José Eduardo Martins Cardozo, achamos que a questão é boa quanto aos terrenos. Com relação à dívida ativa, há muita controvérsia. Com relação à emissão de

24



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 73 do proc.
n.º 211 de 1998
o funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-5	4	Camilo	Com.Fin.e Orç.	5/5/98	Faria Lima	

títulos, deveria haver alguma coisa no projeto que previsse uma autorização legislativa para a emissão desses títulos, para que não percamos o controle de quantos títulos estão sendo emitidos e quantos títulos não estão sendo emitidos.

Proponho-me a sentar com V. Exa. e com o Sr. Secretário dos Negócios Jurídicos, Sr. Edvaldo Pereira de Brito, juntamente com o Vereador José Eduardo Martins Cardozo, para tentá-lo removê-lo dessa idéia. Digo isso porque a Prefeitura não tem que ser atrapalhada por nós. Se temos terrenos ociosos que podem ser vendidos, se há terrenos que não estão sendo utilizados, os quais estão sendo invadidos e sendo objetos de disputa judicial, por que não vendê-los, por que não colocar títulos no mercado, desde que o lastro seja real, desde que não aumente o endividamento da Prefeitura, a fim de que consigamos recursos para tocarmos as obras necessárias? Pagando a dívida com 40% de juros ao ano, digo que é praticamente impossível saldar essa conta.

Sr. Secretário, podemos marcar uma reunião, para tentarmos discutir uma nova proposta para esse projeto da Companhia Municipal de Ativos, que foi arquivada na Comissão de Constituição e Justiça.

25 Com relação às colocações feitas pelo Vereador Dalton Silvano, acho muito bom haver emendas. Isso poderá ser discutido com o Sr. Secretário das Finanças. É bom sempre lembrar que é uma prerrogativa do Legislativo aprovar as emendas e colocá-las em pauta. Vamos ouvir o Sr. Secretário por uma questão de respeito, para que tenhamos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 74 do proc.

n.º 211 de 1998

e funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
XO-5	5	Camilo	Com.Fin. e Orç.	5/5/98	Faria Lima	

um bom entendimento com o Executivo. Essa é uma prerrogativa. Vamos aprovar isso, sim. Essa proposta de encaminhamento de precatórios é muito boa. Não vejo porquê não ser assim.

O SR. DALTON SILVANO - Apenas mencionei esse fato, pois, de repente, estavam usando o nome do Executivo indevidamente. Entendo que essa é uma prerrogativa do Legislativo, mas diversas vezes o nome do Legislativo foi colocado indevidamente.

O SR. FARIA LIMA - Essa é uma página virada da história da Câmara Municipal de São Paulo.

O SR. DALTON SILVANO - Foi por isso que eu fiz essa abordagem. O Sr. Secretário se mostrou receptivo a 2 reivindicações que nós fizemos. Parece que o Executivo lembre um nome de um determinado Vereador, do qual não quero mencionar nome. Assim, neste ano, seria importante não repetir esse tipo de comportamento.

O SR. PRESIDENTE (Dito Salim - PPB) - Faço um adendo ao Vereador Faria Lima quanto ao projeto do Executivo referente à venda dos terrenos da Prefeitura Municipal de São Paulo. Vejo isso com alegria, porque, na minha região, foi construída a Jacupêssego, e sobraram muitas propriedades. Vejo, com tristeza, quantas propriedades da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 75 do proc.
Q.º 211 de 1998
e funcionário [assinatura]

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	ABEL	CONT. APARTE
0-5	6	Camilo	Com.Fin. e Orç.	5/5/98	Sr. Presidente		

Prefeitura estão sendo invadidas.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - É essa questão que eu gostaria de falar.

O SR. PRESIDENTE (Dito Salim - PPB) - Há uma outra questão. Temos dentro de Itaquera, atrapalhando o progresso de nossa região, a administração regional de Itaquera, que está bem no centro dessa região, em um terreno enorme de 8.000 m². Tal terreno supervalorizado precisaria passar para mão de particulares. Em outros terrenos que temos, mais afastados, poderia ser construída a própria administração regional. Digo isso porque a própria administração regional de Itaquera já ficou antiga, pois estava em no lugar de um antigo grupo escolar. Lá não há condições nenhuma para funcionar essa administração regional.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Faço uma ponderação ao Sr. Secretário José Antônio de Freitas e aos governistas. A colocação de V. Exa. me traz uma profunda preocupação, a qual eu já tinha. Embora o Sr. Secretário Edvaldo Pereira de Brito não tenha dito quais são esses terrenos, tenho convicção que parte desses terrenos são oriundos de desapropriações, chamados de remanescentes de desapropriações que não serviram a obras viárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 76 do proc.
211 de 1998
o funcionário J. M. NASHIRO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-5	7	Camilo	Com.Fin. e Orc.	5/5/98	José Eduardo	

Há um instituto jurídico que ninguém pode desconhecer, que se chama retro-
cessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 77 do proc.

211 de 1998

funcionário

ISABEL P. S. H. NASHIRO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	Adm	Gera	CONT. APARTE
0-6	1	Marcia	Com.Finanças	05.5.98				

Quando um bem é desapropriado para um certo fim e não é destinado àquele fim, passando para a iniciativa privada... (INTERRUPÇÃO) Não importa; pequena, grande, média... Não importa. Bem desapropriado, se ele é passado para outro fim que não seja propriamente a de destinação de obras públicas; se ele é alienado para pessoas privadas, como é o caso... a Companhia (...) é uma empresa privada, uma empresa de economia mista. Isso dá direito ao proprietário de pedir indenizações à Prefeitura, ou de reivindicar o bem de volta. Foi por isso que eu perguntei ao Secretário Edevaldo, que não me respondeu, se havia sido feito algum estudo acerca da retrocessão desses bens. Ele não me respondeu, ficou de consultar, etc. Qualquer bem desapropriado que é passado para uma entidade privada, inclusive sociedade de economia mista, configura a retrocessão. Então, o que vai acontecer? Com a devida vénia do Vereador Dito Salim. Se não for respeitado o direito de preferência do proprietário à recompra pelo valor da justa indenização, em cada caso, a Prefeitura vai tomar ações de indenização, ou pedidos de reivindicação desses bens, que tornarão o lastro desses debêntures totalmente fora de serem um lastro autêntico. A retrocessão é um risco real. Por isso é que eu acho, que

29

vão ser bens são esses que colocados? Ou foram de desapropriação, ou são bens dominiais, ou bens de uso comum. Os bens de uso comum são praças,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n. 78 do pres.
211 de 1998
o funcionário J. NASHIRO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTIAPARTE
0-6	2	Marcia	Com.Finanças	05.5.98		

ruas; não creio que seja. Os bens dominiais são pouquíssimos no Município de São Paulo, até onde sei, pois trabalhei no Departamento Patrimonial. A maior parte desses bens são bens oriundos de desapropriação e que vão estar submetidos por esta lei, ao passarem para a Cia. Municipal de Ativos, ou dê-se o nome que se quiser a essa malfadada empresa, há uma situação de retrocessão. Então vai ser ótimo. O Governo Celso Pitta vem, levanta os debêntures, aí vão cair ações de indenização na Prefeitura de São Paulo que o futuro governo vai ter que arcar com um desastre financeiro. Então essa é minha preocupação. Eu quero saber que bens são esses, se foi feito um estudo sobre a retrocessão. Acho que não foi. Por quê? Porque a Prefeitura não tem condições estruturais de examinar caso a caso todos esses bens. Se fez, foi com um esforço incomensurável, sendo que não vejo recursos, nem humanos, para isso.

O que vejo no futuro? Esses bens vão ser passados, vão servir como lastro, e todos os proprietários atentos de São Paulo entrarão com ações de indenização ou reivindicação desses bens de volta. E a Prefeitura de São Paulo vai ficar com um duplo passivo: o passivo do debênture e o passivo da retrocessão do bem. Isso não me foi respondido pelo Secretário Edvaldo Pereira de Brito; com certeza o Secretário José Antonio de Freitas não cuida dessa parte; não é área dele,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 79 do proc.
211 de 1996
o funcionário J. M. NASHIRO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-6	3	Marcia	Com.Fin.	05.5.98		

nem pode responder sobre isso, mas é uma preocupação que eu tenho com o caso.

O SR. FARIA LIMA - Concede-me um aparte? Da mesma forma que estamos aqui fazendo um exercício de futurologia de saber quantos terrenos... Porque ninguém sabe. Nem a própria Prefeitura sabe, porque o que está cadastrado na Prodam são 15% apenas de todos os terrenos municipais e logradouros públicos, praças, etc. Sei porque tive informação da Prodam e sei que não estão cadastrados. Isso está lá em "patri" e ninguém sabe. "Patri" é uma caixa preta, não se sabe. Isso deve ocorrer, o que o Sr. está falando. Deve haver realmente alguns terrenos que estão nessa situação, e existem outros que não estão nessa situação. Não podemos também dar um cheque em branco ao Executivo e transferir todos os terrenos do Município para a Cia. Municipal de Ativos. Não pode. Vai ter que mandar uma lista para cá, dependendo dos terrenos nós vamos analisar todos e aí damos a autorização.

Essa é uma ponderação que o Sr. está fazendo, o Sr. tem razão. Mas pode ser objeto de se consultar o antigo proprietário, se há interesse em ter de volta esse terreno, esse remanescente; se não há interesse; se ele abre mão ou se não abre. O que não podemos é lavar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 80 do proc.
Q.º 211 de 1998
o funcionário *Salim*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
0-6	4	Marcia	Com.Finanças	05.5.98	Faria Lima	Ol. Av. Geral III

simplesmente as nossas mãos e deixar os terrenos serem invadidos, abandonados. A gente vê ocupação de comércio irregular à margem da nova Faria Lima, à margem da Av. Jacu-Pêssego e assim por diante. Vá saber se isso não está sendo objeto de corrupção de alguns maus funcionários da Prefeitura ; não se sabe. Agora, a proposta de se fazer é uma proposta boa. Nós estamos aqui para aprimorar. Agora, o que não dá para admitir é a dívida ativa do Município entrar como lastro, Sr. Vereador, isso não vai dar para fazer. Agora, o resto nós podemos sentar e conversar.

O SR. DITO SALIM - Temos mais cinco minutos para continuar a conversar (...) diretrizes do orçamento, L.D.O. de 1999, para que a gente possa seguir.

32 O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Eu acho que o Executivo vai ter que tomar um cuidado ao dizer quais são os terrenos que vão ser passados à Cia. de Ativos: é dizer quais são os terrenos e a sua origem, porque, primeiro: há hipótese de retrocessão evidente, e portanto poderão colocar essa Companhia em situação delicadíssima. Segundo: há bens que a Prefeitura diz que são dela e que há particulares



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 81 do processo 211 de 1998
e funcionário La

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-6	5	Marcia	Com.Finanças	05.5.98	Cardozo	Of. Adm. Geral III

que têm escritura sobre eles. Nós sabemos disso. A margem do Rio Tietê, por exemplo, onde há muitos terrenos, há disputas judiciais infundáveis e algumas que nem começaram ainda. Então, o exame desses terrenos tem que ser feito com uma lupa. O problema é que o Executivo... (INTER-RUPÇÃO) Não pode. Eu concordo que há muitos terrenos invadidos, não sei se a alienação, com emissão de debêntures, é o melhor caso para todas as situações. Tem que analisar caso a caso. Perfeito, aí eu concordo. Sempre defendi a potencialização do patrimônio municipal, mas é uma discussão caso a caso. Não é em bloco. E eu temo que a Secretaria dos Negócios Jurídicos não tenha feito esse estudo de uma forma cuidadosa.

33

No mais, para concluir, Sr. Presidente, a minha crítica que vai aqui à Lei de Diretrizes Orçamentárias - o Secretário poderá responder - é a seguinte: Mais uma vez o Governo Celso Pitta apresenta uma lei de diretrizes orçamentárias em que não há prioridades. A parte de investimentos, se faz uma paçoca num artigo, em que tudo é misturado, desde a criação de creches até o fura-fila, sem dizer quais são as prioridades reais. Está aqui: o artigo 14, inciso I, que fala em investimentos, fala de construção de terminais de ônibus; do Procav; do BID... Ou seja, tudo numa mesma panela, sem dizer qual é o peso que o governo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 82 do pres.
de 21 de 1998
o funcionário J

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR/DEL.	S. CONT. APARTE
0-6	6	Marcia	Com.Fin.	05.5.98	Cardozo	

vai dar prioritariamente a tudo isso. Acho triste, porque a Lei de Diretrizes Orçamentárias é o momento em que o Executivo sinaliza, com a elaboração do orçamento, as suas prioridades, as suas metas. O que me dá, dessa leitura, é que o Governo Celso Pitta tem várias metas mas não tem prioridades; quem vai definir as prioridades vai ser o acaso, ou até o próprio orçamento, numa discussão que nem sempre é feita com o amadurecimento necessário para que a Cidade vislumbre, de forma transparente, as prioridades do governo para o ano de 1999.

(Ficam aqui feitas as críticas e as ponderações ao Secretário em relação à minha preocupação a esta Cia. Municipal de Ativos.

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 82 do prog. 24 de 1998
e funcionário Jm

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-7	1	L. Carlos	Com.Fin.Orç.	05.05.98	J.Eduardo S	Adm. Carl M

PRESIDENTE

O SR. DITO SALIM (PPB) - Tem a palavra o nobre Sr. Secretário para que finalize a LDO de 1999, primeira reunião.

O SR. _____ - Vejam bem, o Secretário sempre esteve e sempre estará à disposição da Câmara Municipal de São Paulo para eventuais discussões de emendas, de alterações no projeto de lei, não só neste projeto de lei da LDO, como, e principalmente, nessa Companhia Municipal de Ativos, em cima das questões levantadas pelo Vereador José Eduardo Martins Cardozo. Repito: o Secretário está sempre à disposição da Casa.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Sr. Presidente: apenas, "ad cautelam", peço vistas de todos os processos que foram hoje coletadas as assinaturas, durante a audiência pública, uma vez que não tive a oportunidade de ver nenhum deles, nem assiná-los.

PRESIDENTE

O SR. DITO SALIM (PPB) - Tudo bem.

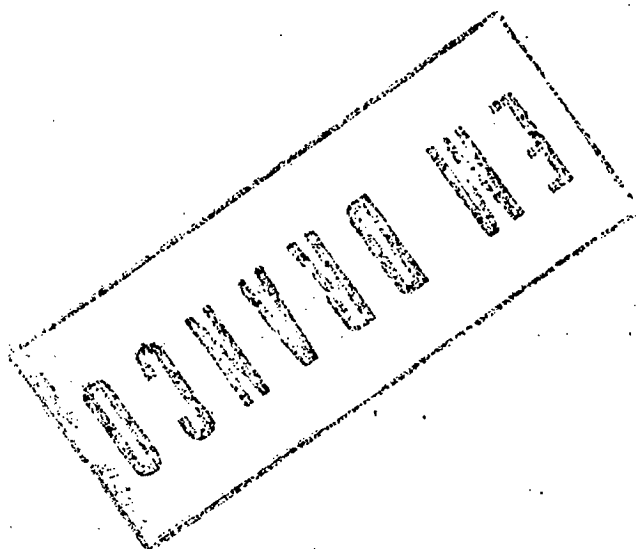
Sra. Regina: os vistos dos processos.

35 Agradeço aos nobres Vereadores Dalton Silvano, Faria Lima, Natalício Bezerra, Vicente Viscome, José Eduardo Martins Cardozo, Lúcia Correa, Nelo Rodolfo e ao Sr. Secretário de Finanças José Antonio de Freitas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

... (M) (Junta do) (a) nesta data documentada (rubrica)
... sob n.º 84/92
... 19/05/92

... S. HANASHIRO
... Adm. Civil III





Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0751/1998

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 211/98 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1999)

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1999, e dá outras providências.

Foi encaminhado a esta Casa dentro do prazo estabelecido no artigo 138, § 6º, da Lei Orgânica Municipal.

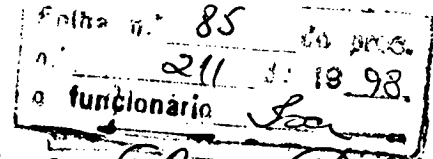
As diretrizes orçamentárias foram elaboradas seguindo critérios contidos na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64 e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Basicamente, a forma e o conteúdo seguem o padrão das diretrizes orçamentárias de anos anteriores. O texto é apresentado em quatro capítulos, que tratam:

I - da Organização e da Estrutura da Lei Orçamentária, com a especificação de sua abrangência, dos demonstrativos que integrarão a proposta orçamentária e a sua composição.

Determina que o projeto de lei orçamentária anual compreenda:

- o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;
- os orçamentos das entidades autárquicas;
- o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto



Câmara Municipal de São Paulo

2

- os orçamentos dos fundos municipais e
- o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Este capítulo é idêntico ao da Lei de Diretrizes Orçamentárias passada.

II - das Diretrizes da Receita, dispondo sobre o aperfeiçoamento da atual legislação na busca da otimização da arrecadação municipal, bem como a cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, além de incluir a possibilidade de oferecimento de mensagens que disponham sobre alterações na área da administração tributária.

Em relação à lei de diretrizes orçamentárias anterior, é relevante apontar a inclusão do inciso III ao artigo 12, através do qual o projeto de lei orçamentária poderá computar na receita os efeitos de programas de securitização de recebíveis, de alienação de bens imóveis disponíveis e de incentivos de pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do município.

Além disso, o artigo 13 referente ao limite que poderá ser autorizado para a realização de operações de crédito por antecipação de receita, teve a redação modificada de "limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada para o exercício" para "limite fixado pelo Senado Federal".



Câmara Municipal de São Paulo

3

III - das Diretrizes da Despesa, apresentando as prioridades da Administração Pública Municipal, na área de serviços e de investimentos.

No inciso II do artigo 14, Programas sociais, com ênfase às áreas de Educação, Saúde e Bem-Estar, a alínea "b" mantém como prioridade a aplicação de recursos adicionais na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de educação infantil, visando compensar valores não aplicados em 1995 e 1996, conforme a Lei nº 12.340/97. Foram incluídas como prioridade (alínea "h") as campanhas de prevenção e combate à Dengue e à Tuberculose.

Some-se, ainda, como inciso III do mesmo artigo, os programas de contenção de despesas, com ênfase ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, de servidores, à redução de despesas com limpeza ambiental, locação de veículos, locação de imóveis e vigilância de próprios municipais.

Sobre as prioridades de caráter geral, foi acrescentado o item II, "recuperação de encostas, com finalidade de diminuir áreas de risco na periferia, lançando mão, se necessário, de convênio de consultoria técnica com o IPT".

Na área de investimentos, mantidas as demais prioridades da lei de diretrizes passada, foram incluídas a participação na construção do Rodoanel Metropolitano, o Programa Billings e a revitalização e a recuperação do centro de São Paulo.

No artigo 15, sobre a ordem de prioridade na realização de programas de investimentos, ocorrem mudanças redacionais em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias anterior, mas o conteúdo



Câmara Municipal de São Paulo

4

está mantido.

IV - das disposições finais:

Neste capítulo, o artigo 21, que tinha a redação "No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1997" passa a ter a seguinte redação "No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas poderão ser orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1998 ou segundo os preços correntes previstos para 1999".

Para concluir, esta Comissão considera as diretrizes orçamentárias para o ano de 1999 condizentes com as metas e objetivos impostos pelas necessidades desta administração municipal. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 19/05/98.

Presidente -

Ble de (Cto. Quilidade PS)

Relator -

(Contrário de 900 e 1000 em 10/05/98)

(Contrário)

(Contrário)

(Contrário)

(Contrário)

Vuol



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO EM SEPARADO Nº
Diretrizes Orçamentárias).

AO PROJETO DE LEI Nº 211/98 (Projeto de Lei de

O Poder Executivo apresentou para apreciação desta Casa, o presente Projeto de Lei, de sua autoria, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1999, e dá outras providências.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as prioridades e metas da Administração Pública e dela devem constar os elementos que farão parte do orçamento do exercício seguinte - 1999 - a fim de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Assim, a transparência das informações e intenções do Poder Executivo com a administração dos recursos públicos é de fundamental importância para que as autênticas aspirações e necessidades da população sejam garantidas.

Lamentavelmente, não é o que acontece com o projeto em apreço, ambíguo e contraditório, tanto no tocante às Diretrizes da Receita quanto no tocante às Diretrizes da Despesa.

O balanço apresentado pelo Executivo, referente ao ano de 1997, deixou demonstrado o significativo aumento do endividamento do Município, hoje na casa dos R\$ 10 bilhões, comprometendo ainda mais o desenvolvimento de projetos no presente exercício.

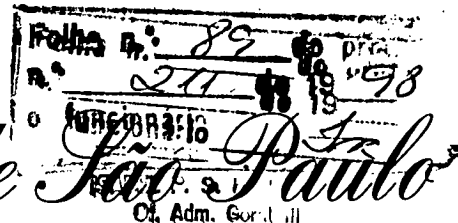
O projeto em comento apresenta novidades que irão gerar graves consequências e comprometimento para o Município de São Paulo no ano de 1999.

No capítulo Das Diretrizes da Receita nota-se que o Executivo apresenta os efeitos de programas de securitização de recebíveis, de alienação de bens imóveis disponíveis e de incentivos de pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do município. Tal fato nos leva a colocar em destaque o Projeto de Lei nº 161/98 apresentado a esta Casa, com o objetivo de preceder a criação da Companhia Municipal de Ativos, CMA. No entanto, o mesmo se encontra em tramitação nas Comissões, onde já obteve da Comissão de Constituição e Justiça parecer contrário por ofender a Constituição Federal. Deve ser ainda considerado que este projeto pode vir a causar um endividamento ainda maior inviabilizando a sua administração ao longo dos anos futuros.

Cumprir observar ainda, que o presente projeto, em seu artigo 13, estabelece que o percentual limite de ARO será fixado pelo Senado Federal. No exercício passado, esse limite foi fixado pela LDO em 15%. Por outro lado, a Resolução do Senado Federal apenas limita em até



Câmara Municipal de São Paulo



15% as AROs, deduzindo-se, portanto, que a pretensão do Executivo é permanecer com o limite anterior.

No entanto, diante do insustentável quadro de endividamento a que foi levado o Município de São Paulo pela atual gestão e sendo este tipo de operação considerada lesiva ao equilíbrio financeiro, é que se propõe que as operações com AROs não ultrapassem o limite de 1% e nesse patamar, portanto, seja fixado.

No capítulo Das Diretrizes da Despesa cumpre destacar o item II, alínea b do artigo 14, que dispõe sobre a aplicação de recursos adicionais na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de educação infantil, conforme Lei nº 12.340/97. Esse dispositivo legal determina que o município aplicará o valor de R\$ 280.729.940,00 (duzentos e oitenta milhões, setecentos e vinte e nove mil e novecentos e quarenta reais) referentes às compensações dos exercícios de 1995 e 1996, previstas na Lei Federal 7.348/85. No entanto, ignora parecer do Tribunal de Contas do Município de 04 de junho de 1997, que aponta o valor correto da dívida em R\$ 327.101.151,00 (trezentos e vinte e sete milhões, cento e um mil e cento e cinquenta e um reais).

Diante disto, outra conclusão não se admite, senão a clara intenção do Poder Executivo em omitir o real valor de sua dívida com a Educação.

Da mesma forma, o projeto em apreço em nenhum momento se reporta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96 - o que nos leva a questionar de que forma serão conduzidos os recursos da Educação, ou mesmo se serão estes efetivamente gastos no cumprimento da Lei.

Por outro lado, lamenta-se que este Projeto de Lei não faça referência à possibilidade de adoção do orçamento participativo. Como sabido, esta experiência já demonstrou em algumas cidades do país, que só com a participação popular é possível priorizar e atender as reais necessidades da população.

Ante todo o exposto, cumpre salientar que o Município de São Paulo carece cada vez mais de uma administração coerente e fiel aos interesses públicos, posto que a prioridade do atual Governo é o desprezo às reais necessidades sociais da população de São Paulo. Ademais, a atual Administração Municipal tem-se notabilizado pelo rotineiro descumprimento à Lei Orçamentária aprovada por esta Edilidade.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 19 de maio de 1998.

José Eduardo Cardozo
Vereador

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21/05/98 pag. 39
coluna 2/3 conteúdo: *Isa*

A A.T.M.

Em, 21/05/98

Isa

ISADEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	90	de pros.
n.º	211	de 1998

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OR. N.º	CONT. N.º	
9	4	Marcia	166ª ord.	02.6.98			
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

1

PL 211/98, do Executivo

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de
1999.

Fase: 1ª (votação)

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta
dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	91	de	proa.
n.º	211	de	19 48

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PRÓX.
11	3	Vera	166ª s.o.	2.6.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registrem-se os votos contrários das bancadas do PT, PC do B, PSDB e PDT. Está aprovado o projeto.

O projeto permanecerá sobre a mesa por duas sessões.

Por acordo de lideranças, passemos ao item 54. (Morgado)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 92 de pres.
n.º 211 de 1998
P.º 1º

EMENDA

14 - EME

14-0001/1998

O DE LEI 211/98

Redija-se a alínea "i" no inciso II do artigo 14,

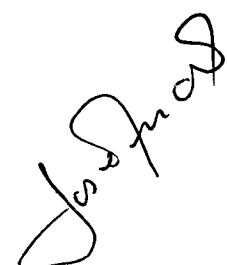
Art. 14 ...

II - ...

i) campanhas educativas (com destaque à Semana Educativa das Bandeiras e Semana de Combate à Violência)

Sala das Sessões, em


TONINHO PAIVA
Vereador


Carg.




P.º 1º















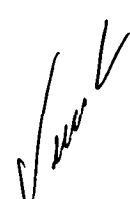














Folha n.º	93	de proc.
n.º	214	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo viabilizar dois grandes eventos, ou seja a Semana Educativa das Bandeiras (instituída pela Lei nº 12.191/97) e a Semana Educativa de Combate à Violência (instituída pela Lei nº 12.201/96).



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0002/1998

Folha n.º	94	de	1998
N.º	211	de	1998

EMENDA

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Redija-se, como segue, o "caput" do inciso II do artigo 14,

Art.. 14 ...

II – Programas sociais com ênfase às áreas de Educação, Saúde, Bem-Estar, Esportes, Lazer e Recreação, com destaque para:

Sala das Sessões, em

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA
Vereador

João Paulo

Helena

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Folha n.º	95	de pres.
n.º	211	de 1948

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende alcançar também as áreas de esporte, lazer e recreação.



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0003/1998

EMENDA

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Redija-se, como segue, o inciso V do artigo 14, referente a investimentos:

Art. 14 ...

INVESTIMENTOS

Construção de terminais de ônibus, participação na construção do Rodoanel Metropolitano, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de creches, construção de unidades de saúde, construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade do Projeto Cingapura, das Operações Interligadas, do Programa Guarapiranga e Billings, e do reassentamento do Programa PROVAC), obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de córregos visando combater enchentes, como novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores (com destaque à construção do Patinódromo Municipal), construção de postos para o Corpo de Bombeiros, continuidade do Programa Veículo Leve sobre Pneus – Fura-Fila, revitalização e recuperação do Centro de São Paulo, bem como do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho – Pacaembú.

Sala das Sessões, em

TONINHO PAIVA

Vereador



Folha n.º	97	de pro.
n.º	211	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo incluir os investimentos, a construção do Patinódromo Municipal, criado pela Lei nº 12.479/97, bem como a revitalização e recuperação do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho – Pacaembú.



14 - EME
14-0004/1998

Folha n.º 98 de proc. n.º 211 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA

AO PROJETO DE LEI 211/98 (LDO PARA 1999)

Inclua-se no artigo 14, como prioridade na área de Serviços, no item II, a alínea "i)":

"i) - campanha educativa nas áreas de preservação e recuperação das Bacias Guarapiranga e Billings;"
Sala das Sessões, em

Ver. Amorim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir como prioridade da Administração Municipal uma campanha educativa nas áreas de mananciais, no sentido de preservar e recuperar as Bacias de Guarapiranga e Billings.

[illegible]



14 - EME
14-0005/1998

Folha n.º	99	de pro.
n.º	211	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI 211/98 (LDO P/ 1999)

Redija-se, como segue, o artigo 14, na área referente a Investimentos:

"Art. 14 - ...

INVESTIMENTOS:

Construção de terminais de ônibus, participação na construção do Rodoanel Metropolitano, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de creches, construção de unidades de saúde, construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade do Projeto Cingapura, , do Programa Guarapiranga e Billings, e do reassentamento do programa PROCAV), obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização, priorizando o Córrego Pirajussara e Poá, e retificação de córregos, visando combater enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros, continuidade do programa Veículo Leve sobre Pneu - Fura Fila, revitalização e recuperação do centro de São Paulo.

Sala das Sessões, em

Ver. Amorim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa destinar verba para obras de canalização do Córrego Pirajussara e Poá.

[Handwritten signatures and initials]

Amorim

Paulo N. da Silva

Area

Cl

Aug

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100



14 - EME
14-0006/1998

Folha n.º 100 do proc.
n.º 211 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº
LDO/99)

/98 AO PROJETO DE LEI Nº 211/98 (PROPOSTA DE

Inclua-se, como segue, o seguinte inciso ao artigo 10:

"Art. 10 - ...

X - redução da multa de mora incidente sobre os débitos de tributos municipais, de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), com incidência diária de forma escalonada, até o limite do citado percentual."

Sala das Sessões,

José Índio Ferreira do Nascimento

[Handwritten signatures and initials]



Folha n.º	101	de pros.
n.º	211	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa prever, como alteração tributária, a modificação da sistemática de aplicação de multas nos tributos, eis que o valor ora vigente (de 20%), se nos afigura exagerado em face da nova realidade inflacionária. Ademais, prevê-se a aplicação escalonada, de forma a não penalizar de forma desmesurada, um pequeno atraso.



14 - EME
14-0007/1998

Folha n.º 102 de pros.
n.º 211 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI 211/98 (LDO P/ 1999)
Redija-se, como segue, o inciso I do artigo 14, referente a Investimentos:

"Art. 14 - ...

INVESTIMENTOS:

Construção de terminais, participação na construção do Rodoanel Metropolitano, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de creches, construção de unidades de saúde, construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade do Projeto Cingapura, , do Projeto Guarapiranga e do reassentamento do programa PROCAV), obras de infraestrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de córregos, visando o combate a enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros, continuidade do programa Veículo Leve sobre Pneus - Fura Fila, revitalização e recuperação do centro de São Paulo e construção do túnel de derivação do Córrego Pirajussara.

Sala das Sessões em

Ver. Nelson Guimarães Proença

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa destinar verba para a construção do túnel de derivação para controle de cheias - PROJETO PIRAJUSSARA.

[Handwritten signatures and initials]



14 - EME
14-0008/1998

Folha n.º 103 do proc.
n.º 211 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA

AO PROJETO DE LEI 211/98 (LDO PARA 1999)

Inclua-se, imediatamente após o artigo 10, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 2º - As disposições desta lei vinculam a despesa para o exercício de 1998, devendo a execução de qualquer projeto ou atividade ocorrer somente com prévia inclusão no orçamento respectivo.

Parágrafo único - A execução de qualquer etapa de obra somente ocorrerá caso exista dotação suficiente para suportá-la."

Sala das Sessões, em

Ver. Nelson Guimarães Proença

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda não deixar dúvidas quanto às possibilidades de atuação do Poder Público, vedando o início de qualquer projeto ou atividade sem prévia inclusão no orçamento respectivo.

A collection of handwritten signatures and initials in black ink on a white background. The signatures are scattered across the page, including names like "Paul Walker", "Hase", "Puff", "Vince", and "Dp". There are also several stylized initials and a large, complex signature in the center.



14 - EME
14-0009/1998

Folha n.º 104 de 104
D.º 211 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA

AO PROJETO DE LEI 211/98 (LDO PARA 1999)

Redija-se, conforme segue, o artigo 13:

"Art. 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 1/12 (um doze avos) da receita estimada para o exercício."

Sala das Sessões, em

Ver. Nelson Guimarães Proença

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa conceder autorização para empréstimos de curto prazo com limite de um mês de arrecadação.

Handwritten signatures and initials:

- Top left: A large stylized signature.
- Top center: A large stylized signature.
- Top right: A large stylized signature.
- Middle left: A large stylized signature.
- Middle center: A large stylized signature.
- Middle right: A large stylized signature.
- Bottom left: A large stylized signature.
- Bottom center: A large stylized signature.
- Bottom right: A large stylized signature.



14 - EME
14-0010/1998

Folha n.º	105	do proc.
n.º	211	do 1998

Câmara Municipal de São Paulo

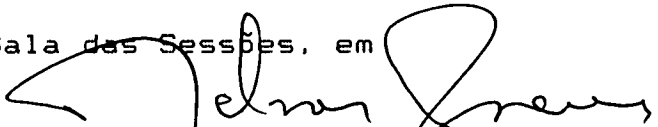
EMENDA

AO PROJETO DE LEI 211/98 (LDO PARA 1999)

Inclua-se, no Capítulo referente às Disposições Finais, o seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

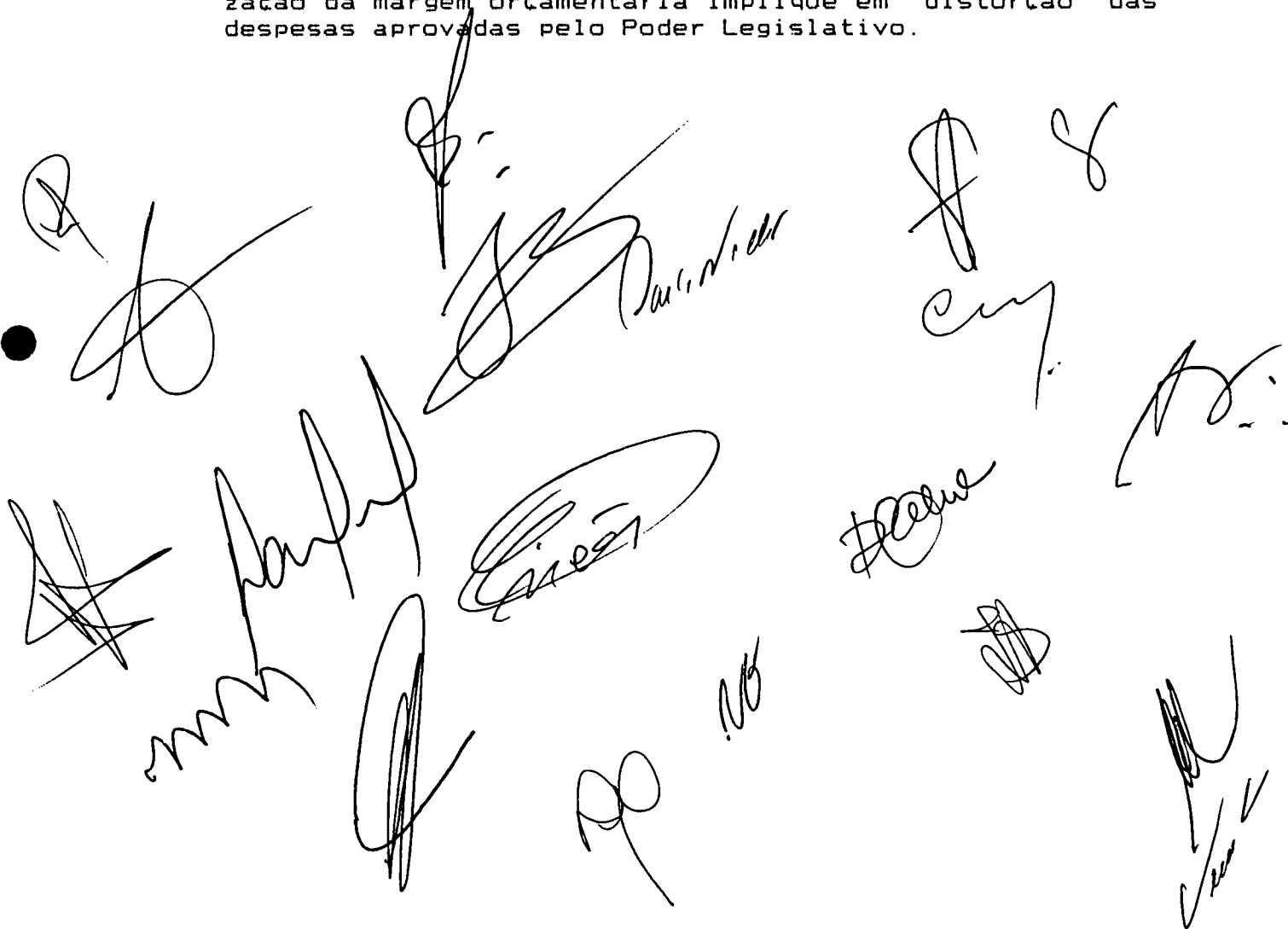
"Art. ... - Eventual autorização para abertura de créditos adicionais suplementares pela Lei Orcamentária somente poderá permitir suplementação para cada projeto e atividade, individualmente considerados."

Sala das Sessões, em


Ver. Nelson Guimarães Proença

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar que a utilização da margem orcamentária implique em distorção das despesas aprovadas pelo Poder Legislativo.





14 - EME
14-0011/1998

Folha n.º 106 do proc.
n.º 211 do 1998

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA
1999)

AO PROJETO DE LEI 211/98 (LDO PARA

Inclua-se, no Capítulo referente às Disposições Finais, o seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. ... - O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo os seguintes demonstrativos mensais, relativos à execução orçamentária de 1998 e a serem enviados até o final do mês seguinte ao de referência:

I - relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo, incluindo o montante da arrecadação tarifária, detalhada por empresa arrecadadora, e o pagamento às empresas contratadas, especificado por empresa, com a origem dos recursos para tal fim;

II - relatório da evolução física dos investimentos, ao nível de unidades em construção ou reforma, e dos gastos a ele relativos, especificados por número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, dispensando-se as obras cujos custos sejam inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência;

III - relatório dos gastos com publicidade, com histórico, número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, acompanhado de cópias das respectivas ordens de serviço, no caso de publicidade realizada por contrato;

IV - fluxo de caixa realizado até o mês e previsão até o final de 1999, incluindo os repasses para a Administração Indireta, na seguinte conformidade:

- a) fluxo nominal;
- b) receitas e despesas em moeda constante, com indicação da previsão de inflação;
- c) comparativo de receita e despesa reais com relação ao mesmo mês do ano anterior e de igual período acumulado;

V - despesas de pessoal, na seguinte conformidade:
a) evolução do número de funcionários;

b) despesas com pessoal e salário médio;

c) previsão mensal de despesas com pessoal para

1999;

d) variação mensal das despesas de pessoal;

e) relação despesas de pessoal/receitas correntes;

VI - relatório com todas as operações de crédito realizadas, incluindo as autorizadas pelo artigo 13 desta lei, constando credor, valor total da operação, valor recebido, condições de financiamento e, no caso de lançamento de títulos públicos, detalhamento incluindo objetivo da operação (rolagem, pagamento de precatórios judiciais ou outra finalidade) e norma autorizadora do Senado Federal."

Sala das Sessões,

Ver. Nelson Guimarães Proença



Folha n.º	107	de pro.
n.º	211	de 1948

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva incluir dispositivo, que já constou em LDOs anteriores, a respeito de demonstrativos e tabelas, essenciais para o acompanhamento da execução orçamentária e da verificação do cumprimento das diretrizes estabelecidas.

Ressalte-se que emenda de igual teor foi apresentada, no ano passado, ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o presente exercício.



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0012/1998

EMENDA AO PROJETO DE LEI 211/98 (LDO P/ 1999)

Redija-se assim a alínea f do Inciso II do Artigo 14:

f) efetivação da implementação do Sistema Único de Saúde através da ampliação e operação da Rede Municipal de Saúde, com aproveitamento imediato dos servidores da Rede Municipal de Saúde que estão alocados em outros setores e órgãos do Executivo, e ampliação do Programa de Combate à AIDS, .

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB

[Handwritten signatures and initials]



Folha n.º	109	do proc.
n.º	211	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Rede Municipal de Saúde jamais efetivou a implementação total do SUS. Em consequência, o atendimento médico prestado à população sempre sofreu enormes prejuízos. E, a opção ao SUS implementada pela prefeitura, já demonstrou não estar adequado a um atendimento qualificado.



Folha n.º	110	de	proa.
n.º	211	de	1998

Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0013/1998

EMENDA AO PROJETO DE LEI 211/98 (LDO P/ 1999)

Acrescente-se ao artigo 14, Inciso I, as seguintes alíneas:

- implementação da Lei nº 10.854/89, regulamentada através do Decreto 32.331/92, que concede, aos desempregados, redução da tarifa no transporte coletivo por ônibus (passe do desempregado);
- manutenção do número mínimo de 5 trabalhadores (cinco) por veículo no sistema de transporte coletivo por ônibus;

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB

Partido (of bancada)



Folha n.º	111	do pres.
n.º	211	de 1948

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O passe do desempregado existe por força de lei, já foi implantado em administrações anteriores e suprimido pelas duas últimas administrações municipais. A falta de emprego cresceu do período da aprovação da lei até a data de hoje. Não há, portanto, justificativas para que tal medida tenha sido abandonada pelo poder público.

A segurança nos transportes coletivos por ônibus no município dependem de vários fatores, entre eles, um número básico de funcionarios que garantem sua correta manutenção. A medida, tem o caráter de evitar, ainda, um número maior de trabalhadores desempregados.



Folha n.º 112 de pros.
n.º 21 de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0014/1998

EMENDA

AO PROJETO DE LEI 211/98 (LDO P/ 1999)

Suprima-se:

A expressão “com ênfase ao programa de Desligamento Voluntário-PDV, de servidores,” do Inciso III do Artigo 14, Capítulo III, Das Diretrizes da Despesa.

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB



Folha n.º	113	de	pro.
n.º	211	de	19 98

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A simples idéia de implantação de programas que gerem mais desemprego do que o que temos hoje, por si só, já é inaceitável. Quanto mais, sua inclusão em projeto de lei do Executivo, que deveria ter, como princípio básico, a melhoria das condições de vida e trabalho da população. Ressalte-se, ainda, que o programa pretendido nega o Inciso I do Artigo 14º do próprio projeto das Diretrizes Orçamentárias que define como prioridade da Administração Pública *"programas específicos de combate ao desemprego e suas consequências."*



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0015/1998

EMENDA AO PROJETO DE LEI 211/98 (LDO P/ 1999)

Redija-se assim o item INVESTIMENTOS do artigo 14, capítulo III:

Construção de terminais de ônibus, participação na construção do Rodoanel Metropolitano, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de unidades de saúde, construção de maternidades nas zonas Leste, sul e Norte, construção de creches, continuidade do Projeto Cingapura, continuidade do Programa Guarapiranga e Billings, continuidade do reassentamento do programa PROCÁV, obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de córregos visando combater enchentes, com novo programa a ser refinanciado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o corpo de bombeiros, continuidade do programa Veículo Leve sobre Pneus - Fura fila, revitalização e recuperação do centro de São Paulo, construção de moradias populares de interesse social com destaque para os sub-itens:

- planejamento e efetivação de projetos de moradias populares em regime de Mutirão;
- criação do cadastro das Áreas Especiais de Interesse Social, conforme determina a Lei 12.654/98;
- planejamento e início de obras de urbanização específica nas Áreas Especiais de Interesse Social, conforme determina a Lei 12.654/98.

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB

[Handwritten signatures and marks]



Folha n.º	115	do proc.
n.º	217	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A prioridade de investimentos deve ser dada à obras de cunho social, notadamente, educação, saúde e moradia. Esta última, em situação calamitosa no município. A Câmara Municipal já aprovou lei visando regularizar o quadro dramático de moradia no município. Cumprê ao Executivo priorizar esta área.



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0016/1998

EMENDA AO PROJETO DE LEI 211/98 (LDO P/ 1999)

Acrescente-se ao artigo 14, Inciso I, a seguinte alínea:

a) implementação da Lei nº 10.854/89, regulamentada através do Decreto 32.331/92, que concede, aos desempregados, redução da tarifa no transporte coletivo por ônibus (passe do desempregado).

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB

[Handwritten signatures and initials]



Folha n.º	117	de proc.
n.º	211	de 1958

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O passe do desempregado existe por força de lei, já foi implantado em administrações anteriores e suprimido pelas duas últimas administrações municipais. A falta de emprego cresceu do período da aprovação da lei até a data de hoje. Não há, portanto, justificativas para que tal medida tenha sido abandonada pelo poder público.



Folha n.º 118 do proc.
n.º 211 de 19 98
AB

Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0017/1998

EMENDA _____ AO PROJETO DE LEI 211/98 (LDO P/ 1999)

Acrescente-se ao artigo 14, Inciso I a seguinte alínea:

b) manutenção do número mínimo de 5 trabalhadores (cinco) por veículo no sistema de transporte coletivo por ônibus.

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB

Qark Nicosia

[Signature]

Jack



Folha n.º	119	de pro.
n.º	211	de 1948

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A medida se justifica pela necessidade de garantir-se maior segurança aos usuários de transporte coletivo por ônibus no município, além de evitar mais desempregos num período já crítico para os trabalhadores.



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0018/1998

EMENDA AO PROJETO DE LEI 211/98 (LDO P/ 1999)

Acrescente-se ao artigo 14, Inciso II, a seguinte alínea:

i) efetivação da implementação do PAISM-Programa de Atendimento Integral à Saúde da Mulher.

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB



Folha n.º	121	de proc.
n.º	211	do 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Rede Municipal de Saúde jamais efetivou a implementação do PAISM, e a realidade demonstra que agravam-se os problemas de saúde específicos das mulheres. É dever do poder público garantir tratamento especializado e de qualidade e o PAISM é a garantia de tratamento adequado.



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME

14-00197/1998

EMENDA

AO PROJETO DE LEI N.º 211 /98 (LDO P/ 1999)

Redija-se assim o artigo 13:

Art. 13 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 5% (cinco por cento) da receita estimada para o exercício.

Sala das Sessões, em

Ana Maria Quadros
Vereadora ANA MARIA QUADROS

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda visa evitar o gasto antecipado de recursos em obras, acarretando a falta, posterior, para as áreas sociais.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0020/1998

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 211 /98 (LDO P/1999)

Acrescente-se ao artigo 14, inciso V, item 12:

12 - Conservação de pontes e pontilhões existentes no Município de São Paulo com ênfase para os aspectos estruturais das partes.
Sala das Sessões, em

Ana Maria Quadros
Vereadora ANA MARIA QUADROS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pela necessidade preventiva de conservação das pontes, evitando os acontecimentos das Pontes dos Remédios e da Cidade Universitária.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME

14-0021/1998

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 211/98 (LDO P/1999)

Redija-se assim o inciso I do item "INVESTIMENTOS" no artigo 14:

I - construção de terminais, implantação de corredores de ônibus, construção de 10 (dez) escolas na área abrangida por cada Administração Regional, construção de 10 (dez) creches na área abrangida por cada Administração Regional, construção de unidades de saúde, construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade do Projeto Cingapura, das Operações Interligadas, do Programa Guarapiranga e Billings e do reassentamento do programa PROCAV), obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de bueiros, visando o combate a enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros, continuidade do programa Veículo Leve sobre Pneus - Fura Fila, revitalização e recuperação do Centro de São Paulo.

Sala das Sessões, em

Ana Maria Quadros
Vereadora ANA MARIA QUADROS

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é a de garantir a construção de escolas e creches necessárias no Município de São Paulo.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0022/1998

EMENDA

AO PROJETO DE LEI N.º 211 /98 (LDO P/1999)

Acrescente-se ao artigo 14 o parágrafo 5º com a seguinte redação:

§ 5º - As dotações orçamentárias previstas no exercício de 1999 para a limpeza de bocas-de-lobo, bem como para a limpeza de vias públicas deverão obrigatoriamente ser aplicadas no exercício.

Sala das Sessões, em

Ana Maria Quadros
Vereadora ANA MARIA QUADROS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo obrigar o Executivo a efetivamente gastar os recursos previstos, de forma a evitar no período das chuvas, inundação e alagamentos, uma vez que, com a execução dos serviços, as bocas-de-lobo e a limpeza deixarão de ser a principal causa deste problema.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-00237/1998

EMENDA

AO PROJETO DE LEI N.º 211 /98 (LDO P/ 1999)

Acrescente-se ao artigo 14 o seguinte parágrafo:

§ 4º - O total da despesa empenhada e liquidada durante o exercício de 1999, nos órgãos orçamentários: Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, individualmente considerados, não poderá ser inferior ao total de dotações orçamentárias destinadas à esses órgãos no orçamento de 1999, adicionando o valor complementar referente a não aplicação dos exercícios de 1995 e 1996 quando de sua publicação.

Sala das Sessões, em

ANA MARIA QUADROS
Vereadora ANA MARIA QUADROS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pela necessidade premente de garantir a estas áreas os recursos mínimos para atender seus objetivos inicialmente previstos.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0024/1998

EMENDA

AO PROJETO DE LEI N.º 211/98 (LDO P/1999)

Acrescente-se o parágrafo 2º ao artigo 19 com a seguinte redação:

§ 2º - Para os fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, filmes, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de periódicos, televisão, rádio, "outdoor" e demais meios de comunicação de massa com ou sem intermediação de agência de publicidade.

Sala das Sessões, em

Ana Maria Quadros
Vereadora ANA MARIA QUADROS

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa definir que tipo de publicidade se enquadra na referida despesa.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME

14-0025/1998

EMENDA

AO PROJETO DE LEI N.º 211 /98 (LDO P/1999)

Acrescente-se o parágrafo 3º ao artigo 19 com a seguinte redação:

§ 3º - Os recursos necessários às despesas referidas no inciso I ao § 1º deste artigo deverão constar de dotação única e exclusiva, não podendo superar em termos reais a 50% (cinquenta por cento) dos gastos da mesma natureza executados em 1998.

Sala das Sessões, em

ANA MARIA QUADROS
Vereadora ANA MARIA QUADROS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer um limite para a publicidade que seja coerente com a atual capacidade de arrecadação do Município e com as necessidades das áreas sociais.



Folha n.º	124	de	100
n.º	211	de	1998

Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0026/1998

EMENDA

AO PROJETO DE LEI N.º 211 /98 (LDO P/1999)

Acrescente-se ao artigo 14 a letra "i" com a seguinte redação:

letra "i" - implementação nas escolas municipais do Programa de Relações de Gênero
Sala das Sessões, em

Ana Maria Quadros
Vereadora ANA MARIA QUADROS

JUSTIFICATIVA

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME

14-00277/1998

EMENDA

AO PROJETO DE LEI N.º 211 /98 (LDO P/1999)

Acrescentem-se ao artigo 14, inciso II os seguintes itens:

- a) Garantir vagas em creches e EMEIs (Escolas Municipais de Educação Infantil) a todas as crianças;
- b) Garantir vagas no ensino fundamental para jovens e adultos no Município de São Paulo;
- c) Garantia de ensino noturno fundamental para os trabalhadores e ensino supletivo para jovens e adultos do Município de São Paulo, que deles necessitem.
- d) Assistência à educação escolar fundamental, pré-escola, bem como implantar, em caráter definitivo, a orientação e a educação sexual para todos os alunos das escolas municipais.

Sala das Sessões, em

Ana Maria Quadros
Vereadora ANA MARIA QUADROS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir o ensino infantil e fundamental para as crianças, os jovens e os adultos que atualmente não conseguem vagas para poder estudar nos seus respectivos horários disponíveis.

A Educação deve abranger um número cada vez mais alto de munícipes, de molde a fortalecer a cidadania e garantir um futuro melhor para todos.

[Handwritten signatures and initials]



Folha n.º 131 do proc.
n.º 24 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0028/1998

EMENDA PROJETO DE LEI Nº 211/98 (LDO P/1999)

Redija-se, como segue, o artigo 14, na parte referente a Investimentos:

"Art. 14 - ...

INVESTIMENTOS:

Construção de terminais de ônibus, participação na construção do Rodoanel Metropolitano, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de creches, construção de unidades de saúde, construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade do Projeto Cingapura, das Operações Interligadas, do Programa Guarapiranga e Billings, e do reassentamento do programa PROCAV), obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros, incluindo o Posto de Guianases, continuidade do programa Veículo Leve sobre Pneus - Fura Fila, continuação da Avenida Ragueb Chohfi, continuação da Avenida Radial Leste (da estação de Metrô de Itaquera até Avenida dos Trabalhadores), canalização do Rio Verde (do entroncamento do Rio Jacú até o Parque do Carmo) e canalização do Córrego Barracão (da Rua da Encerca até a Avenida Harry Dannenberg), revitalização e recuperação do centro de São Paulo e do centro dos bairros de Itaquera e Guaianases.

Sala das Sessões, em

Ver. Dito Salim

Ana Maria Soares



Folha n.º	132	do pro.
n.º	211	do 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa destinar recursos para projetos de fundamental importância para a Zona Leste.

Com efeito, obras de saneamento básico são absolutamente necessárias para o bem estar da coletividade, e beneficiam não apenas os moradores do entorno mas ampla parcela da população, com conseqüências positivas para a saúde, o trânsito, etc. Nesse sentido, a emenda ora apresentada objetiva priorizar recursos para canalização de dois cursos d'água: o Rio Verde e o Córrego Barração.

Ademais, são estabelecidas como prioridades duas obras viárias da maior relevância para toda a Zona Leste. As duas vias (Avenidas Ragueb Chohfi e Radial Leste) são sobejamente conhecidas, e a necessidade de continuação desses logradouros é imperiosa.

Ressaltamos, também, a inclusão, como prioridade, da construção do Posto de Bombeiros de Guaianases e a revitalização dos centros de Itaquera e de Guaianases.

Solicito, destarte, o apoio dos nobres Pares a tão importante iniciativa.



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 211/98 (LDO P/1999)

14 - EME
14-00297/1998

Inclua-se no Capítulo III, referente às Diretrizes da Despesa, o seguinte artigo, logo após o artigo 14, renumerando-se os seguintes:

"Art. 15 - Em consonância com o artigo anterior, as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 1999 incluirão as obras discriminadas neste artigo, não se lhes aplicando o disposto no artigo 16 desta lei.

§ 1º - As obras prioritárias para 1999 são:

- I - continuação da Avenida Ragueb Chohfi;
- II - continuação da Avenida Radial Leste (da estação de Metrô de Itaquera até a Avenida dos Trabalhadores);
- III - canalização do Rio Verde (do entroncamento do Rio Jacú até o Parque do Carmo);
- IV - canalização do Córrego Barracão (da Rua da Encerca até a Avenida Harry Dannenberg);
- V - construção do Posto de Bombeiros de Guaianases

§ 2º - O Poder Executivo publicará, até o final do primeiro mês de 1999, cronograma físico-financeiro, com periodicidade mensal, das obras constantes do parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - O cronograma físico-financeiro indicará a origem dos recursos para cada projeto, detalhando-os em receitas próprias



Câmara Municipal de São Paulo

e operações de crédito, incluindo eventuais contrapartidas de outros entes, que deverão ser explicitamente discriminadas.

§ 4º - Caso ocorra insuficiência de arrecadação em relação à previsão orçamentária durante o exercício de 1999, a paralisação ou redução de execução de projetos não poderá atingir as obras de que trata este artigo, exceto no caso de falha no encaminhamento de eventuais contrapartidas de outros entes, hipótese em que deverão ser publicados, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, os motivos para a interrupção ou redução dos trabalhos na respectiva obra, publicando-se, concomitantemente, o cronograma físico-financeiro ajustado."

Sala das Sessões, em

Ver. Dito Salim

Ana Maria Soares



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer prioridades de forma consistente.

Com efeito, a proposta ora apresentada visa determinar que as obras consideradas como prioritárias tenham seu cronograma físico-financeiro publicado, assim como os recursos a elas destinados estejam explicitados.

Destarte, a emenda é de caráter técnico, objetivando precipuamente o estabelecimento de prioridades consentâneas com as necessidades desta megalópole.



EMENDA Nº
LDO/99)

Câmara Municipal de São Paulo

/98 AO PROJETO DE LEI Nº 211/98 (PROPOSTA DE

14 - EME
14-0030/1998

Redija-se, como segue, o artigo 13:

"Art. 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite fixado pelo Senado Federal, não ultrapassando o limite máximo de 15% (quinze por cento) da receita estimada para o exercício."

Sala das Sessões,

Vereador OSVALDO ENEAS

Carbalech (H. examinador)



Folha n.º	137	do proc.
n.º	211	de 1898

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda estabelecer limite máximo de "ARO" equivalente ao vigente para o presente exercício, que consideramos mais adequado à realidade municipal.

A large, stylized handwritten signature, likely of a council member or official, written in dark ink.



Câmara Municipal de São Paulo

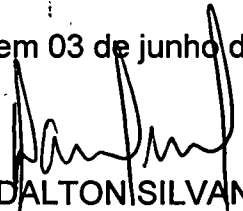
14 - EME
14-0031/1998

"EMENDA AO PROJETO DE LEI 211/98" (LDO PARA 1999).

Acrescente-se ao artigo 3º, parágrafo 1º, o seguinte inciso:

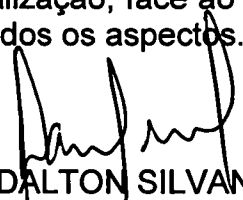
VI. Demonstrativo Mensal dos pagamentos específicos dos precatórios;

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998


DALTON SILVANO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se apresentar o demonstrativo mensal dos pagamentos específicos dos precatórios é evidente na medida que dele dependem a emissão específica de títulos públicos. Esse acompanhamento e fiscalização, face ao volume de verba envolvido é imprescindível sobre todos os aspectos.


DALTON SILVANO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

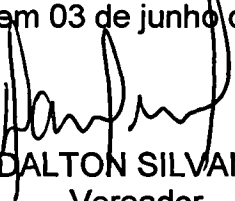
14 - EME
14-0032/1998

"EMENDA AO PROJETO DE LEI 211/98" (LDO PARA 1999).

Redija-se assim o artigo 22:

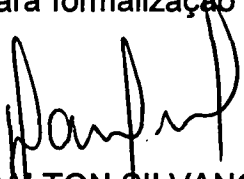
Executivo deverá permitir a participação da população através de consultas à mesma objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional com vistas a elaboração da proposta orçamentaria. Tal consulta se processará através de abaixo assinado, Sociedades Amigos de Bairro, Associações, Movimentos Populares e do encaminhamento dos próprios Vereadores.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998.


DALTON SILVANO
Vereador

JUSTIFICATIVA

No artigo 22, o verbo utilizado "poderá" acaba não criando a obrigatoriedade pelo Executivo de consulta à população. Há necessidade de se estabelecer mecanismos reais de participação popular em tempo hábil para formalização da proposta orçamentaria para 1998.


DALTON SILVANO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME

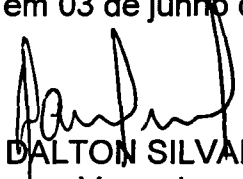
14-00337/1998

"EMENDA AO PROJETO DE LEI 211/98" (LDO PARA 1999).

Acrescente-se ao artigo 3º, parágrafo 1º, o seguinte inciso:

IV. da previsão mensal das receitas, a nível de alínea;

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998.


DALTON SILVANO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Tal inciso foi suprimido com relação as Diretrizes Orçamentarias de 1997. A previsão mensal das receitas, assim como a das despesas é de fundamental importância para o acompanhamento e fiscalização por parte dos Vereadores e do próprio município, daí o porque da necessidade de sua manutenção.


DALTON SILVANO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

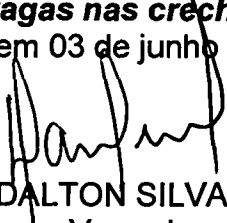
14 - EME
14-0034/1998

"EMENDA AO PROJETO DE LEI 211/98" (LDO PARA 1999).

Redija-se assim o artigo 14, inciso II, alínea "a":

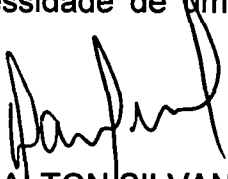
Atendimento à Educação Escolar fundamental, incluindo-se aí os cursos de Informática na Rede Municipal, bem como investir na criação de vagas nas creches diretas e conveniadas.

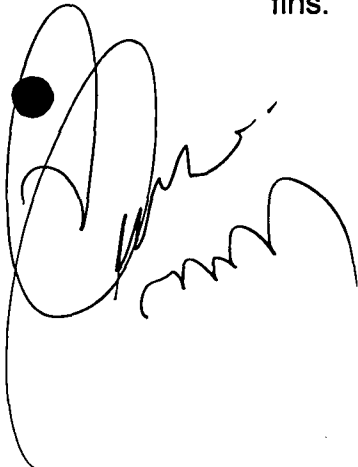
Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998.


DALTON SILVANO
Vereador

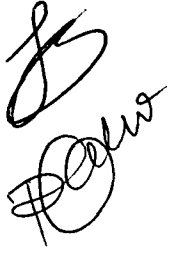
JUSTIFICATIVA

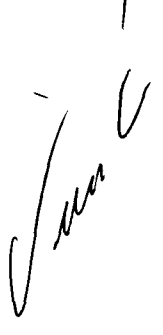
Atualmente é enorme a quantidade de crianças de 0 a 03 anos fora das creches, por falta de vagas, de professores, bem como em função da verba "per capita" repassada às creches conveniadas ser insuficiente, motivando assim a saída de inúmeras crianças, havendo portanto a necessidade de uma verba maior para estes fins.


DALTON SILVANO
Vereador













Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME

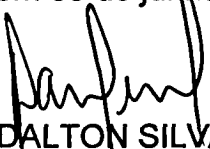
14-0035/1998

"EMENDA AO PROJETO DE LEI 211/98" (LDO PARA 1999).

Redija-se assim o inciso I do item "INVESTIMENTOS:" do artigo 14º:

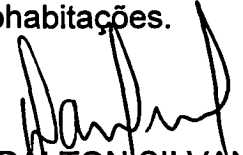
I - Construção de Moradias Populares de interesse social (que deverão ser adicionalmente, de no mínimo 20% do total de unidades do Projeto Cingapura).

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998.


DALTON SILVANO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de se deixar transparente e claro a intenção de ser adicionado, de no mínimo 20% do total de unidades do Projeto Cingapura, em construção de moradias populares, visando a atender a grande quantidade de famílias e pessoas sem teto que moram em cortiços e subhabitacões.


DALTON SILVANO
Vereador















Folha n.º	43	de	proa
n.º	211	de	19 98

Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME

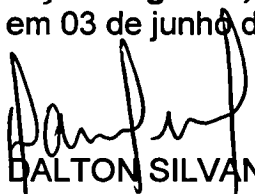
14-0036/1998

"EMENDA AO PROJETO DE LEI 211/98" (LDO PARA 1999).

Acrescente-se ao artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I:

... e por Administração Regional;

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998.


DALTON SILVANO
Vereador

JUSTIFICATIVA

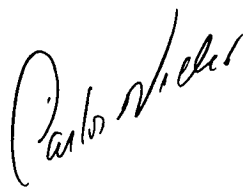
A inclusão do demonstrativo mensal por cada Administração Regional possibilita um acompanhamento e fiscalização e até controle da população dos vereadores e principalmente do próprio administrador regional visando maximizar e priorizar os serviços a serem executados.


DALTON SILVANO
Vereador

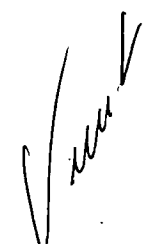






















Folha n.º	144	de proc.
n.º	211	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME

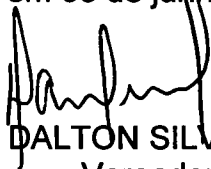
14-0037/1998

"EMENDA AO PROJETO DE LEI 211/98" (LDO PARA 1999).

Acrescente-se ao artigo 3º, parágrafo 1º, o seguinte inciso:

V. Demonstrativo Mensal da Emissão de Títulos Públicos para pagamento dos precatórios.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998.



DALTON SILVANO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A inclusão da especificação e demonstração mensal da emissão de títulos públicos para pagamento dos precatórios e conseqüentemente suas receitas são fundamentais para o acompanhamento e fiscalização dessa operação pela Câmara Municipal, principalmente diante e depois dos irreparáveis escândalos dos títulos precatórios, ainda não ilididos.



DALTON SILVANO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0038/1998

EMENDA AO PROJETO DE LEI 211/98 (LDO P/1999)

Redija-se, como segue, o inciso I do artigo 14, referente a Investimentos:

"Art. 14 - ...

INVESTIMENTOS:

Construção de terminais, participação na construção do Rodoanel Metropolitano, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de creches, construção de unidades de saúde, construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade do Projeto Cingapura, do Projeto Guarapiranga e do reassentamento do programa PROCAY), obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de córregos, visando o combate a enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros, continuidade do programa Veículo Leve Sobre Pneus - Fura Fila, revitalização e recuperação do centro de São Paulo e construção do túnel de derivação do Córrego Pirajussara, construção de moradias populares econômicas, construção de praças desportivas, aquisição de áreas e elaboração de loteamento urbanizado conforme preceituado pela Lei nº12648/98, equipamentos e melhorias para a Guarda Civil Metropolitana.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1998

GILSON BARRETO
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada objetiva assegurar verbas para melhorias para a comunidade no que tange a moradia popular, lazer e segurança.





Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0040/1998

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI 211/98

Folha n.º	147	de proc.
n.º	293	de 1998

Acrescenta letras a, b e c ao inciso I do artigo 14

Art. 1 – Acrescenta letras a, b e c ao inciso I do artigo 14

Art. 14 – Constituem prioridades da Administração Pública Municipal – Serviços
I – Programas específicos de combate ao desemprego e suas conseqüências:

- a) Crédito Popular Solidário;
- b) Programa Bairros que Empregam;
- c) Programa Meu Primeiro Emprego;

Sala das Sessões

Ver. Carlos Neder

[Handwritten signatures and initials]



Folha n.º	148	do proc.
n.º	211	de 19 98
<i>[Signature]</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Emenda propõe que sejam criados programas de geração de emprego e renda, como o crédito a micro e pequenos empreendedores, o estímulo à formação e a qualificação profissionais e o apoio à criação de empregos para jovens e mulheres.



Folha n.º	149	do proc.
n.º	211	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº.

AO PROJETO DE LEI 211/98

14 - EME
14-0041/1998

Acrescenta letras i, j, k, l, m ao inciso II do artigo 14

Art. 14.

Inciso II – Programas sociais com ênfase às áreas de educação, saúde e bem estar, com destaque para:

- i) Poupança-Escola;
- j) Programa de Prevenção da Violência nas Escolas;
- k) Programa de Saúde Auditiva;
- l) Programa de Prevenção e Assistência à Anemia Falciforme;
- m) Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno;

Sala das Sessões em,

Ver. Carlos Neder

[Handwritten signatures and initials]



Folha n.º	150	do proc.
n.º	221	de 19 98

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa ampliar o conjunto de políticas públicas dirigidas a crianças, mulheres e a portadores de patologias.



Folha n.º	151	do proc.
n.º	231	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N.

/98 AO PROJETO DE LEI Nº. 211/98

14 - EME

14-0042/1998

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 14.

Art. 1º. – Acrescenta alínea ao inciso I do art. 14.

Art. 14 – Constituem prioridades da Administração Pública Municipal – Serviços:

I – Programas específicos de combate ao desemprego e suas consequências:

“ “ - implantação do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, nos termos da Lei 12.651, de 06 de maio de 1998.

Sala das Sessões, em

Bancada do PT

[Handwritten signatures and initials]



Folha n.º	152	do proc.º
n.º	211	do 1º 98

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa assegurar a implantação de programa que garantirá geração de renda e emprego, bem como a permanência das crianças na escola.



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N.

/98 AO PROJETO DE LEI N.211/98

Acrescenta inciso ao parágrafo 1 do art. 3

14 - EME
14-0043/1998

Art. 1. Acrescenta inciso ao parágrafo 1 do Art. 3

Art. 3

Parágrafo 1:

Inciso “ ” – Demonstrativo dos Valores Empenhados e Pagos, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, relativo aos exercícios de 1995 a 1997, nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e do disposto nos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases, por órgão e valores por categoria de programação.

Sala das Sessões, em

BANCADA DO PT

[Handwritten signatures and initials]



Folha n.º	154	de prog.
n.º	211	de 1998

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é garantir que na proposta orçamentária para 1999, conte demonstrativo que permita ao legislativo o melhor acompanhamento da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil.



Folha n.º	155	de	pro.
n.º	231	de	1998

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N.

/98 AO PROJETO DE LEI N.211/98

14 - EME

14-0044/1998

Acrescenta artigo ao capítulo IV – Das Disposições Finais.

Art. 1 – Acrescenta artigo ao Capítulo IV – Das Disposições Finais

Art. “ ” – A Prestação de Contas Anual do Município incluirá demonstrativo sintético, por Cooperativa, do Plano de Atendimento à Saúde - PAS, informando sobre recursos alocados, com o detalhamento da despesa por categoria econômica.

Sala das Sessões, em

BANCADA DO PT



Folha n.º	156	de	proa.
n.º	211	de	19 98

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretende-se obter informações detalhadas sobre o Plano de Atendimento à Saúde – PAS.



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0045/1998

EMENDA N. 198 AO PROJETO DE LEI N.211/98

Acrescenta inciso ao Parágrafo 1 do Artigo 3.

Art. 1 - Acrescenta inciso ao Parágrafo 1 do Artigo 3.

Art. 3 -

Parágrafo 1. -

“ “ - Dos recursos destinados ao Plano de Atendimento à Saúde
- PAS, e a respectiva despesa discriminada por categorias econômicas e
por Cooperativa. *[Signature]*

Sala das Sessões,

BANCADA DO PT

[Multiple signatures of the PT caucus members]



Folha n.º	158	do proc.
n.º	211	de 1948

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos obter informações detalhadas sobre o Plano de Atendimento à Saúde – PAS.



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0046/1998

EMENDA N. /98 AO PROJETO DE LEI N.211/98

Acrescenta artigo ao capítulo IV – Das Disposições Finais.

Art. 1 – Acrescenta artigo ao Capítulo IV – Das Disposições Finais

Art. “ ” – O Prestação de Contas Anual do Município incluirá relação específica dos Restos a Pagar do exercício anterior, referente a despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, distinguindo-se os processados dos não processados.

Sala das Sessões em

BANCADA DO PT

[Handwritten signatures and initials]



Folha n.º	160	do proc.
n.º	211	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa facilitar o controle da aplicação de recursos em Educação por parte do poder legislativo, judiciário e pela sociedade civil.



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME

14-0047/1998

EMENDA N.

/98 AO PROJETO DE LEI N.211/98

Dá nova redação ao Art. 21

Art. 21 No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1998.

Parágrafo 1. – A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1998, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

Parágrafo 2. – Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada ao nível de alínea.

Parágrafo 3. – Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, todas conforme definidas pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 4. – A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

Sala das Sessões,

BANCADA DO PT



Folha n.º	162	do proc.
n.º	211	de 1998
<i>[Signature]</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda retorna a redação a este artigo ao determinado pelas últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias apresentadas pelo executivo, o que obriga o poder executivo à elaboração do orçamento a preços de junho de 1998, possibilitando assim ao legislativo e à sociedade civil saber a data-base do orçamento e ainda controlar os critérios de atualização monetária eventualmente utilizados pelo executivo no decorrer do exercício.



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

14 - EME
14-0048/1998

Acrescenta artigo onde couber

Art. " " O Executivo deverá encaminhar a Câmara Municipal de São Paulo os seguintes demonstrativos mensais, relativos à execução orçamentária de 1999, e a serem enviados até o final do mês seguinte ao de referência:

I - relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo, incluindo o montante da arrecadação tarifária, detalhada por empresa arrecadadora, e o pagamento às empresas contratadas, especificado por empresa, com a origem dos recursos para tal fim;

II - relatório da evolução física dos investimentos, ao nível de unidade em construção ou reforma, e dos gastos a ele relativos, especificado por número e valor dos empenhos e data dos pagamentos, dispensando-se as obras cujos custos sejam inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência;

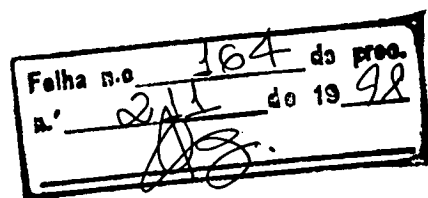
III - relatório dos gastos com publicidade, com histórico, número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, acompanhado de cópias das respectivas ordem de serviço, no caso de publicidade realizada por contrato;

IV - fluxo de caixa realizado até o mês e com previsão até o final de 1999, incluindo os repasses para a Administração Indireta:

V - comparativo de receita e despesa reais com relação ao mês do ano anterior e de igual período acumulado;

VI - Despesas de Pessoal:

a) evolução do número de funcionários;



Câmara Municipal de São Paulo

- b) despesas com pessoal e salário médio;
- c) previsão mensal de despesas de pessoal para 1999;
- d) variação mensal das despesas de pessoal
- e) relação despesas de pessoal/receitas correntes.

Sala das Sessões em

BANCADA DO PT



Folha n.º	165	de	pre
n.º	211	do	1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir a melhor fiscalização por parte do legislativo dos atos do Executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

14 - EME
14-0049/1998

Acresce inciso ao artigo 8

Art. 8 -

VII – Relação de projetos e atividades constantes no projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhado por elemento de despesa que são destinados para atividades e projeto destinados à criança e ao adolescente, na faixa etária dos 0 aos 18 anos de idade.

Sala das Sessões, em

BANCADA DO PT

[Handwritten signatures and initials]



Folha n.º	167	de pres.
n.º	211	de 1998

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, estabelece que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. O artigo 4º. do ECA define que a garantia de prioridade compreende, entre outras iniciativas, a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude.

A presente emenda busca assegurar o cumprimento do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando o poder publico municipal a declarar o montante dos recursos alocados para a população dos 0 aos 18 anos, de modo a permitir o acompanhamento dos recursos destinados a infância e a adolescência na cidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	168	do proc.
n.º	241	de 19 98

EMENDA

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

14 - EME

14-0050/1998

Acresce inciso ao artigo 8

Art. 1. – Acresce inciso ao Artigo 8:

Artigo 8 –

VI – relação de projetos e atividades constantes no projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhado por elemento de despesa e dividido entre os 96 distritos da cidade de São Paulo

Sala das Sessões em,

BANCADA DO PT



Folha n.º	169	do proc.
n.º	211	de 19 98

[Signature]

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

As dotações orçamentárias previstas pela lei federal 4.320 de 17 de março de 1964 não permitem uma análise territorial das despesa prevista pela lei orçamentária. A presente emenda busca corrigir este equívoco, estabelecendo os distritos da cidade de São Paulo como espaço para alocação dos recursos. É justo e democrático que a população saiba o local onde serão realizadas as despesas oriundas do pagamento de impostos e demais taxas públicas.



14-EME
14-0051/1998

Folha n.º	170	de proc.
n.º	211	de 1998

EMENDA

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Acrescenta artigo com parágrafo
1, 2 e 3 ao Capítulo I – Da
Organização e Estrutura da Lei
Orçamentária.

Art. 1 – Acrescenta artigo com parágrafo 1, 2 e 3 ao Capítulo I – Da
Organização e Estrutura da Lei Orçamentária.

Art. “ “- Os projetos de lei de créditos adicionais serão
apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o
Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo 1 – Acompanharão os Projetos de Lei relativos à
abertura de créditos adicionais, a exposição de motivos circunstanciada
que os justifiquem e que indiquem as conseqüências da anulação parcial
ou total de dotações sobre a execução dos Projetos e atividades
correspondentes.

Parágrafo 2 – Os Projetos de Decretos de abertura de créditos
suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão
acompanhados de exposição de motivos detalhada que inclua a
justificativa e a indicação dos efeitos da anulação parcial ou total de
dotações sobre a execução dos Projetos ou atividades.

Parágrafo 3 – Cada Projeto de Lei deverá restringir-se a um único
tipo de crédito adicional.

Sala das Sessões, em

BANCA DO PT

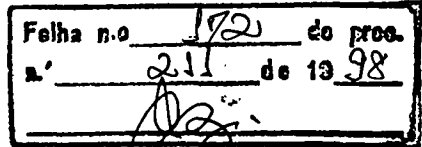


Folha n.º	171	do proc.
n.º	211	do 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O propósito desta emenda é o de tornar o processo de abertura de créditos adicionais mais transparentes, e com isso diminuir a margem de artifícios utilizada pelo Poder Executivo.



14-0052/1998

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Art. 1 – Acrescenta artigo com parágrafo único ao Capítulo IV – Das Disposições Finais

Art. “ ” – O pagamento de precatórios judiciais, será efetuado em dotação orçamentária específica incluída na Lei Orçamentária para este fim.

Parágrafo Único – A dotação orçamentária para atender ao previsto no caput deste artigo não poderá ser utilizada para a abertura de créditos, adicionais para outras finalidades.

Sala das Sessões em

BANCADA DO PT

51



Folha n.º	178	de pres.
n.º	21	de 1948

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo estabelecer critérios exclusivos para atender as despesas com precatórios judiciais para assim dotar o legislativo de mecanismos de fiscalização sobre tais gastos.



14 - EME
14-0053/1998

Folha n.º	174	de proa.
n.º	211	de 1998

EMENDA

Municipal de São Paulo
/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Acrescenta artigo ao capítulo IV –
Das Disposições Finais

Art. 1 – Acrescenta artigo ao Capítulo IV – Das Disposições Finais.

Art. “ ” - No Projeto de Lei Orçamentária anual, constará obrigatoriamente a relação, na ordem cronológica de apresentação, dos débitos constantes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta orçamentária para 1999, conforme determina o artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Pública direta e indireta, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível por grupo de despesas originárias da ação, especificando:

- a) número de processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

Parágrafo Único – O Poder Executivo abrirá em Instituição Financeira Oficial, conta vinculada denominada PMSP/Precatórios, exclusivamente para movimentar as receitas com a emissão de títulos com base no Art. 33 do ADCT e despesas com pagamento de precatórios.

Sala das Sessões em,
BANCADA DO PT



Folha n.º	170	de pro.
n.º	211	de 1948

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo estabelecer critérios exclusivos para atender receitas e despesas com precatórios judiciais, para desta forma dotar o Legislativo de mecanismos para fiscalizar e analisar tais gastos



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0054/1998

EMENDA

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Folha n.º	176	de proc.
n.º	211	de 1998

Acrescenta parágrafo 2. ao
art. 10

Art. 10. Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária:

Parágrafo 2. – o projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que explicita as despesas detalhadas por projetos e atividades, as quais ficam condicionadas à aprovação daquelas alterações.

Sala das Sessões em,

BANCADA DO PT

[Handwritten signatures and initials]



Folha n.º	177	do proc.
n.º	211	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Esta exigência sempre constou das leis de diretrizes e permite ao Legislativo acompanhar a execução orçamentária.



14-0055/1998

Folha n.º	178	de	proc.
n.º	211	de	1998

EMENDA

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Dá nova redação ao caput do art. 10 e
ao inciso II do referido artigo

Art. 10 Poderão ser apresentados projetos de lei sobre as
seguintes alterações na área da administração tributária visando garantir
melhor distribuição de renda

I ...

II – revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em
suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento, respeitado o
princípio da progressividade.

Sala das Sessões, em

BANCADA DO PT

[Handwritten signatures and initials]



Folha n.º	179	do pres.
n.º	211	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir que haja distribuição de renda através do pagamento do IPTU onerando mais aqueles que podem pagar mais e onerando menos aqueles que podem pagar menos.



/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Art. 1. Fica suprimido o parágrafo único do artigo 20.

Sala das Sessões em

BANCADA DO PT

43



Folha n.º	181	de	proa.
n.º	211	de	1998

[Signature]

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A emenda visa impedir a realocação de recursos sem a prévia
autorização legislativa



14-EME
14-0057/1998

Folha n.º	182	de pro.
n.º	211	de 1998

Municipal de São Paulo
EMENDA /98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Suprime o artigo 23

Art. 1 – Fica suprimido o artigo 23

Sala das Sessões,

BANCADA DO PT

[Handwritten signatures and initials]

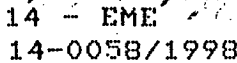


Folha n.º	183	do proc.
n.º	231	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A emenda visa suprimir o artigo 23, tendo em vista que tal assunto não diz respeito a um projeto de diretrizes orçamentárias, e deve ser objeto de definição da Câmara Municipal.



EMENDA

Dá nova redação ao artigo 15.

IV – os investimentos a serem iniciados em 1999, e que não terminarão em 1999

Sala das Sessões, em

BANCADA DO PT

37



Folha n.º	185	do proc.
n.º	211	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que os investimentos em fase de execução sejam priorizados, independente do ano de conclusão.



14-EME
14-0059/1998

Folha n.º	186	do proc.
n.º	211	do 1998

EMENDA

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Acrescenta parágrafos ao artigo 11

Art. 11

- Parágrafo 1 – Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentive, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

- Parágrafo 2 – A lei mencionada no parágrafo anterior somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Sala das Sessões, em

BANCADA DO PT

[Handwritten signatures and initials]



Folha n.º	187	do proc.
n.º	211	de 1998
<i>[Signature]</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo propor critérios para o encaminhamento de projetos de lei que disponham sobre a concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefícios de natureza tributária financeira.



14 - EME
14-0060/1998

Folha n.º	188	de pro.
N.º	211	de 1998

EMENDA /98 AO PROJETO DE LEI 211/98
Municipal de São Paulo

Altera redação do parágrafo 1, inciso II do art. 3

Art. 1 – O art. 3, parágrafo 1, inciso II passa a ter a seguinte redação.

II – Da programação referente à manutenção e do desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e do disposto nos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases; sendo especificado no demonstrativo cada Órgão/Unidade Orçamentária que o compõe, detalhando a receita de acordo com a fonte e origem dos recursos e as despesas especificadas pela funcional-programática até o nível de projeto atividade.

Sala das Sessões, em

BANCADA DO PT



Folha n.º	189	do pres.
n.º	211	do 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é garantir que na proposta orçamentária para 1999, conte demonstrativo que permita ao legislativo fiscalizar a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 208 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no disposto na Lei de Diretrizes e Bases.



14-EME
14-0061/1998

Folha n.º	290	do proc.
n.º	211	de 1998

EMENDA

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Acrescenta inciso ao parágrafo 1 do artigo 3.

Art. 1. Acrescenta inciso ao parágrafo 1 do artigo 3.

Art. 3

Parágrafo 1

“ “ Do número de servidores, o gasto com pessoal e encargos sociais por órgão, executado nos últimos cinco anos, a execução provável em 1998 e o programado para 1999, com a indicação da participação do gasto total em relação a receita corrente, nos termos do art. 38 da ADCT, até 1994 e da Lei Complementar 82, de 23 de março de 1995, para 1995 a 1999.

Sala das Sessões em,

BANCADA DO PT

[Handwritten signatures and initials of the PT caucus members]



Folha n.º	291	de proc.
n.º	211	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa permitir que o legislativo exerça a fiscalização sobre os gastos efetivamente realizados com pessoal e encargos sociais.



14-EME
14-0062/1998

Folha n.º	292	de pro.
n.º	211	de 1998

EMENDA

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Acrescenta inciso ao parágrafo 1 do artigo 3.

Art. 1. Acrescenta inciso ao parágrafo 1 do artigo 3.

Art. 3

Parágrafo 1

“ “ Do estoque da dívida pública municipal contratual em 30 de junho de 1998, segundo as categorias interna e externa, indicando sua variação em relação a 31 de dezembro de 1997 e as previsões referentes ao montante, composição desse estoque e perfil dessa dívida.

Sala das Sessões, em

BANCADA DO PT

Flávio

B.

Paulo Roberto

8

Leandro

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

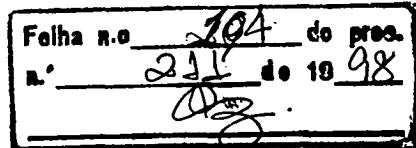


Folha n.º	103	do proc.
n.º	211	de 19 98
<i>[Signature]</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Esta emenda proporcionará informações sobre o montante, composição, estoque e perfil da dívida pública municipal contratual interna e externa e respectiva projeção para os exercícios seguintes.



14 - EME
14-0063/1998

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Acréscimo inciso ao Parágrafo 1 do Artigo 3.

Art. 1 – Acrescenta inciso ao Parágrafo 1 do Art. 3.

Art. 3 -

Parágrafo 1 -

“ “ - Do estoque da dívida pública mobiliária municipal, para cada tipo e série de título e respectivos prazos de vencimento, bem como no mesmo nível de detalhamento, as previsões do estoque para 31 de dezembro de 1998, e perfil desta dívida.

Sala das Sessões, em

BANCADA DO PT

27



Folha n.º	205	do proc.
n.º	211	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos obter informações detalhadas sobre a dívida municipal mobiliária (em títulos públicos).



14 - EME
14-0064/1998

Folha n.º	106	de pros.
n.º	211	de 1998

EMENDA

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Dá nova redação ao artigo 14.

Art. 14 Constituem prioridades da Administração Pública Municipal

- Serviços:

I - Programas específicos de combate ao desemprego e suas conseqüências, implantando programas de geração de renda e emprego:

- a) fornecimento de crédito a micros e pequenos empreendedores;
- b) implantação do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, criado pela Lei 12.651, de 06 de maio de 1998 ;
- c) implantação de programa bolsa-escola e poupança-escola;
- d) ativação de postos de SINE;
- e) realização de cursos profissionalizantes para adolescentes e desempregados.

II - Programas sociais, com ênfase às áreas de Educação, Saúde e Bem-Estar, com ênfase para:

- a) assistência à infância, com garantia de vagas em creches, educação pré escolar e ensino fundamental;
- b) aplicação de recursos adicionais na manutenção e desenvolvimento de ensino fundamental e de educação infantil, visando compensar valores não aplicados em 1995 e 1996, conforme cálculo apresentado no parecer do Tribunal de Contas Municipal, de 04 de junho de 1997; bem como aplicação adicional de recursos eventualmente não aplicados em 1997, conforme parecer a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Município.



Folha n.º	207	de proc.
n.º	211	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

- c) programa de acolhimento e reintegração social das crianças e adolescentes em situação de risco social;
 - d) programas destinados à atenção de crianças e adolescentes conforme deliberação do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente
 - e) distribuição de merenda escolar e intensificação dos programas de distribuição do leite;
 - f) melhoria das ações e serviços de saúde, articulando ações preventivas e assistências, com o objetivo de enfrentar os principais problemas de saúde;
 - g) implantação do Sistema Único de Saúde, de acordo com o disposto pela norma operacional básica do Ministério da Saúde;
 - h) municipalização das ações e serviços de saúde que estejam sob gerenciamento estadual;
 - i) implantação de programa de saúde pública, em especial o programa de assistência integral à saúde da mulher, da criança, do adolescente e do idoso;
 - j) implantação de serviços e programas destinados a idosos, portadores de deficiências e moradores de rua;
 - k) otimização das creches próprias e conveniadas, centros de juventude e centros de convivência
 - l) melhoria dos cursos de 2. Grau e ampliação dos cursos profissionalizantes.
- III) Programas de contenção de despesas, com ênfase à redução de despesas com locação de veículos, locação de imóveis e vigilância de próprios municipais



Folha n.º	202	de pro.
n.º	211	de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

IV) Transportes Públicos:

- a) recuperação e melhoria de corredores e terminais de ônibus;
- b) continuidade do programa de implantação de semáforos inteligentes;
- c) estudos e planejamentos, com ênfase para a sinalização, operação, educação e infra-estrutura dos transportes - públicos;
- d) reformulação e implantação do sistema de controle de táxis "on line";
- e) fiscalização e policiamento de tráfego;
- f) implantação do Sistema de Controle de Tráfego, por área CTA's.
- g) fornecimento e passes de ônibus para desempregados;

V) De Caráter Geral:

a) Na conservação da cidade, principalmente em:

- 1) coleta e destinação do lixo;
- 2) varrição e lavagem de ruas;
- 3) desobstrução de bocas-de-lobo;
- 4) conservação de áreas verdes;
- 5) conservação de vias públicas, com ênfase ao programa de recapeamento e tapa buracos;
- 6) conservação e manutenção da rede de iluminação pública;
- 7) desassoreamento de cursos d'água;
- 8) recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais, com ênfase ao amplo programa de reformas de escolas e creches;
- 9) combate a sinistros;
- 10) reformas, recuperação e melhorias de equipamentos do Hospital do Servidor Público
- 11) recuperação de encostas, com finalidade de diminuir áreas de risco na periferia.



Folha n.º	199	do proc.
n.º	211	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

b)na melhoria da qualidade de vida:

- 1)desenvolvimento de programas de preservação ambiental
- 2)desenvolvimento de programas de prevenção à violência;
- 3)desenvolvimento de programas dirigidos a crianças e adolescentes
- 4)reformulação e expansão do programa de coleta seletiva de lixo;

Investimentos:

I – Transportes Públicos

- a)Parceria com o Governo do Estado para expansão de transporte coletivo através a ampliação do metrô
- b)Construção de terminais
- c)Implantação de corredores de ônibus.
- d)Participação na construção do Mini-anel Viário
- e) Participação na construção do Rodoanel Metropolitano

II – Educação

- a)construção de escolas
- b)informatização da rede de ensino municipal

III – Bem Estar Social

- a)construção de creches
- b)implantação de albergues e casas de convivência

IV – Habitação

- a)construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade do programa de mutirões, projeto Cingapura), das operações ;interligadas, do programa Guarapiranga e do reassentamento do programa PROCAV)



Câmara Municipal de São Paulo

V – Saúde

- a) Construção de unidades de saúde
- b) Construção de serviços de especialidades

VI – Obras e Vias Públicas

- a) obras de infraestrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, priorizando as regiões periféricas;
- b) obras de canalização e retificação de córregos, visando o combate a enchentes, com um novo programa a ser financiado pelo BID
- c) ampliação da rede de iluminação pública
- d) construção de postos para o Corpo de Bombeiros.

VII – Esporte

- a) apoio a projetos desportivos amadores
- b) construção de centros esportivos

VIII – Verde e Meio Ambiente

- a) implantação de novas áreas verdes e ciclovias

Sala das Sessões, em

BANCADA DO PT

[Handwritten signatures and initials, including names like Zucato, Paulo, Carlos, and others, covering the lower half of the page.]



Folha n.º	201	do proc.
n.º	211	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar a implantação de programas que garantam geração de renda e emprego, a exemplo do fornecimento de crédito a micros e pequenos empreendedores, a implantação de programas de renda mínima ou de apoio à permanência da criança na escola no conjunto de programas sociais, inclui-se a implantação do Sistema Único de Saúde, a municipalização dos serviços sob gerenciamento estadual, a implantação de programas de saúde dirigidos para mulheres, crianças, adolescentes e idosos e expansão dos programas dirigidos a idosos, portadores de deficiência e moradores de rua.

Outra preocupação da emenda é a correção de desigualdades, viabilizada pela concessão de passes de ônibus a desempregados, a criação de programas de prevenção à violência e dirigidos a crianças e adolescentes.



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME

14-0065/1998

EMENDA

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Folha n.º	202	do proa.
n.º	211	de 1998

Dá nova redação ao artigo 18

Art. 18. A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este poder, devendo aquele órgão, previamente, remeter à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviada ao Poder Executivo.

Sala das Sessões, em

BANCADA DO PT

[Handwritten signatures and initials]



Folha n.º	203	do proc.
n.º	211	de 1998
<i>[Signature]</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que o Tribunal de Contas do Município encaminhe sua proposta orçamentária previamente à Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o estabelecido em anos anteriores.



Folha n.º	204	de proc.
n.º	211	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0066/1998

EMENDA

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Dá nova redação ao artigo 13.

Art. 13. A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita corrente até o limite de 5% (cinco por cento) da receita estimada para o exercício.

Parágrafo Único. As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

Sala das Sessões, em

BANCADA DO PT

[Handwritten signatures and initials]



Folha n.º	205	do proc.
n.º	211	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Tanto o limite de 5% (cinco por cento) quanto o prazo para liquidação constaram de LDOs anteriores, e a redução para 5% se justifique, também, tendo em vista a redução dos níveis inflacionários. Além disso, o próprio Secretário Municipal de Finanças admitiu em recente audiência pública, que o limite proposto pelo Executivo é muito alto.



Folha n.º	206	de pros.
n.º	211	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0067/1998

EMENDA

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Acrescenta parágrafo 1. e 2. ao artigo 12.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

Parágrafo 1. - Em qualquer dos casos, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

Parágrafo 2. - Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito, nos termos de parágrafo anterior, ressalvadas as suplementações que não alterem os valores totais das dotações atribuídas a esses projetos ou atividades.

Sala das Sessões em,

BANCADA DO PT



Folha n.º	207	de proc.
n.º	211	de 1998

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Além de constar de LDO anteriores esta emenda permite o detalhamento da aplicação dos recursos advindos de operação de crédito e permite melhor fiscalização pelo Poder Legislativo.



Folha n.º	208	do proc.
n.º	211	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0068/1998

EMENDA

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Altera a redação do parágrafo 3 do artigo 8.

Art. 8

Parágrafo 3. – Até 10(dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto e 55 (cinquenta e cinco) disquetes com cópia do mesmo.

Sala das Sessões, em

BANCADA DO PT



Folha n.º	209	do proc.
n.º	211	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

É importante que além das cópias que tradicionalmente o Executivo envia à Câmara, envie também 55 (cinquenta e cinco) disquetes



Folha n.º	210	de	proc.
n.º	211	de	1998

Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0069/1998

EMENDA

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Dá nova redação ao inciso III do art. 7.

Art. 7. O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2 desta lei compreenderá:

.....

III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal.

Sala das Sessões

BANCADA DO PT

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Folha n.º	241	de proc.
n.º	211	de 19 98
<i>[Signature]</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir que os demonstrativos das obras e serviços públicos previstos no inciso V do artigo 2º. Sejam mais amplos que os atuais, permitindo, assim, melhor acompanhamento pela Câmara Municipal.



Folha n.º	212	de proo.
n.º	211	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0070/1998

EMENDA

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Acrescenta inciso III ao artigo 5.

Art. 5. - ...

III - O demonstrativo das receitas e despesas, relativas ao
orçamento do exercício anterior.

Sala das Sessões, em

BANCADA DO PT

[Handwritten signatures and initials]



Folha n.º	273	de	pro.
n.º	215	de	1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa ampliar o acesso às informações sobre os orçamentos dos fundos municipais



Folha n.º	214	de pres.
n.º	211	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0071/1998

EMENDA

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Acrescenta inciso IV ao parágrafo 1. do artigo 3.

Art. 3. À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9, da Constituição Federal, o orçamento da Administração Direta atenderá as especificações constantes da Lei Federal n 4.320 de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

Parágrafo 1. Integrarão, também, o orçamento da Administração Direta os demonstrativos:

.....
IV - da previsão mensal das receitas, ao nível de alínea,

Sala das Sessões,

BANCADA DO PT



Folha n.º	225	de pres.
n.º	295	de 1998

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A previsão acima tem constado das leis de diretrizes orçamentárias, inclusive da última Lei 12.125 de 1996. Permite um melhor acompanhamento por parte da Câmara



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0072/1998

EMENDA

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Inclui parágrafo 5º ao art.8

Art.8 A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1997, compor-se-á de:

Parágrafo 1º (...)

Parágrafo 2º (...)

Parágrafo 3º (...)

Parágrafo 4º (...)

Parágrafo 5º O Executivo enviará, no mesmo prazo do parágrafo anterior, cópia do Balanço Anual às entidades da sociedade civil que fizerem solicitação do mesmo.

Sala das Sessões em,

BANCADA DO PT



Folha n.º	227	de proc.
n.º	221	de 1º 98

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A emenda visa facilitar às entidades e organizações civis o acesso às contas municipais.



Câmara Municipal de São Paulo

14-EME
14-0073/1998

EMENDA

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Folha n.º	278	de proc.
n.º	211	de 1998

Inclui parágrafo 4º ao art.8

Art.8 - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1997, compor-se-á de:

Parágrafo 1º(...)

Parágrafo 2º(...)

Parágrafo 3º(...)

Parágrafo 4º Até 10 dias após o envio do Balanço Anual para o Tribunal de Contas do Município (em 30/03/99) o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 57 (cinquenta e sete) cópias do referido Balanço.

Sala das Sessões, em

BANCADA DO PT



Folha n.º	279	de proc.
n.º	211	de 1998

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A emenda visa facilitar à Câmara Municipal o recebimento do Balanço Anual, para que a análise do mesmo possa ser feita com maior rapidez e eficiência.



14-EME-14-0074/1998
Município de São Paulo

EMENDA

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Folha n.º	220	de pro.
n.º	211	de 1998

Suprime o inciso III do art. 12

Art.1. Fica suprimido o inciso III do art.12

Sala das Sessões, em

BANCADA DO PT

[Handwritten signatures and initials]

1



Folha n.º	231	de proc.
n.º	211	de 1998
<i>[Signature]</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime inciso que trata de programas de receitas futuras que constam de projeto de lei enviado pela Prefeitura, cujo parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi dado pela ilegalidade, por ferir determinação do Senado Federal.



14 - EME
14-00757/1998

Folha n.º	232	do proc.
n.º	211	de 1998

EMENDA

/98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Dá nova redação ao caput do artigo 22
e acrescenta parágrafos 1 e 2

Art. 22 – O Executivo deverá implantar o Orçamento Participativo, organizando para isso audiências públicas, abertas à participação da população, em todas as Administrações Regionais, objetivando o levantamento das necessidades e prioridades, com vistas à elaboração e ao acompanhamento da execução da proposta orçamentária.

Parágrafo 1 – O Executivo dará ampla publicidade através dos meios de comunicação de massa, das datas e locais onde serão realizadas as audiências públicas, devendo comunicar o fato à Câmara Municipal, com antecedência de 48 horas.

Parágrafo 2 – Nessas audiências públicas serão eleitos representantes de cada região que discutirão a proposta orçamentária.

Parágrafo 3 – Esse processo será consolidado em um Congresso do Orçamento, com participação de representantes eleitos, entidades representativas da sociedade civil do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais Setoriais da Administração Pública e representantes do Executivo e Legislativo.

Sala das Sessões, em

BANCADA DO PT



Folha n.º	223	do proc.
n.º	211	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A emenda visa ampliar a participação da população na elaboração da proposta orçamentária, assegurando a realização de audiências públicas em todas as administrações regionais, precedidas, por ampla divulgação através dos meios de comunicação. Esse processo será consolidado em um congresso do Orçamento, com participação de representações das sociedades civil e política.



Folha n.º	224	do proc.
n.º	211	de 1998

14 - EME
14-0076/1998

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA

98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Acrescenta inciso ao art 14.

Art. 1 – Acrescenta inciso ao art. 14

Art. 14. – Constituem prioridades da Administração Pública Municipal – Serviços:

“ “ Programas de construção de moradias populares de interesse social, com destaque à continuidade do programa de mutirões.

Sala das Sessões,

Ver. Henrique Pacheco

[Handwritten signatures and initials]



Folha n.º	255	de arco.
n.º	21	de 1948

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir o acesso à moradia para as camadas menos favorecidas da população da cidade.



Folha n.º	256	de pro.
n.º	211	de 1998

14 - EME
14-007771998

EMENDA

para Municipal de São Paulo
98 AO PROJETO DE LEI 211/98

Acrescenta inciso ao art. 14.

Art. 1º. Acrescenta inciso ao artigo 14

Art. 14. – Constituem prioridades da Administração Pública Municipal – Serviços:

“ “ Programa de revitalização de prédios na região central da cidade para destinação de população moradora de cortiço.

Sala das Sessões,

Ver. Henrique Pacheco

[Handwritten signatures and initials]



Folha n.º	227	de pres.
n.º	211	de 1998
<i>[Signature]</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa proporcionar acesso à moradia digna para moradores de cortiços.



Folha n.º 228 do proc.
n.º 211 de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0078/1998

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 211/98
LDO PARA 1999

Inclua-se como prioridade da Administração Pública Municipal, no artigo 14, na área de Investimentos:

Construção da ponte sobre o rio Tietê na Av. Raimundo Pereira de Magalhães, ligando o bairro de Pirituba à Vila Anastácio.

Sala das Sessões, de junho de 1998.

Ver. JOSÉ VIVIANI FERRAZ

JUSTIFICATIVA

A importância desta obra é muito grande para todos os moradores do outro lado do rio Tietê, que hoje apenas dispõem de duas pontes para efetuarem essa travessia, ambas com problemas crônicos de engarrafamentos.



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0079/1998

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 211/98
LDO PARA 1999

Inclua-se como prioridade da Administração Pública Municipal, no artigo 14, na área de Investimentos:

Canalização do Córrego Guaraú.

Sala das Sessões, de junho de 1998.

Ver. JOSE VIVIANI FERRAZ

JUSTIFICATIVA

Córrego responsável pelas constantes inundações, causando prejuízos materiais e disseminação de moléstias aos moradores lindeiros.



Folha n.º 230 do pres.
n.º 211 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0080/1998

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 211/98
LDO PARA 1999

Inclua-se como prioridade da Administração Pública Municipal, no artigo 14, na área de Investimentos:

Canalização do Córrego Rio das Pedras.

Sala das Sessões, de junho de 1998.

Ver. JOSÉ VIVIANI FERRAZ

JUSTIFICATIVA

Córrego responsável pelas constantes inundações, causando prejuízos materiais e disseminação de moléstias aos moradores lindeiros.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 231 de proc.
n.º 211 de 1998

14 - EME

14-0081/1998

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 211/98
LDO PARA 1999

Inclua-se como prioridade da Administração Pública Municipal, no artigo 14, na área de Investimentos:

Canalização do Córrego do Congo.

Sala das Sessões, de junho de 1998.

Ver. JOSÉ VIVIANI FERRAZ

JUSTIFICATIVA

Córrego responsável pelas constantes inundações, causando prejuízos materiais e disseminação de moléstias aos moradores lindeiros.



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0082/1998

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 211/98
LDO PARA 1999

Inclua-se como prioridade da Administração Pública Municipal, no artigo 14, na área de Investimentos:

Construção de Centro Cultural no bairro da Freguesia do Ó, em área localizada na rua Itaquare, atrás do Hospital da Vila Penteado.

Sala das Sessões, de junho de 1998.

Ver. JOSÉ VIVIANI FERRAZ

JUSTIFICATIVA

Obra de vital importância para a região, pois irá beneficiar grande parte da população local, que atualmente não dispõe de nenhum local adequado para tal finalidade.



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0083/1998

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 211/98
LDO PARA 1999

Inclua-se como prioridade da Administração Pública Municipal, no artigo 14, na área de Investimentos:

Construção de Centro Cultural no bairro de Vila Nova Cachoeirinha.

Sala das Sessões, de junho de 1998.

Ver. JOSÉ VIVIANI FERRAZ

JUSTIFICATIVA

Obra de vital importância para a região, pois irá beneficiar grande parte da população local, que atualmente não dispõe de nenhum local adequado para tal finalidade.



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0084/1998

"EMENDA AO PROJETO DE LEI 211/98" (LDO PARA 1999).
Inclua-se como prioridade da Administração Pública Municipal,
no artigo 14, item **INVESTIMENTOS**:

Canalização do Córrego da Paciência.

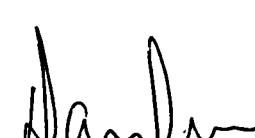
Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998.


DALTON SILVANO
Vereador



JUSTIFICATIVA

Córrego responsável pelas constantes inundações, causando
prejuízos materiais e proleiferação de moléstias aos moradores
lindeiros.

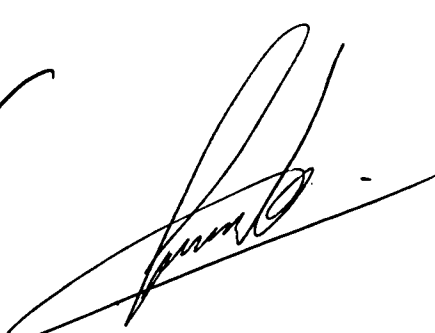

DALTON SILVANO
Vereador












CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° ***235***

do processo n° PL - 211 de 19 98 05 06 98 (a)

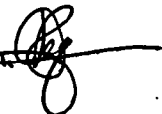
À Douta Comissão de Finanças e Orçamento:

Para emissão de parecer sobre as 84 emendas apresentadas,
na forma do disposto no art. 337, "caput", do Regimento
Interno.

05.06.98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08/06/98 as 1000



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 246/251

Em 16 06 98



(a)
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 236 de proc.
210 de 1998
n.º 1
funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVIS
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente : Senhor Vereador : Dito Salim

Membros : Senhores Vereadores:

Faria Lima

Vicente Viscome

José Eduardo Martins Cardozo

Dalton Silvano

Lídia Correa

Hanna Gharib

Natalício Bezerra

Alberto "Turco Loco" Hiar

Audiência Pública - PL 211/98 - L.D.O. realizada na Sala
Tiradentes da Câmara Municipal de São Paulo, em 16 junho
de 1998.

Solicitante: Sr. Ver. Dito Salim

(Memo. nº 50/98)

Secretária : Sra. Rosemari Curi



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

PLANO: 237 do proc.
211 de 19 98
n.º
funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE.
L1	1	Idelci	C.Finanças	16.6.98	ISABEL P. S. HAN Ol. Adm. Gera	III

O SR. DITO SALIM - A presente reunião é a segunda audiência pública sobre o PL 211/98, de autoria do Executivo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999, LDO.

Agradeço a presença dos nobres Vereadores Roberto Trípoli, Natalício Bezerra, Vicente Viscome, Brasil Vita e Dalton Silvano.

Agradeço a presença do mui digno Secretário de Finanças, Dr. José Antônio de Freitas.

Tem a palavra, inicialmente, o nobre Vereador Natalício Bezerra. A seguir, o Sr. Secretário das Finanças, para discorrer sobre a LDO de 1999.

O SR. NATALICIO BEZERRA - Inicialmente agradeço ao Sr. Secretário por estarmos juntos nesta reunião. Quero pedir a Deus que ilumine os homens desta Casa e os homens públicos deste País, para ver se o povo que está aí nas ruas esperando ansioso, possa ver o trabalho dessas autoridades, especialmente dos políticos. Todos os brasileiros esperam que esse trabalho seja realizado.

Seja bem-vindo e tenha um bom dia. Sr. Secretário.

O SR. DITO SALIM - Tem a palavra o nobre Vereador Vicente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 238 do proc.
n.º 211 de 1998
o funcionário La

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR P. S. Ul. Assm.	DATA CONT. APARTE Sessão 115
L1	2	Idelci	C.Finanças	16.6.98	D.Salim	

Viscome.

O SR. VICENTE VISCOME - Bom dia, Sr. Secretário. Obrigado pela presença. Fique com Deus.

Bom dia a todos.

O SR; DITO SALIM - Tem a palavra o Sr. Secretário das Finanças, Dr. José Antonio de Freitas.

O SR. JOSE ANTONIO DE FREITAS - Bom dia a todos.

O objetivo deste encontro é dizer algo sobre as diretrizes orçamentárias para 1999. Trata-se de um projeto de lei apresentado e já analisado numa 1ª audiência. De acordo com as regras da Câmara, esta seria a 2ª discussão.

3 O projeto de lei apresenta quatro capítulos; ou melhor, cinco capítulos. O primeiro dispõe sobre a organização, disposição e ordem das partes como um todo, ou seja, da estrutura da lei orçamentária. Isso quer dizer o seguinte: diz o que vai ser feito em termos de orçamento fiscal, das entidades autárquicas, das empresas, dos fundos municipais e por aí vai. O segundo diz respeito às diretrizes da receita. A Prefei-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 239 do proc.
211 de 1998
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	S. HANASHIRO	APARTE
L1	3	Idelci	C.Finanças	16.6.98	Freitas	Ol. Adm. Geral III	

tura, no seu artigo 10, apresenta uma sugestão: poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da Administração Tributária: atualização da Planta Genérica de Valores, revisão do IPTU, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento, adequação das taxas pela prestação de serviço aos custos efetivos dos mesmos, revisão e atualização da legislação sobre a Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas, revisão da legislação sobre ISS sobre Imposto de Transmissão Inter Vivos e mais alguns itens.

É importante frisar, no artigo 12, que o projeto de lei orçamentário poderá apresentar na sua receita, os efeitos do programa de securitização de recebíveis de alienação de bens imóveis disponíveis e de incentivo de pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município. Esses dois projetos de lei, se ainda não foram encaminhados ao Legislativo, o serão em breve. O terceiro tópico diz respeito às diretrizes da despesa. É apresentado de maneira sintética, aquilo que constitui prioridade da Administração Pública para o ano de 1999.

Finalmente, o seu tópico 4º, diz respeito às disposições finais, onde o principal assunto seria referente ao orçamento propriamente dito. Esse orçamento poderá ser realizado a preço vigente em junho de 1998 ou a preço corrente previsto para 1999. Essa foi uma alteração que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 240 do proc.
211 de 1998
o funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	ANEXO A PARTE
L1	4	Idelci	C.Finanças	16.6.98	Freitas	

L2

inserimos este ano, uma vez que no projeto de lei do ano passado, constava apenas o preço vigente em junho de 1998.

Essas são as considerações iniciais. Estou à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

O SR. DITC SALIM - Pergunto aos Srs. Vereadores se há alguma coisa em pauta para ser discutida. (Pausa).

Tem a palavra o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO - Sr. Presidente, nobre Vereador Dito Salim, Sr. Secretário das Finanças, sempre com bom humor procurando responder nossas perguntas. Quero insistir na tese que defendo desde o ano passado. Na última audiência pública fizemos vários questionamentos nesse sentido. Com relação às emendas, o Sr. Secretário deu uma resposta, que entendemos da mesma forma: que esta Casa tem autonomia para aprovar ou não as emendas, mas temos que ter bem claro que a bancada do governo, em entendimento com a Secretaria, tem, em função desse entendimento informal, rejeitado de pronto todas emendas. Isso tem acontecido, inclusive para efeito orçamentário. Recordo-me de que no ano passado havíamos conversado, nesta mesma mesa, sobre a necessidade, pelo menos oficial -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 241 de proc.
211 de 1998
o funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR e Of. Adm.	1ª V. CONT. APARTE tal III
L2	1	Idelci	C. Finanças	16.6.98	D. Silvano	

uma coisa é oficializar, outra é colocar em prática - porque seria um início. Está aqui o vereador da região, um posto avançado na Cidade Tiradentes, Vereador Vicente Viscome. Havia uma verba para iniciar os estudos visando à construção de um hospital naquele bairro. Sabemos das dificuldades, da falta de verba, mas seria um início. Foi acordado e o Sr. Secretário até acenou de forma positiva. No substitutivo apresentado sequer houve um debate, uma conversa e as emendas foram todas rejeitadas de plano. A própria Situação coloca, em determinados momentos, que a bancada da Oposição só pensa em criticar destrutivamente todos os projetos e todas as propostas. Tenho rebatido dizendo que existe momentos em que há necessidade de fazer-se um trabalho conjunto. Acho que o momento do organismo é o que poderíamos, juntamente com os demais vereadores, a começar pela Comissão de Finanças e Orçamento, aproveitar para levar ao Plenário, as emendas que venham contribuir para a melhoria da cidade de São Paulo. Estava até comentando com a Assessoria que na última "rebelião", os "rebeldezes" fizeram uma relação de propostas ao governo. Percebi que foram propostas pontuais: zona sul, etc etc. Quer dizer: é aquela idéia de se buscar atender a uma reivindicação não prevista ou deixada de lado etc. Acho que agora é o momento oportuno. Está refeita a proposta em linhas gerais, a LDO. Depois teremos o orçamento. É o momento oportuno para procu-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 242 do proc.
211 do 1998
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	MANEJO	APARTE
L2	2	Idelci	C.Finanças	16.6.98	D.Silvano	Of. Adm. Geral III	

rarmos aprimorar, pondo no papel. Sabemos que muita coisa que está no pa-
pel não vai ser feita. Mas, pelo menos é o primeiro passo. Se está no
papel, podemos correr atrás para que aconteça. Isso em cada bairro, em
cada região, cada setor.

Então a minha pergunta, volto a insistir, de forma pragmá-
tica; se haverá possibilidade, a partir desta Comissão de Finanças e Or-
çamento, de no próprio plenário, negociarmos algumas emendas que venham
a somar na IDO, contando, inclusive, com o líder do governo?

O SR. DITO SALIM - Sr. Secretário, faço minhas as palavras
do Vereador Dalton Silvano. Gostaria de passar à V.Exa. algumas emendas
ao PL 211/98, que priorizam obras na minha região. Tais obras incluem a
continuação da Raquel Bishof até São Mateus de Guaianazes; a continuação
da Radial Leste, desde a estação do metrô; a continuação da Jacu-Pêssego
até a rodovia dos Trabalhadores; canalização do córrego Rio Verde até o
entroncamento com o rio Jacu, no Parque do Carmo; canalização do córrego
Barracão, da rua da Encerca até a avenida Harry Dannenberg; a construção
de grande importância, da sede do Corpo de Bombeiros de Guaianazes, numa
região que tem mais de um milhão de habitantes. Passo às mãos de V.Exa.
estas emendas.

Tem a palavra o nobre Vereador Dalton Silvano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 243 do proc.
n.º 211 do 1978
o funcionário: *Isa*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
L2	3	Idelci	C.Finanças	16.6.98	ISABEL P. S. Of. Adm.	IANASHIRO Ass. III

O SR. DALTON SILVANO - Aproveitando o ensejo também passo às mãos do Sr. Secretário as emendas do PSDB, para uma análise e verificar a possibilidade de alguma negociação, antes de serem rejeitadas na íntegra, de plano e de pronto.

O SR; DITO SALIM - Faltam ainda 10 minutos para o início da plenária. Tem a palavra o Sr. Secretário, para as considerações.

O SR. JOSE ANTONIO DE FREITAS - Essas emendas terão prazo até amanhã à tarde para serem analisadas. A Secretaria de Finanças se compromete a verificar uma por uma e enviará ao Presidente da Comissão o parecer da Secretaria de Finanças com relação às emendas, não só do Presidente e do Vereador Dalton Silvano, como também àquelas que foram publicadas no Diário Oficial dos dias 5 e 6 de junho.

8 O SR. DALTON SILVANO - Até porque as emendas do PSDB são parcimoniosas. São poucas as emendas como contribuição.

O SR; DITO SALIM - Algum dos Srs. Vereadores gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 244 do proc.
211 do 1998
o funcionário *Ja*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	DELEGADO	SECRETARIO	CONT. APARTE
L2	4	Idelci	C.Finanças	16.6.98	ISABEL F. S. MARI	OT. Adm. Geral III	SHIRO
					Dito Salim		

Na condição de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento convoco os Srs. membros para comparecer no dia 18 do corrente, às 14,30h, no salão nobre, quando teremos uma reunião extraordinária na qual serão discutidos os projetos em pauta, inclusive o parecer sobre a emenda do PL 211/98, de autoria do Executivo, que dispõe sobre diretrizes do orçamento para o ano de 1999, LDO. Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de distinta consideração. (a) Vereador Dito Salim, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Hoje à tarde, dia 16, não haverá reunião desta Comissão.

Muito obrigado pela presença de todos. Tenham todos um bom dia.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 255/256 • folha de informação sob n.º 18.06.98



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 211/98 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1999)

RELATÓRIO

Na forma regimental, as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 1999 foram apresentadas em Plenário e encaminhadas para apreciação desta Comissão.

De acordo com o artigo 338 do Regimento Interno desta Casa, as emendas serão reunidas em três grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação, rejeição ou cuja apreciação transfira ao Plenário.

Das 84 emendas recebidas, 37 versam sobre o artigo 14 do projeto, que dispõe sobre as prioridades da Administração Pública Municipal; 22 são sobre a elaboração de demonstrativos diversos; 4, sobre operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (operações ARO); 2, de consultas à população; 2 emendas sobre publicidade; e 17 emendas tratam de outros assuntos.

Esta Comissão, seguindo o artigo 338, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, decide reunir todas as 84 emendas em um único grupo, e transferir sua apreciação para o egrégio Plenário.

É o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/06/98.

Presidente - *Bj*

Relator - *Sim*

Ver

17 - RELCOM
17-2227/1998



Câmara Municipal de São Paulo

**VOTO EM SEPARADO SOBRE O PARECER N.º /98 SOBRE AS EMENDAS
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI N.º 211/98. (Lei de Diretrizes Orçamentárias).**

O presente projeto de lei de iniciativa do poder executivo, estabelece as diretrizes que deverão nortear a elaboração do Orçamento - Programa para o ano de 1999.

Este projeto apresenta lacunas relativas ao formato orçamentário, à prestação de contas periódica e também em relação a programas e investimentos na área social. Na tentativa de corrigir estas falhas foram elaboradas, por vários partidos e vereadores desta Casa, 84 emendas. Deste total, 38 emendas foram apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores - PT.

As emendas apresentadas pelo PT estão divididas em dois grupos, num primeiro grupo estão as que visam implementar programas de combate e redução do desemprego e programas de desenvolvimento das áreas sociais, de Educação, Saúde e Habitação, principalmente. Em um outro grupo temos emendas com o objetivo de intensificar o controle das contas públicas municipais, de três formas, basicamente: através da inclusão de vários demonstrativos a serem apresentados pelo poder executivo, a respeito de investimentos, operações de crédito, endividamento e pagamento de precatórios; regulamentando a abertura de créditos suplementares, alterações na tributação, operações de crédito e finalmente possibilitando à sociedade civil a participação e o acompanhamento do processo orçamentário.

Desta forma, as emendas do PT têm o objetivo de direcionar a elaboração do Orçamento para programas de cunho social e a decorrente melhoria na qualidade de vida da sociedade paulista e por outro lado têm também a preocupação com a transparência das contas públicas municipais e com o efetivo cumprimento do papel fiscalizador do poder legislativo e da sociedade civil

Estas emendas do PT, bem como várias outras apresentadas por outros partidos, que compartilham os mesmos objetivos acima citados, devem ser discutidas e aprovadas com a finalidade de aperfeiçoar o projeto elaborado pelo poder executivo.

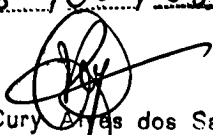
Há algumas emendas porém, que não contribuem neste sentido, pois foram incluídas com o objetivo de favorecer uma obra ou projeto específico e como esta lei define as diretrizes básicas do orçamento, este tipo de emenda não condiz com o caráter da lei, e não deveriam ser apresentadas. Além dessas, há outras duas emendas que também não poderiam ser aprovadas, a primeira dá ao poder executivo um limite alto para operações de antecipação de receita orçamentária (ARO), emenda n.º 006/98; a segunda introduz alteração na legislação do IPTU, sendo que isto não é possível, pois fere o parágrafo único do art. 10 da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, emenda n.º 030/98.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

Ver. José Eduardo Martins Cardoso

A A.T.M.

Em, 18/06/98


Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 247 -

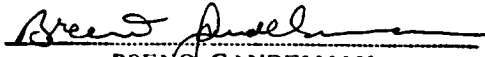
do processo n° 01-211 de 19 98 (a) J. X. L. e. r. u.

À Leg. 3

Senhor Chefe:

O Projeto original foi aprovado em 2ª discussão e votação na 174ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, tendo sido rejeitadas todas as Emendas apresentadas em Plenário, estando o Projeto em condições de ser enviado à sanção.

24.06.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
24/06/98
18:00 h K. J. e. r. u.

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

251 06198

R
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

251 06198

fr Fernandes

V **KATHYA REGINA MCPALES DE SOUZA**
Assistente Parlamentar

SEGUE *m*..... juntado *S*..... nesta data, documento *S*..... e papel para informação, rubricado *S*.....

sob folha *S*..... nº *S*..... 248/274

Em ... 27.07.88 ...

(a) *J*



Folha n.º	248	do proc.
N.º	211	de 19 98
O funcionário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

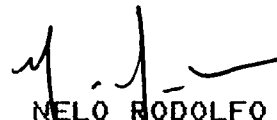
São Paulo, 02 de julho de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0693/1998.

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara na sessão de 24 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 211/98, de autoria desse Executivo - dispondo sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1999, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Folha n.º 249 do proc
N.º 211 de 19 98
O funcionário 2

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0693/1998

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE JUNHO DE 1998. Cópia extraída de fls. 2/9 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 211/98). (Executivo). Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1999, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA - Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1999. Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá: I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos; II - Os orçamentos das entidades autárquicas; III - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; IV - Os orçamentos dos fundos municipais; V - O demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada. Parágrafo único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei. § 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos: I - Das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferência, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa; II - Dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo; III - Das operações de crédito, a que se refere o artigo 12, desta lei. § 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão: I - O programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, de acordo com as

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; II - O demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito). Art. 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão: I - O programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; II - O demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito). Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa: I - Os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimento de 1999; II - O demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes); III - O demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento). Art. 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá: I - As receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos



Câmara Municipal de São Paulo

do Poder Público Municipal que impliquem qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada; II - Das despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades; III - Os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aquelas inferiores aos exigidos na modalidade de licitação-concorrência. Art. 8º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1998, compor-se-á de : I - Mensagem; II - Projeto de lei orçamentária anual; III - Tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; IV - Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; V - Relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa. § 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita. § 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação

[Handwritten signature] *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações. § 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto. CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DA RECEITA - Art. 9º - As diretrizes da receita para o ano de 1999, em vista das indefinições no que se refere às alterações tributárias à Constituição, determinam o aperfeiçoamento da atual legislação na busca da otimização da arrecadação municipal, bem como a crescente cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao Meio Ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável. Art. 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária: I - Atualização da planta genérica de valores do Município; II - Revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento; III - Adequação das taxas pela prestação de serviços aos custos efetivos dos mesmos; IV - Revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas; V - Revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; VI - Revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão

[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
VII - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo; VIII - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal; IX - Concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9º desta lei. Parágrafo único - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo. Art. 11 - Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 1999 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido. § 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1999, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional programática, até o nível de projetos e atividades. § 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1999 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1999, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas.

Paulo



Folha n.º	255	do proc
N.º	244	de 19 98
O Funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1999, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo no momento oportuno ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, a nível de projetos e atividades. Art. 12 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita: I - Operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; II - Operações de crédito a serem autorizadas na próprias lei orçamentária; III - Os efeitos de programas de securitização de recebíveis, de alienação de bens imóveis disponíveis e de incentivos de pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do município. Art. 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite fixado pelo Senado Federal. CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES DA DESPESA - Art. 14 - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal: SERVIÇOS: I - Programas específicos de combate ao desemprego e suas consequências; II - Programas sociais com ênfase às áreas de Educação, Saúde e Bem-Estar, com destaque para: a) assistência à educação escolar fundamental e pré-escolar; b) aplicação de recursos adicionais na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de educação infantil, visando compensar valores não aplicados em 1995 e 1996, conforme Lei nº 12.340, de 27 de maio de 1997; c)

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

programas que atendam crianças e adolescentes em situação de rua, no âmbito da cidade; d) distribuição de merenda escolar e intensificação do Programa Leve-Leite; e) melhorias nos serviços de assistência à saúde e ações preventivas; f) manutenção do Programa de Atendimento à Saúde - PAS, e ampliação do Programa de Combate à AIDS; g) assistência à primeira infância; h) campanhas de prevenção e combate à Dengue e à Tuberculose; III - Programas de contenção de despesas, com ênfase ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, de servidores, à redução de despesas com limpeza ambiental, locação de veículos, locação de imóveis e vigilância de próprios municipais; IV - Transportes Públicos: a) recuperação e melhoria de corredores e terminais de ônibus; b) continuidade do programa de implantação de semáforos inteligentes; c) estudos e planejamentos com ênfase para a sinalização, operação, educação e infra-estrutura dos transportes públicos; d) reformulação e implantação do sistema de controle de táxis "on line"; e) fiscalização e policiamento de tráfego; f) implantação do Sistema de Controle de Tráfego, por área - CTA's; V - De Caráter Geral: a) na conservação da cidade, principalmente em: 1 - coleta e destinação final do lixo; 2 - varrição e lavagem de ruas; 3 - desobstrução de bocas-de-lobo; 4 - conservação de áreas verdes; 5 - conservação de vias públicas, com ênfase ao programa de recapeamento e tapa-buracos; 6 - conservação e manutenção da rede de iluminação pública; 7 -

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

desassoreamento de cursos d'água; 8 - recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais, com ênfase ao amplo programa de reformas de escolas e creches; 9 - combate a sinistros; 10 - reformas, recuperação e melhorias de equipamentos do Hospital do Servidor Público Municipal; 11 - recuperação de encostas, com finalidade de diminuir áreas de risco na periferia, lançando mão, se necessário, de convênio de consultoria técnica com o IPT. INVESTIMENTOS: Construção de terminais de ônibus, participação na construção do Rodoanel Metropolitano, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de creches, construção de unidades de saúde, construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade do Projeto Cingapura, das Operações Interligadas, do Programa Guarapiranga e Billings, e do reassentamento do programa PROCAV), obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de córregos visando combater enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros, continuidade do programa Veículo Leve sobre Pneus - Fura-Fila, revitalização e recuperação do centro de São Paulo. § 1º - A proposta orçamentária atenderá, na medida do possível e com o envolvimento e a adesão dos órgãos municipais, aos requisitos básicos da Agenda 21 Local do Município, com a introdução de

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

componentes ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, como um processo contínuo e permanente. § 2º - A arrecadação da Taxa de Combate a Sinistros será totalmente destinada a encargos de manutenção e de construção de Postos para o Corpo de Bombeiros. Art. 15 - A realização desses programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade: I - Os investimentos em execução em 1998, cuja conclusão está prevista para 1999; II - Os investimentos a serem iniciados e concluídos em 1999; III - Os investimentos em execução em 1998, cuja conclusão está prevista para após 1999; IV - Os investimentos a serem iniciados em 1999, cuja conclusão está prevista para após 1999. Art. 16 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo: I - A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores; II - A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras; III - Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente. Art. 17 - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos: I - Existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação

A. S. Mun



Câmara Municipal de São Paulo

decorrente das medidas propostas; III - Resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual. Parágrafo único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal. Art. 18 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo. Art. 19 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais. Parágrafo único - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações: a) Publicações de Interesse do Município; b) Publicações de Editais e Outras Legais. Art. 20 - Os gastos relativos a construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas. Parágrafo único - A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

artigo desde que para o mesmo programa. CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 21 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas poderão ser orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1998 ou segundo os preços correntes previstos para 1999. § 1º - Se orçadas a preços vigentes em junho de 1998, a lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1999 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita. § 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata o parágrafo anterior, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea. § 3º - A atualização de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados. § 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 22 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

da proposta orçamentária. Art. 23 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo Art. 24 - Durante 1999, serão encaminhados detalhamento de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 2º desta lei. Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

Zuzi Assato
ZUZI ASSATO ... Assistente de Chefia Técnica, padrão

"padrão QPA-10-B", extraí a presente cópia fielmente de fls do livro competente nº 50 e digitei. Eu, *Soraia Lúcia Ferreira Barbosa*
SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA ... Assistente Técnico de

Assistente Técnico de Direção I, padrão "QPA-13-D" a conferi.

São Paulo, 25 de junho de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

... Chefe de Seção Técnica III Visto, *Teila Rayer Machado*
TEILA RAYER MACHADO Diretora

Substituto
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria Helena

Assato
Mur



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.699 DE 20 DE julho DE 1998.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1999, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de junho de 1998, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1999.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;

II - Os orçamentos das entidades autárquicas;

III - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - Os orçamentos dos fundos municipais;

V - O demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:

I - Das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferência, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - Dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - Das operações de crédito, a que se refere o artigo 12, desta lei.

§ 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I - O programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - O demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - O programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - O demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).



Folha n.º	264	do proc
N.º	211	de 19 98
O funcionário	D. Paulo	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - Os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimento de 1999;

II - O demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - O demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá:

I - As receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;

II - Das despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;

III - Os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aquelas inferiores aos exigidos na modalidade de licitação-concorrência.

Art. 8º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1998, compor-se-á de :

I - Mensagem;

II - Projeto de lei orçamentária anual;

III - Tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 265 do proc
N.º 811 de 19 98
O funcionário P. Paulo

V - Relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - As diretrizes da receita para o ano de 1999, em vista das indefinições no que se refere às alterações tributárias à Constituição, determinam o aperfeiçoamento da atual legislação na busca da otimização da arrecadação municipal, bem como a crescente cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao Meio Ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Art. 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária:

I - Atualização da planta genérica de valores do Município;

II - Revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

III - Adequação das taxas pela prestação de serviços aos custos efetivos dos mesmos;

IV - Revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;



Câmara Municipal de São Paulo

V - Revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI - Revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VIII - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - Concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9º desta lei.

Parágrafo único - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

Art. 11 - Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 1999 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.

§ 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1999, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional programática, até o nível de projetos e atividades.

§ 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1999 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1999, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas.

§ 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1999, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo no momento oportuno ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, a nível de projetos e atividades.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:



Câmara Municipal de São Paulo

I - Operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Operações de crédito a serem autorizadas na próprias lei orçamentária;

III - Os efeitos de programas de securitização de recebíveis, de alienação de bens imóveis disponíveis e de incentivos de pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do município.

Art. 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite fixado pelo Senado Federal.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 14 - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

SERVIÇOS:

I - Programas específicos de combate ao desemprego e suas consequências;

II - Programas sociais com ênfase às áreas de Educação, Saúde e Bem-Estar, com destaque para:

a) assistência à educação escolar fundamental e pré-escolar;

b) aplicação de recursos adicionais na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de educação infantil, visando compensar valores não aplicados em 1995 e 1996, conforme Lei nº 12.340, de 27 de maio de 1997;

c) programas que atendam crianças e adolescentes em situação de rua, no âmbito da cidade;

d) distribuição de merenda escolar e intensificação do Programa Leve-Leite;

e) melhorias nos serviços de assistência à saúde e ações preventivas;

f) manutenção do Programa de Atendimento à Saúde - PAS, e ampliação do Programa de Combate à AIDS;



Câmara Municipal de São Paulo

g) assistência à primeira infância;

h) campanhas de prevenção e combate à Dengue e à Tuberculose;

III - Programas de contenção de despesas, com ênfase ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, de servidores, à redução de despesas com limpeza ambiental, locação de veículos, locação de imóveis e vigilância de próprios municipais;

IV - Transportes Públicos:

a) recuperação e melhoria de corredores e terminais de ônibus;

b) continuidade do programa de implantação de semáforos inteligentes;

c) estudos e planejamentos com ênfase para a sinalização, operação, educação e infra-estrutura dos transportes públicos;

d) reformulação e implantação do sistema de controle de táxis "on line";

e) fiscalização e policiamento de tráfego;

f) implantação do Sistema de Controle de Tráfego, por área - CTA's;

V - De Caráter Geral:

a) na conservação da cidade, principalmente em:

1 - coleta e destinação final do lixo;

2 - varrição e lavagem de ruas;

3 - desobstrução de bocas-de-lobo;

4 - conservação de áreas verdes;

5 - conservação de vias públicas, com ênfase ao programa de recapeamento e tapa-buracos;

6 - conservação e manutenção da rede de iluminação pública;

7 - desassoreamento de cursos d'água;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 269 do proc
N.º 24 de 19 98
O funcionário Paulo

8 - recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais, com ênfase ao amplo programa de reformas de escolas e creches;

9 - combate a sinistros;

10 - reformas, recuperação e melhorias de equipamentos do Hospital do Servidor Público Municipal;

11 - recuperação de encostas, com finalidade de diminuir áreas de risco na periferia, lançando mão, se necessário, de convênio de consultoria técnica com o IPT.

INVESTIMENTOS:

Construção de terminais de ônibus, participação na construção do Rodoanel Metropolitano, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de creches, construção de unidades de saúde, construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade do Projeto Cingapura, das Operações Interligadas, do Programa Guarapiranga e Billings, e do reassentamento do programa PROCAV), obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de córregos visando combater enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros, continuidade do programa Veículo Leve sobre Pneus - Fura-Fila, revitalização e recuperação do centro de São Paulo.

§ 1º - A proposta orçamentária atenderá, na medida do possível e com o envolvimento e a adesão dos órgãos municipais, aos requisitos básicos da Agenda 21 Local do Município, com a introdução de componentes ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, como um processo contínuo e permanente.

§ 2º - A arrecadação da Taxa de Combate a Sinistros será totalmente destinada a encargos de manutenção e de construção de Postos para o Corpo de Bombeiros.

Art. 15 - A realização desses programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

I - Os investimentos em execução em 1998, cuja conclusão está prevista para 1999;

II - Os investimentos a serem iniciados e concluídos em 1999;



Câmara Municipal de São Paulo

III - Os investimentos em execução em 1998, cuja conclusão está prevista para após 1999;

IV - Os investimentos a serem iniciados em 1999, cuja conclusão está prevista para após 1999.

Art. 16 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I - A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 17 - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

I - Existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - Resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 18 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Art. 19 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de



Câmara Municipal de São Paulo

investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo único - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- a) Publicações de Interesse do Município;
- b) Publicações de Editais e Outras Legais.

Art. 20 - Os gastos relativos a construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo desde que para o mesmo programa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas poderão ser orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1998 ou segundo os preços correntes previstos para 1999.

§ 1º - Se orçadas a preços vigentes em junho de 1998, a lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1999 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata o parágrafo anterior, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea.

§ 3º - A atualização de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com



Folha n.º	276	do proc
N.º	211	de 1998
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 22 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Art. 23 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 24 - Durante 1999, serão encaminhados detalhamento de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 2º desta lei.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de junho de 1998.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 273 do proc
N.º 24 de 19 98
O funcionário DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 02 de julho de 19 98.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **693/98** , de
02/07/98 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **211/98** ,
de autoria **do Executivo.**

RECEBI EM:

06/07/98

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

Anexo:

A. A. T. M.
Em, 27 / 07 / 99

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

10 / 8 / 98
Breno Gandelman
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em # 274 fls.
Arquivo em 11-ago-98
Func.º

MARILIA MARIA GUMARAS
Documentalista

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 275, 276, 277, 278 e 279.

Em 08/08/2007
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 272 do Processo
nº 214 de 1998
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.880

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Memo SGP nº 046/2007

TID 1782587

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 562/1996; 291/1996; 664/1996; 743/1996; 520/1996; 817/1996; 253/1996; 38/1997; 221/1997; 256/1997; 42/1997; 255/1997; 24/1997; 141/1997; 36/1997; 176/1997; 33/1997; 300/1997; 320/1997; 12/1997; 270/1997; 653/1997; 896/1997; 837/1997; 337/1997; 324/1997; 703/1997; 732/1997; 930/1997; 780/1997; 741/1997; 374/1997; 862/1997; 1124/1997; 1101/1997; 1141/1997; 988/1997; 967/1997; 1192/1997; 1103/1997; 211/1998; 315/1998; 53/1998; 171/1998; 299/1998; 236/1998; e 412/1998.

Atenciosamente,


Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP- 33

Senhor(a) Supervisor(a): 4T

Providenciar

061.08107



TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR

Bibliotecária - CRB - 8/1276

Secretária de Documentação - SGP-3

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
7/1	5	Camilo	173ª Ordin.	24/6/98			
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

1- PL 211/98, do Executivo. Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1999. Fase da discussão: 2ª. (Emendas). Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Folha nº 276...do Processo
nº 211...de 1998
<i>Jader Augusto Pimenta</i>

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha nº 211 de 1998



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ARABTE
71	6	Camilo	173ª Ordem	24/6/98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votã. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. *(Pausa)*

O SR. ~~ADRIANO~~ ADRIANO DIOGO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, vota contrariamente a bancada do PT.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, vota contrariamente a bancada do PSDB.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, vota contrariamente a bancada do PC do B.

~~O SR. JOSÉ VIVIANI TERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, vota contrariamente a bancada do PL.~~

O SR. RUBENS CALVO (PSB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, vota contrariamente a bancada do PSB.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha nº 278 do Processo
nº 211 de 1998
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. APARTE
574	7	Camilo	173ª Ordin.	24/6/98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

(Pela ordem) -

O SR. ~~JOSE~~ JORGE TABA (PDT) - Sr. Presidente, vota contrariamente a ban-

cada do PDT.

A SRA. LÍDIA CORREA (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, ^{discrep registrar} voto

contrariamente.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registrem-se os votos contrários

das bancadas do PT, PSDB, PC do B, PSB e PDT e da Vereadora Lídia Correa.

Está aprovado.

Tem agora a palavra, pela ordem, o Vereador Arselino ~~XXX~~ Tatto.~~XXXX~~

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, não sei que

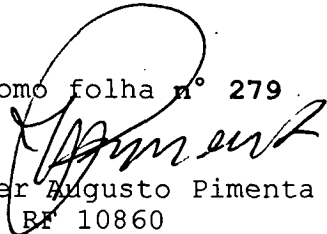
acordo foi feito, a nível de lideranças, mas gostaria de defender algumas emendas

nesta tribuna, como a ~~emenda~~ da renda mínima.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

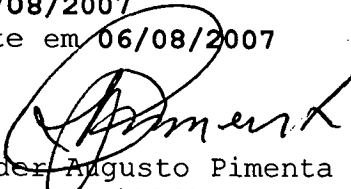
Papel para informação, rubricado como folha nº 279
do processo 01-211 de 1998 06/08/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: Foi juntado neste processo os documentos da fl 276 à fl
279, conforme MEMO SGP 46/2007, constante à fl 275.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/08/2007
Arquivado novamente em 06/08/2007
Com 279 fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860